

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
Programa de Pós-Graduação em Direito

Renato Grossi Zunti

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO
PÚBLICO POR DANOS AMBIENTAIS

Belo Horizonte
2014

Renato Grossi Zunti

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO
PÚBLICO POR DANOS AMBIENTAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado em Direito – da Escola Superior Dom Helder Câmara como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Professor Doutor Luiz Gustavo
Gonçalves Ribeiro

Belo Horizonte
2014

Z95r	<p>ZUNTI, Renato Grossi.</p> <p>A responsabilidade penal da pessoal jurídica de Direito público por danos ambientais / Renato Grossi Zunti – 2014. 111 f.</p> <p>Orientador: Prof. Dr. Luiz Gustavo G. Ribeiro Dissertação (mestrado) - Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC. Referências: f. 96 - 111.</p> <p>1. Responsabilidade penal 2. Danos ambientais 3 Direito ambiental. I. Título</p> <p>CDU 349.6(043.3)</p>
------	--

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
Programa de Pós-Graduação em Direito

Renato Grossi Zunti

**A responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito
público por danos ambientais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado em Direito – da Escola Superior Dom Helder Câmara como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

Aprovado em: __/__/__

Orientador: Prof. Doutor. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Naves

Professor Membro: Prof. Doutor. Bruno Torquato de Oliveira

Professora Membro: Prof. Doutora Maraluce Maria Custodio

Nota: _____

Belo Horizonte
2014

Dedico este trabalho e agradeço aos meus pais Aduino Correa Zunti e Maria Lucia Grossi Zunti pelos exemplos de vida e pela dedicação que tiveram com a minha educação e por terem acreditado na minha real capacidade.

Também dedico e homenageio a minha avó Lenira da Cunha Baumgratz Grossi, por todo seu carinho e apreço comigo e meus estudos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a toda minha família pelo apoio incondicional, em especial aos meus pais.

Também a todos da Escola Superior Dom Helder Câmara, em especial ao meu orientador, Professor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, pela sua tarefa de me orientar nesta pesquisa.

Agradeço aos professores do mestrado pelos inúmeros ensinamentos nas variadas searas do Direito, em especial a todos que lecionaram para mim e todos os meus colegas e boas amizades efetuadas durante este curso.

RESUMO

Sabe-se que, a cada dia, surgem novos bens e valores, que, até pouco tempo atrás, eram praticamente ignorados por muitas pessoas, e passam, hoje em dia, a merecer proteção e garantia pelo Direito, devido, em grande parte, às pressões e exigências da sociedade. A preocupação com o coletivo faz com que aconteça uma grande alteração na ordem jurídica, cuja tutela dos interesses massivos começa a ser tratada como interesse maior e essencial para a sociedade como um todo, surgindo então os questionamentos referentes ao meio ambiente e relacionados ao consumo. Este trabalho tem por objetivo tratar da discussão quanto à possibilidade de aceitação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público por danos ambientais. Os problemas que passaram a agredir a sociedade nos últimos tempos, característicos de uma sociedade de risco, apresentaram a necessidade de reconstrução de paradigmas. Sabe-se que a discussão quanto à possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica em questões ambientais em âmbito penal recebeu novos contornos com a publicação da Carta Constitucional Brasileira de 1988. Diante da nova realidade gerada pela globalização e pela liberalização do comércio mundial que, sobremaneira, estimulam a criminalidade econômica, levada a cabo por organizações empresariais, o Direito Penal não poderia ficar apático no que se refere à punição das pessoas jurídicas. Sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, esta revela ser uma necessária opção para a boa tutela do meio ambiente, mesmo porque tem sido a pessoa jurídica aquela que pratica condutas mais nocivas, por proporcionarem danos ambientais de uma maior magnitude. No tocante à responsabilidade penal que envolve pessoas jurídicas de Direito Público, esta se impõe não somente em decorrência da necessidade de tratamento isonômico frente às pessoas jurídicas de Direito Privado, mas, principalmente, porque a imputação de pena à pessoa jurídica de direito público revela ser importante instrumento de controle das atividades do próprio Estado.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica de Direito Público. Danos Ambientais.

ABSTRACT

It is known every day arises new properties and values until recently virtually ignored by many people, and today it starts to deserve protection and guarantee by Law often because of the society's pressures and demands. Preoccupation with the collective makes it happen a big change in the legal order with protection of massive interest starts being treated as a major and vital interest to society as a whole, bringing then environmental and consumption issues. This study intends to treat discussion about possibility acceptance of legal entities in public law criminal liability by environmental damage. The problems that harmed society in recent times, characteristic of a risk society, presented reconstruction of new paradigms requirement. It is known discussion about possibility of legal entity accountability on environmental issues in criminal law received new shapes with Brazilian constitutional charter of 1988 publication. Faced new reality generated by world trade globalization and liberalization that greatly stimulate economic criminality conducted by business institutions, Criminal Law could not stay apathetic in order to the collective persons punishment. The legal entity criminal liability proves to be a necessary option for good environment protection because it has been legal entity one who practices most nocive condutcs by providing greater magnitude environmental damage. Regarding criminal liability involving legal entities in public law, this applies not only due to the need for isonomic treatment front legal entities in private law, but mainly because punishment imputation to legal entity in public law proves to be an important State activities control instrument.

Keywords: Criminal Responsibility. Legal Entity in Public Law. Environmental Damage.

LISTA DE SIGLAS

CF –	Constituição Federal
CONAMA –	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CP –	Código Penal
DPS –	Direto Penal Secundário
EA –	Educação Ambiental
PNMA –	Política Nacional do Meio Ambiente
SISNAMA –	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC –	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
STF –	Supremo Tribunal Federal
UICN –	União Internacional para a Conservação da Natureza

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O DIREITO AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE	12
2.1 Conceito e noções	12
2.2 A Educação ambiental	14
2.3 Evolução normativa do direito ambiental	19
2.4 O dever constitucional de defesa ao meio ambiente	25
2.5 Meio ambiente como direito difuso	27
3 A SOCIEDADE DE RISCO E O DIREITO AMBIENTAL	31
3.1 Conceito de sociedade de risco	31
3.2 A sociedade de risco no direito ambiental	344
3.2.1 Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais	39
3.2.2 Princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador	40
3.2.3 Princípios da precaução e prevenção	42
3.2.4 Princípio da participação	45
4 A SOCIEDADE DE RISCO E O DIREITO PENAL	50
4.1 Implicações dos riscos no direito penal contemporâneo	50
4.2 Da norma penal em branco	59
4.3 Dos crimes de perigo abstrato	61
4.4 Direito penal secundário	64
4.5 Direito de intervenção	65
4.6 Direito penal de duas velocidades	67
4.7 Direito penal tradicional x direito penal do risco	69
5 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	70
5.1 Natureza jurídica da pessoa jurídica	70
5.2 Da responsabilidade penal da pessoa jurídica	73
5.3 Da capacidade de culpabilidade da pessoa jurídica	81
5.4 Da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público	88
6 CONCLUSÃO	94
REFERÊNCIAS	96

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico contemporâneo lida, muitas vezes, com o influxo de novas e palpitantes cobranças sociais, pois a cada dia surgem outros bens e valores que até pouco tempo eram praticamente ignorados pela coletividade e que passaram, ultimamente, a merecer proteção e garantia do Direito, em grande parte devido às pressões e exigências da sociedade.

Pode-se dizer que o meio ambiente é um dos bens que mais têm chamado a atenção e causado preocupação em parte da sociedade, em juristas e cientistas, sendo inclusive garantido pelos ordenamentos jurídicos.

Diversas matrizes vêm sendo consideradas em razão da evolução da vida hodierna e têm sido propiciadas por novas descobertas das ciências que, não raro, alteram o papel humano no meio social. Essas mudanças se dão devido à atual tecnologia decorrente da industrialização da produção, que cria novos ambientes e realidades, inclusive com a intervenção mais forte do Estado em várias frentes; a aceleração do ritmo da vida e as modificações existentes em virtude da explosão demográfica, possibilitando mutação de pessoas fora de seu *habitat* originário e que trazem profundas transformações e alterações ao meio ambiente.

Sendo assim, quando se fala em meio ambiente, pensa-se também na responsabilidade penal da pessoa jurídica que foi acolhida na Idade Média e por um período da Idade Moderna, notadamente entre os séculos XIV e XVIII. Em seguida, caiu em desuso, voltando a firmar-se na segunda metade do século XIX, com a teoria da realidade de Gierke, em contraposição à teoria da ficção. Para a teoria da realidade, a pessoa jurídica é um real organismo, verdadeiramente vivente, ainda que de natureza distinta do organismo humano.

Mas sabe-se que a discussão quanto à possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica em âmbito penal recebeu novos contornos com a publicação da carta constitucional brasileira de 1988, provocando um amplo debate em âmbito doutrinário. De um lado, ambientalistas que reconheceram na norma insculpida no art. 225, § 3º, da Constituição Federal o avanço que se tornou imprescindível à concretização da tutela efetiva do meio ambiente. De outro, penalistas mais conservadores, que reafirmam a vigência do brocardo *societas delinquere non potest*, em que pese o mandamento constitucional, rechaçando qualquer possibilidade de responsabilização penal coletiva.

Na verdade, a discussão sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica está inserida no âmbito de uma reflexão maior, que diz respeito ao papel do Direito Penal nas

sociedades de risco. Neste contexto, a pessoa jurídica tem uma dimensão especial, uma vez que a maioria dos danos que lesam bens jurídicos de caráter supraindividual resulta de atos praticados por pessoas jurídicas. No âmbito internacional, a questão ganhou mais fôlego a partir das discussões promovidas, principalmente por Silva Sánchez (2002), a respeito da inserção do Direito Penal na tutela dos bens jurídicos supraindividuais.

Pode-se dizer que, por vezes, a utilização do Direito Penal do meio ambiente e a criminalização da pessoa jurídica em matéria ambiental implicam na ruptura com os paradigmas modernos de culpabilidade, punibilidade e aplicação da pena, que não precisará acontecer de forma repentina. Bello Filho (*in* COSTA NETO; BELLO FILHO; COSTA, 2001, p. 60) afirma que será preciso muita discussão e muita teoria para transformar a criminalização da pessoa jurídica em uma realidade não só aparente como também efetiva na sua aplicação.

Desse modo, nota-se que a consideração de instituições clássicas do Direito Penal em matéria ambiental necessitam ser seguidas por novas noções de aplicação de pena, distanciando-se da concepção clássica de aplicação de sanções para seres humanos (penas restritivas de liberdade), passando-se a pensar nas penas de outra natureza, como as restritivas de direito e pecuniárias, perfeitamente aplicáveis às pessoas jurídicas.

Entretanto, as análises a propósito da responsabilização ou não da pessoa jurídica ainda permanecem ao ponto da incoerência de compreensão do caráter ilícito de sua ação, impedindo, em muitos casos, a ocorrência dos objetivos da pena.

Com o grande desenvolvimento das indústrias, veio também o desenvolvimento tecnológico e cresceram os questionamentos no que se refere as pessoas jurídicas, fazendo-se imprescindível averiguar qual poderia ser a punição desses entes e não só dos indivíduos. Foi assim que surgiram pedidos de responsabilização da pessoa jurídica em relação aos crimes ambientais. Mas a questão que provocou e ainda causa mais discussão, em nosso ordenamento e entre os doutrinadores, diz respeito à responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público.

Devido a essa multiplicidade de aspectos que envolvem a responsabilização penal da pessoa jurídica, surge uma pergunta instigante: até que ponto é possível responsabilizar a pessoa jurídica de direito público penalmente?

A abordagem desse tema se justifica devido ao fato de se entender que, para que sejam mais preservadas as questões ambientais, a pessoa jurídica deve, sim, ser responsabilizada.

Sabe-se que apesar dos manifestos progressos teóricos a esse respeito é ainda um enorme pivô de grandes discussões no plano doutrinário nacional a possibilidade jurídica de se responsabilizar a pessoa jurídica de direito público por danos ambientais e isso é um dilema que necessita ser superado.

É este o objetivo geral do trabalho: tratar da discussão quanto à possibilidade de aceitação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público por danos ambientais. Ao lado disso, como objetivos específicos, pretende-se apresentar noções sobre Direito Ambiental e meio ambiente; estudar a sociedade de risco e a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O tema meio ambiente vem sendo tratado, seja onde for e a cada dia com mais espaço, tanto na mídia como também nos debates políticos. Isso ocorre em face da maior conscientização acerca de sua importância.

Pela ordem jurídica vigente, a integridade do meio ambiente, compreendido como direito difuso, estabelece prerrogativa jurídica de titularidade coletiva. Isso revela, dentro da caminhada de afirmação dos direitos humanos, a demonstração expressiva de um poder conferido não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num contexto compreensivo da própria coletividade.

Na evolução da proteção do meio ambiente no Brasil, pode-se dizer que um fator de primordial importância foi a sua ascensão a bem de uso comum do povo, ou seja, a sua elevação a bem jurídico. E, mais que isso, o tratamento que recebeu da Constituição da República, como sendo um bem de interesse difuso.

É certo pensar que a sociedade mundial tem passado por abundantes e claras transformações. Desse modo, vive-se atualmente em um contexto de transição, onde o consciente coletivo convive com a complexidade e a insegurança que o permeia.

Pode-se dizer que, com a chegada da globalização, o resultado que se teve foi o uso descontrolado dos recursos naturais, e também o estilo de vida se tornou extremamente consumista e isso acabou produzindo o que se conhece como degradação ambiental, gerando numerosos riscos.

Para se obter uma grande eficácia das medidas que objetivam a preservação do meio ambiente no que se refere à sociedade de risco que se tem presentemente, depende-se da aplicação de alguns princípios que são fundamentalmente articulados com o Direito Ambiental.

É fato que frequentemente o procedimento produtivo traz em si elementos prejudiciais ao meio ambiente. Isso exige que o poluidor tenha consciência do fato de que auferir lucro e deixar para a coletividade os prejuízos ambientais que necessita reparar.

Desse modo, busca-se uma ação racional em relação aos bens ambientais de uma forma geral; uma precaução em prol das presentes e futuras gerações.

O Direito Penal, como ramo do Direito que é, e como *ultima ratio*, não pode ficar alheio a isso. Ele deve estar atento às mudanças de paradigmas advindas da modernidade, adequando sua estrutura a essa nova realidade, tornando-se imperioso que ele seja mais atuante em face da criminalidade empresarial contra o meio ambiente.

Quando se fala em novos riscos na sociedade, sabe-se que, na maior parte, são desencadeados pelo homem e, assim, nasce a questão se esses riscos, individual ou coletivamente provocados, não podem ser encontrados e controlados por meio de políticas estatais de segurança, principalmente mediante o poder coercitivo estatal.

Nesse ponto, o Direito Penal exerce um papel essencial, à medida que adquire as feições de um ordenamento pacificador e benfeitor das relações sociais nas suas mais variadas extensões.

Observa-se hoje um grande incremento da prática criminosa de cunho econômico e ambiental, o que se deve, em grande parte, à participação cada vez maior das empresas para sua efetivação ao lado do crescimento econômico e, sobretudo, à globalização. Uma resposta é necessária!

Contudo, a questão é tormentosa e será ainda motivo de muito debate nos meios acadêmicos e profissionais, a começar pela aferição de culpabilidade das pessoas jurídicas.

Trata-se de tema árduo, que está longe de encontrar pontos pacíficos de discussão, sendo, entretanto, de suma importância o seu enfrentamento visando à maior e melhor tutela dos bens jurídicos coletivos no seio da sociedade de risco.

O trabalho, firmado que foi em pesquisa de cunho dogmático e zetético, tem, por pressuposto, a análise do meio ambiente e do Direito Penal no seio da sociedade de risco e, ao final, aborda a responsabilidade da pessoa jurídica, para então enfrentar, em tópico específico, a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público.

A conclusão, firmada após a pesquisa realizada, traz, quanto à questão, o que de melhor pode ser feito em prol da tutela ambiental.

2 O DIREITO AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE

Este capítulo inaugural aborda o meio ambiente como bem jurídico de grande importância, assim como sua jurisdicionalização e constitucionalização, sem prejuízo da análise, pela educação, da conscientização crescente da necessidade de sua tutela.

2.1 Conceito e noções

Em razão do aumento da conscientização da sociedade quanto à questão ambiental, o tema meio ambiente vem sendo cada vez mais abordado, também em razão dos problemas ambientais que são bem evidentes a cada dia que passa, e que crescem em quantidade e em potencialidade.

Sem sombra de dúvidas, o meio ambiente compõe um dos assuntos fundamentais das políticas governamentais e uma das maiores inquietações dos cidadãos, seja nos países industrializados ou não, pois o crescente método de industrialização determinado desde o final do século XX, ao lado do desenvolvimento das pesquisas, da ampliação e da difusão de novas tecnologias, os métodos de produção e seus produtos, têm colaborado para colocar em risco o equilíbrio ambiental, com efeitos maléficos não apenas ao meio ambiente, mas também à saúde humana.

A preocupação com o coletivo faz com que aconteça uma grande alteração na ordem jurídica, cuja tutela dos interesses massivos começa a ser tratada como interesse maior e essencial para a sociedade como um todo, surgindo então as questões de meio ambiente e as questões relacionadas ao consumo.

Da necessidade de se impor certos limites surgem normas à conduta humana, para que assim se possa tentar organizar uma sociedade, de modo que esta não chegue ao caos. E isso não é diferente no que se diz respeito ao Direito Ambiental ou Direito do Ambiente, como preferem os doutrinadores modernos.

O artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) definiu meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Por sua vez, o artigo 225 da Constituição Federal dispõe que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras, tendo a coletividade e o poder público a obrigação de defendê-lo e preservá-lo.

Tal conceito é indicativo de que o ambiente hoje é estudado não apenas com a conotação meramente ecológica, ligada, claro, ao chamado ambiente natural, mas também como um conjunto de outras questões e preocupações, que envolvem aspectos físicos, artificiais, urbanísticos, históricos, paisagísticos e outros talvez ainda nem explorados, por serem importantes e essenciais à sobrevivência do homem.

Deste modo segundo a visão de Carvalho (2003 p.77):

O meio ambiente é determinado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente como sendo o conjugado de categorias, que envolve leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, resguardar e conduzir a vida em todas as suas formas.

O Direito Ambiental, nesse particular, sofre uma quebra de paradigma. Em um primeiro momento, ele era apenas natural, com a ideia de preservação e conservação do meio ecológico (fauna e flora). Todavia, ocorreu uma quebra de paradigma em um segundo momento, em que o caráter histórico e cultural passou a ser valorizado, surgindo a questão indígena e dos patrimônios histórico e cultural. Em um terceiro momento, novas preocupações surgiram, especialmente no tocante às questões urbanísticas e do ambiente do trabalho, passando-se a valorizar questões sociais e humanas.

Quanto à terminologia, o termo meio ambiente é, por vezes, criticado. A título de conhecimento, em Portugal e na Itália utiliza-se apenas a palavra ambiente, sendo justificado por entenderem que meio e ambiente são palavras sinônimas, configurando evidente redundância. Já os norte-americanos, chamam *environment*, os alemães *unwelt*, os franceses *environnement* e os espanhóis ou hispano-americanos, *entorno*.

Nesse sentido é que Leite (2000, p. 13) afirma que, conceitualmente e de forma isolada, as palavras “meio” e “ambiente” seriam sinônimas na acepção dos termos e que a expressão “meio ambiente” configuraria um verdadeiro pleonasma, o que se confirma pela relação dos significados acima transcritos. Mas é mister salientar que o referido autor, ao mesmo tempo em que sustenta ser a expressão pleonástica (menciona o evidenciado sinônimo das palavras, cuja utilização em conjunto, em forma de expressão, configuraria um pleonasma), reconhece a justificativa e importância de tal expressão. Isso porque, consagrada usualmente, acabou sendo incorporada dessa forma e, a partir de então, foi adotada pela legislação brasileira, sendo uma das justificativas dadas, principalmente, a necessidade de fixação do termo, que já está arraigado na cultura nacional.

Referindo-se ao conceito de meio ambiente, Rocha (2002) assevera:

Fruto da denominada multiplicação dos direitos, como menciona Norberto Bobbio e do próprio fenômeno de transformação pela qual passa a sociedade (sociedade de massas) e o próprio Estado, o Direito Ambiental pode ser entendido em dois aspectos: como disciplina jurídica que tem como objeto o conhecimento sistematizado das normas e princípios protetores do meio ambiente ou como o conjunto de normas jurídicas que disciplinam a tutela dos bens ambientais em todas suas formas com vistas à qualidade de vida. (ROCHA, 2002, p. 224).

Deve-se destacar que a concepção de Meio Ambiente, em sentido natural, é uma conceituação reduzida, pois exclui as questões urbanísticas em sentido estrito e as do patrimônio histórico-cultural, que se encontram inseridas no Meio Ambiente artificial. O conceito amplo de Meio Ambiente deve ser dividido, pois, em três espécies: Meio Ambiente natural; Meio Ambiente artificial ou urbano, que compreende o espaço urbano construído, como o conjunto de edificações e dos equipamentos públicos; e o Meio Ambiente cultural, formado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico.

De tudo, o importante é averiguar quais bens se deve ou se pretende tutelar, já que, como se tem entendido doutrinariamente, a questão ambiental é complexa e interdisciplinar, por possuir inúmeras nuances, naturais ou artificiais, e que influenciam a vida humana de uma forma ou outra.

2.2 A Educação Ambiental

Pode-se dizer que, entre tantas outras preocupações, os desastres, os conflitos, as destruições que envolvem o meio ambiente vêm se tornando cada vez mais frequentes nas presentes pautas das reuniões políticas, econômicas e sociais ao redor do mundo, e isso acaba chamando a atenção de grande parcela da população, que vem há muito tempo suscitando, mesmo que de forma tímida, algumas mudanças nos hábitos e na preocupação ecológica entre os povos.

O termo Educação Ambiental teve seu primeiro registro na época de 1948, e isso aconteceu num encontro com a União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) em Paris, mas sabe-se que, o desenvolvimento da Educação Ambiental começa a ser verdadeiramente determinado a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972, onde se arroga a inserção da temática da Educação Ambiental na agenda internacional. Em 1975, lança-se, em Belgrado (na então Iugoslávia), o Programa Internacional de Educação Ambiental, no qual são definidos os princípios e orientações para o futuro. (GUIMARÃES, 2000, p. 55).

Pode-se dizer que, no que se refere ao Brasil, a Educação Ambiental passou a existir muito antes da sua institucionalização no governo federal. Até o início dos anos 1970 tinha-se a existência de um constante movimento considerado conservacionista, quando acontece a emergência de um ambientalismo que se atrela às lutas pelas liberdades democráticas, manifestada por meio da ação isolada de professores, estudantes e escolas, por meio de pequenas ações de organizações da sociedade civil, de prefeituras municipais e governos estaduais, com atividades educacionais voltadas a ações para recuperação, conservação e progresso do meio ambiente. Neste período, igualmente aparecem os primeiros cursos de especialização em Educação Ambiental (LIMA, 1999, p. 33).

Tem-se conhecimento de que, a partir da Conferência Intergovernamental, a propósito da Educação Ambiental concretizada em Tsibilisi (URSS), em 1977, inicia-se um vasto procedimento em plano global guiado para instituir as condições que desenvolvam uma nova consciência sobre o valor da natureza e para reorientar a produção de conhecimento, fundamentada nos processos da interdisciplinaridade e nos princípios da complexidade. Esse campo educacional foi fertilizado transversalmente, e isso possibilitou a prática de experiências reais de educação ambiental de forma criativa e inovadora, por vários segmentos da população e em diferentes níveis de formação. O documento da Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Sociedade, Educação e Consciência Pública para a Sustentabilidade, concretizada em Tessalônica (Grécia), chama a atenção para a precisão de se pronunciarem ações de educação ambiental, fundamentadas nos conceitos de ética e sustentabilidade, identidade cultural e diversidade, mobilização e participação e práticas interdisciplinares (SORRENTINO, 2005, p. 55).

Dessa forma, o tratado apresentou uma extrema relevância, por ter sido preparado no âmbito da sociedade civil e por reconhecer a Educação Ambiental como um procedimento político dinâmico, em constante construção, guiado por valores fundamentados na transformação social. Ainda no âmbito internacional, a iniciativa das Nações Unidas de programar a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (2005-2014), cuja instituição representa uma conquista para a Educação Ambiental, ganha sinais de reconhecimento de seu papel no enfrentamento da problemática socioambiental, na medida em que reforça mundialmente a sustentabilidade, a partir da Educação. A Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável potencializa as políticas, os programas e as ações educacionais logo existentes, além de ajustar as oportunidades inovadoras (LAYRARGUES, 2002, p. 77).

Em meados da década de 1980, começou a se perceber que o meio ambiente necessitava de cuidados e isso acendeu um grande entusiasmo, momento considerado como sendo a Revolução Verde, tempo em que se começou a entender que precaver e aliviar impactos negativos seriam favoráveis para toda a sociedade. Isso acordou também as empresas, seja de bens ou serviços, o conceito de que impedir desperdícios gerados pelos seus processos produtivos seria menos custoso do que reformar esses estragos depois de gerados. Segundo entendimento de Donaire (1999, p. 11) foi um período de “reviravolta nos modos de pensar e agir” aconteceu um “aumento da consciência ecológica, na sociedade, no governo e nas próprias empresas, que passaram a coligar essa orientação em suas táticas”.

Desse modo, entende-se que as concentrações a respeito da educação ambiental se refletiram no Brasil, em uma maior expansão, durante a década de 1980, e isso aconteceu quando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pôs como autoridade do poder público requerer a educação ambiental em todos os graus de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente (GUERRA, 2000, p. 88).

Desse modo, pode-se dizer que a Educação Ambiental (EA) foi, pela primeira vez, mencionada na Constituição Brasileira em 1988 (inciso VI do artigo 225, do capítulo VI do Meio Ambiente). Desse modo, Pedrini (1997, p. 55) concluiu que ela foi tratada somente no capítulo de Meio Ambiente, dissociada de sua dimensão pedagógica, o que poderia levar a uma percepção limitada, afastando, assim, uma visão holística da EA.

Para tanto, Reigota (1996, p. 44) completa considerando as passagens da história da Educação Ambiental no Brasil. A temática ambiental brasileira é variada e complexa, dessa maneira, não poderia ser diversa a forma de se trabalhar com ela na Educação Ambiental.

Tem-se conhecimento de que a fundamental linha de atuação que envolve a educação ambiental necessita procurar, acima de tudo, a solidariedade, a igualdade e o respeito à diferença por meio de formas democráticas de atuação, fundamentadas em práticas interativas e dialógicas. Isso se consubstancia no objetivo de instituir novas atitudes e condutas diante do consumo da sociedade e de instigar a transformação de valores individuais e coletivos (Jacobi, 1998, p. 22). Em diversos campos de conhecimento, a educação ambiental é envolvida, o que a estabelece como uma abordagem multirreferencial, e a complexidade ambiental reflete um tecido conceitual heterogêneo, “onde os campos de conhecimento, as noções e os conceitos podem ser originários de várias áreas do conhecimento” (TRISTÃO, 2002, p. 66).

Quando se fala em educação ambiental, pode-se dizer que um documento internacional considerado de muita importância é o Tratado de Educação Ambiental para

Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global organizado pela sociedade civil planetária, em 1992, no Fórum Global, durante a Conferência das Nações Unidas a respeito de Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92). Esse documento desenvolveu princípios considerados essenciais à educação para sociedades sustentáveis, enfatizando a necessidade de formação de um pensamento crítico, coletivo e solidário, de interdisciplinaridade, de multiplicidade e diversidade. Forma também uma relação dentre as políticas públicas de EA e a sustentabilidade, marcando princípios e um plano de ação para educadores ambientais. Destaca os processos participativos voltados para a recuperação, conservação e melhora do meio ambiente e da qualidade de vida. (BLANCO, 2005, p. 66).

A educação ambiental, com isso, pode assumir, como tantas outras áreas de conhecimento, uma parte ativa de um processo intelectual, constantemente a serviço da comunicação, do entendimento e da solução dos problemas. Trata-se de um aprendizado social, fundamentado em regra no diálogo e na influência mútua, em constante processo de recriação e reinterpretação de informações, conceitos e sentidos, que podem se ocasionar do aprendizado em sala de aula ou da experiência pessoal do aluno. Desse modo, a escola pode alterar-se no espaço em que o aluno terá condições de analisar a natureza em um todo emaranhado de práticas sociais, parte componente de uma realidade mais complexa e multifacetada. O mais desafiador é impedir esta de cair na simplificação de que a educação ambiental poderá superar uma relação pouco harmoniosa em meio aos indivíduos e o meio ambiente, mediante práticas localizadas e pontuais, muitas ocasiões distantes da realidade social de cada aluno. Compete sempre ressaltar a historicidade da concepção de natureza, o que possibilita a construção de uma visão mais abrangente (comumente complexa, como é o caso das questões ambientais) e que abra possibilidades para uma ação em procura de alternativas e soluções. (PÁDUA; TABANEZ, 1998, p. 55).

Desse modo, como um papel estratégico nesse processo, a educação coloca-se na própria teia da aprendizagem, e Reigota (1996) diz que:

[...] a educação ambiental na escola ou fora dela continuará a ser uma concepção radical de educação, não porque prefere ser a tendência rebelde do pensamento educacional contemporâneo, mas sim porque nossa época e nossa herança histórica e ecológica exigem alternativas radicais, justas e pacíficas. (REIGOTA, 1996, p. 66).

Contudo, entende-se que, para barrar os processos de degradação ambiental, a educação ambiental vem sendo considerada como uma das estratégias mais eficazes, uma vez que tende a aliar homem, meio ambiente e desenvolvimento, preservando e recuperando áreas

afetadas pela má utilização dos recursos naturais, funcionando como instrumento dinâmico na promoção da conscientização social acerca dos problemas ambientais. Enfim, essa conscientização que se dá, inegavelmente, através do ensino ecológico, é capaz de gerar mudanças nos hábitos e atitudes do agir humano para se alcançar o bem-estar pleno por meio de um mundo desenvolvido, sustentável, sadio e equilibrado para todos.

Pode-se dizer que a educação ambiental, nas suas diferentes probabilidades, acende um estimulante espaço para repensar práticas sociais e o desempenho dos professores como mediadores e transmissores de um conhecimento imprescindível para que os alunos contraiam uma base apropriada de compreensão essencial do meio ambiente global e local, da interdependência dos problemas e soluções e da importância da responsabilidade de cada um para estabelecer uma sociedade planetária mais equitativa e ambientalmente sustentável.

Dessa maneira, também as empresas e organizações devem sempre buscar melhoria contínua em seus processos, se empenhando e oferecendo treinamento para que os empregados desempenhem as tarefas com eficiência, assim, tinha que ser incluído também o repensar dos processos educacionais, além de preparar o funcionário melhor, contribuiria para assegurar vantagens competitivas. Assim gerando práticas que incentivam a mudança dos paradigmas presentes na utilização dos recursos naturais, como fim a ser buscado por todos. “A legislação tinha que ser mais efetiva com as empresas para procurar o caminho da inovação e melhorar a desempenho ambiental e assim ganhando espaço no mercado internacional e reduzindo custos”. (DEMAJOROVIC, 2003 p.102).

De acordo com a Lei nº 9.795/99, que apontou o propósito da educação ambiental e estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental, esta é vista como um empenho ativo e permanente da educação nacional, necessitando permanecer presente, de forma articulada, em todos os graus e modalidades do método educacional (ROCCO, 2002, p. 33; MEDAUAR, 2003 p. 55). Esta mesma lei em seu artigo 1º define Educação Ambiental como

[...] métodos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade estabelecem valores sociais, conhecimentos, desenvolvimentos, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, eficaz à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (MEDAUAR, 2003, p. 55).

Pode-se dizer que não ocorrem da noite para o dia os resultados esperados em questão ambiental; isso depende muito do tempo, uma melhora expressiva na qualidade do meio ambiente e da vida e, para se ter um bom resultado, é preciso que se tenha persistência e paciência. Contudo, acredita-se que a educação ambiental se mostra como uma ferramenta

mais eficaz no combate à degradação do meio ambiente, auxiliando em uma sadia relação entre homem e natureza não humana por meio da criação de uma consciência crítica por parte da sociedade em relação ao meio em que vive, para então se atingir um modelo ético de desenvolvimento pautado na sustentabilidade.

Entretanto, é preciso ter ciência de que não se pode falar que somente a Educação Ambiental será responsável por cessar o processo de degradação ambiental pelo qual passa o planeta, porém, certamente ela é um dos melhores instrumentos que se tem presentemente para pôr em prática as modificações de comportamento, que irão colaborar para a preservação do meio ambiente e manter a qualidade de vida (TELLES, 2002, p. 77).

Contudo, quando se quer atingir o objetivo da educação ambiental enquanto ferramenta social, torna-se imprescindível que haja uma adequada e ética formação de professores-educadores, não só do ensino fundamental ao universitário, mas em todos os âmbitos de aprendizagem, o que engloba tanto a sala de aula como qualquer outra atividade extracurricular, a fim de alertar a sociedade de seu papel crítico, concretizando-a na busca de melhor qualidade de vida a todos, pautada sobretudo na sustentabilidade e no respeito aos limites dos recursos naturais.

Contudo, pode-se dizer que vem sendo considerado como um dos caminhos mais racionais para se ter uma consciência ecológica o ensino proposto pela educação ambiental, pois vem, ao longo dos anos, se mostrando eficaz para se atingir uma ética realmente ativa, por assim dizer, esperada pelo legislador, quando da elaboração da norma jurídica ambiental, qual seja, a preservação dos recursos naturais em toda a sua abrangência, por meio, primeiramente, do conhecimento de novos paradigmas para consequente manutenção da própria vida, seja ela animal ou vegetal, racional ou não, conhecimento este traduzido no uso sustentável dos recursos ambientais.

2.3 Evolução normativa do Direito Ambiental

A apreensão mundial em relação ao futuro do meio ambiente, face ao crescimento tecnológico e populacional, acaba por acarretar o surgimento de leis, políticas ambientais e outros elementos em prol da defesa desse interesse difuso. A não observância de certas regras e condutas ocasiona, muitas vezes, prejuízo ao meio ambiente e, conseqüentemente, à coletividade.

A poluição ambiental causada pelo homem tem sido tema de muitas discussões, haja vista a necessidade humana dos recursos naturais para manutenção e sobrevivência das espécies. Embora a comunidade científica mundial tenha desenvolvido pesquisas e comprovado a contaminação de organismos marinhos, principalmente por metais, o descarte desses resíduos continua e de modo crescente. Tudo consequência de um crescimento desordenado e que parece ser ignorado pelo próprio homem.

A preocupação com a qualidade do meio ambiente remonta aos primórdios da civilização. Segundo Fellenberg (1980), na antiga Grécia, por exemplo, os curtumes somente podiam ser construídos depois que de seus donos possuíssem autorização e, na antiga Roma, o funcionamento de lavanderias, fábricas de azeite, etc. era regulado por decreto.

No Brasil, felizmente, nos últimos anos, vem ocorrendo uma evolução das leis ambientais. Silva (2005, p. 34-35) discorre: “Por muito tempo predominou a desproteção total, de sorte que norma alguma coibia a devastação das florestas e o esgotamento das terras pela ameaça do desequilíbrio ecológico”.

E conforme Leite (2000):

[...] o Direito Ambiental brasileiro alcançou um tratamento normativo moderno, resultado do processo histórico de formação do Direito, produto das conflituosidades sociais. Essa modernização do Direito Ambiental serve como elemento paradigmático e inquiridor dos Direitos tradicionais, bem como elemento impugnador do significado de justiça e da configuração do Estado contemporâneo. (LEITE, 2000, p. 373)

As primeiras notícias acerca da legislação ambiental no Brasil são oriundas da legislação portuguesa. De acordo com Wainer (1991), as Ordenações Afonsinas previam, para o corte de árvores frutíferas, crime de injúria ao rei. Depois, vieram as Ordenações Manuelinas, em 1521, que vedavam a caça de alguns tipos de animais com instrumentos que viessem a causar dor durante a morte. Por fim, as Ordenações Filipinas, de 1580, traziam várias novidades, entre elas, a proibição do lançamento de material que pudesse vir a matar peixes e sujar águas de rios e lagos.

Em 1605 foi criada a primeira lei de proteção florestal brasileira. Trata-se do Regimento sobre o pau-brasil, sobre o qual Wainer (1991) destaca:

1^a) proibição do corte de pau-brasil sem expressa licença real ou do provedor-mór da fazenda da capitania, em cujo distrito estivesse a mata em que se houvesse de cortá-lo, sob pena de morte e confiscação de toda a fazenda do infrator;

2^a) o provedor-mór, antes de conceder a licença para o corte da madeira, deveria efetuar uma investigação sobre o solicitante, não expedindo em caso de suspeita de descaminho ou furto do pau-brasil.

Duvidamos da imparcialidade deste dispositivo legal, uma vez que não determina a autoridade administrativa (provavelmente o rei) a quem se deve recorrer, quando o provedor-mór negasse a concessão da licença;

3^a) o provedor-mór deveria abrir um livro por ele assinado e numerado, no qual seriam registradas as licenças concedidas, nome do explorador e quantidade máxima permitida para exploração [...]. (WAINER, 1991, p. 21-22).

De maneira ampla, o Código Civil de 1916 trouxe, em relação à questão ambiental, por exemplo, a vedação de construções que pudessem causar poluição ou viessem a causar inutilização, para uso ordinário, da água de poço ou fonte.

Sobre o assunto, Lemos (2003, p. 76) discorre que “o Código Civil brasileiro deu início à tutela jurídica do meio ambiente, quando nos arts. 554 a 591 elencou normas para a solução do conflito de vizinhança [...]”.

Cabe ressaltar que o Código Civil de 2002, no art. 1.228, § 1º, estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido de maneira que se preserve, de acordo com a lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, e também se evite a poluição do ar e das águas. Após, vieram outras leis que, tratando mais especificamente do tema, ocasionaram maior evolução normativa ao Direito Ambiental.

A lei define o direito de propriedade e de exploração dos recursos hídricos para o abastecimento, a irrigação, a navegação, os usos industriais e a geração de energia. Cabe ressaltar, fugindo da ordem cronológica da evolução normativa ambiental que, em 1997, surge a Lei nº 9.433/97, criando um novo “Direito das Águas”, onde houve a preocupação com a gestão dos recursos hídricos e foram estabelecidos novos conceitos e objetivos para esse recurso tão necessário à sobrevivência humana.

O Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771/65, foi um avanço para a proteção do meio ambiente. Para Antunes (2005, p. 268), o Código Florestal constitui-se como o “[...] principal diploma legal brasileiro voltado para a proteção legal das florestas [...]”. E ainda, Machado (2005) considera que o Código se adiantou ao conceito de direito difuso e foi precedente da Carta Maior de 1988, ao definir meio ambiente como bem de uso comum do povo.

O referido diploma trouxe em seus artigos diversas disposições, entre elas as denominadas Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Áreas de Inclinação Média, Árvores Imunes a Corte e Unidades de Conservação; fez também menção à proteção das

florestas e outras formas de vegetação, além de estabelecer mecanismos de atuação entre União, Estados e Municípios.

Considerado inovador para época, pois foi promulgado em plena Ditadura Militar, o Código Florestal é proporcional aos anseios das pressões econômicas, principalmente num país que possuía e possui, no Congresso Nacional, a chamada bancada ruralista.

A propósito, Benjamin (2007) coloca que o Código, revolucionário, implementado por iniciativa de um Executivo militarmente ocupado, associado a uma oligarquia ruralista, poderia ser aprovado apenas com a certeza de sua não aplicação ou não exigibilidade da lei. O referido Código passou por diversas reformas para se adaptar aos anseios e à realidade atual.

No mesmo ano de 1965, surge a Lei nº 4.717, chamada de Ação Popular. Esta pode ser definida como “[...] instrumento jurídico por meio do qual o indivíduo, nacional, visa evitar ou anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe, ou ato que atente à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.” (VITTA, 2000, p. 39).

Fiorillo (2008, p. 4) destaca que “foi o primeiro diploma que, apesar de debater temas de direito instrumental, destacou as questões de direito material fundamental”.

O direito defendido pela ação popular era aquele que não correspondia ao indivíduo enquanto particular, mas sim como membro da comunidade. Com isso, nota-se que a ação popular adaptava-se à proteção do meio ambiente, não sendo propriamente novidade a sua introdução em nosso ordenamento jurídico, a saber, no art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural [...]. (BRASIL, 1988).

No ano de 1974 foi editada a Lei nº 6.766, que trata do parcelamento do solo urbano. A referida lei trouxe em seu texto diversos conceitos, entre esses, o de loteamento e desmembramento, que vieram proporcionar uma maior organização das consideradas zonas urbanas.

Em 1981, foi editada a Lei nº 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), tendo por objetivos preservar, melhorar e recuperar a qualidade do meio

ambiente, visando o desenvolvimento socioeconômico, estabelecendo definições, objetivos, princípios, conforme seu art. 1º. Surge, então, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), previsto no art. 6º, integrado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com intuito de estabelecer diretrizes e formular políticas de defesa do meio ambiente.

A par disso: “[...] Ressalte-se ainda que o Direito Ambiental só foi elevado à condição de ciência a partir do momento em que adquiriu autonomia, com advento da lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)” (SIRVINSKAS, 2005, p. 27).

Outra figura importante foi a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), nos arts. 7º (revogado pela Lei nº 8.028/90) e 8º. Dentre seus objetivos está o de estabelecer normas e critérios para atividades de efetivo potencial poluidor e referente à manutenção da qualidade do meio ambiente, bem como a realização de estudos, homologação de acordos, entre outros.

O CONAMA é responsável pela expedição de diversas Resoluções, Deliberações, Moções, tratando dos mais diversos assuntos. Para Antunes (2005), o CONAMA é um órgão com poder de regular a expressa autorização legal.

E, ainda no dizer desse autor, o CONAMA tem a faculdade e o dever de determinar padrões e normas federais que devem ser tidas como gerais e ser respeitadas pelos Estados e Municípios. (ANTUNES, 2005).

Em relação às atividades industriais, surge o Decreto-lei nº 1.413, de 1975, regulado pelo Decreto nº 76.389, do mesmo ano. Segundo Silva (2005), trata-se de um texto amplo, e a questão dos resíduos industriais necessita de tratamento específico.

Desse modo, pode-se perceber que foi na década de 1980 que se elevou a consciência ecológica, influenciando a formulação da legislação ambiental (LEMOS, 2003).

Surge, então, a Lei nº 7.347/85, que versa sobre a Ação Civil Pública. Esta constitui um importante instrumento jurídico na questão de defesa do meio ambiente, além de contemplar outros direitos difusos e coletivos. Segundo Lemos:

A ação civil pública, prevista já na Lei no 6.938/81 e disciplinada pela Lei nº 7.347/85, ganhou status constitucional, ao ser colocada no art. 129, III, da Constituição Federal como meio de defesa de interesses indisponíveis ao indivíduo e da sociedade, em particular os pertinentes ao meio ambiente. (LEMOS, 2003, p. 121-122).

O legislador, ao promover a tutela jurídica do meio ambiente, inovou ainda mais nos instrumentos de defesa quando concedeu legitimação ao Ministério Público para propor Ação

de Responsabilidade Civil por danos ambientais (Lei Federal nº 6.938/81), democratizando a defesa dos interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade por meio da regulamentação da Ação Civil Pública, ferramenta jurídica principal pela qual a coletividade exerce essa proteção, que tem como finalidades: cumprimento da obrigação de fazer, cumprimento da obrigação de não fazer e/ou a condenação em dinheiro. Visa a defesa do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Em 1988, foi publicada a Lei nº 7.661, que disciplina o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Cabe ressaltar que a Zona Costeira é considerada patrimônio nacional, nos termos do art. 225, § 4º da Carta Maior e, no ano de 1989, a Lei nº 7.754 estabeleceu medidas para a proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios.

Dando um salto na evolução normativa, outra lei que merece destaque é a de nº 8.974/95, que dispõe sobre uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, haja vista as polêmicas veiculadas em jornais e revistas.

Passa-se, então, à Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes ambientais. Tal diploma trouxe, dentre as várias inovações, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, motivo de controvérsias no ordenamento jurídico. No último capítulo deste trabalho, esta lei será abordada mais especificamente.

Posteriormente, no ano 2000, o Decreto nº 3.179 vem tratar sobre as sanções aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente.

Em seguida, a Lei nº 9.985/00 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). A referida lei regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal¹.

O Brasil dispõe atualmente de um quadro de Unidades de Conservação extenso, como se pode notar através da Resolução do CONAMA nº 11/87.

As políticas de criação, valoração e utilização das Unidades de Conservação são traçadas pelo Conselho Nacional de Unidade de Conservação, coordenado pelo Instituto

¹ “Art. 225 [...] § 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 1988).

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que é o principal órgão executor da política ambiental em termos federais, além do CONAMA, com a função de deliberação e de consulta.

As Unidades de Conservação podem ser entendidas como: “[...] espaços territoriais que, por força de ato do Poder Público, estão destinados ao estudo e preservação de exemplares da flora e da fauna” (ANTUNES, 2005, p. 312).

A Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), traz diversos conceitos e objetivos, além de estabelecer a distinção entre as Unidades de Conservação (art. 7º), podendo ser Unidades de Proteção Integral (art. 9º) ou Unidades de Uso Sustentável (art. 14). Dentro das Unidades de Proteção Integral tem-se: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre. Dentro das Unidades de Uso Sustentável tem-se: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural. Finalmente, a Lei nº 10.257/00 versa acerca do Estatuto da Cidade.

Nesse limiar, o Direito passou a ser adaptado a novas realidades, procurando tutelar os mais recentes anseios das massas, acompanhando e regrado um conjunto de diversos outros ordenamentos e questões sociais, econômicas e culturais específicas. Passou-se a valorizar, em virtude dessa nova ordem social, o interesse chamado difuso, deixando de lado um pouco o individual. O Estado passou a intervir nas relações pessoais e a Justiça passou a utilizar diversos ramos do Direito e do conhecimento para soluções e busca de melhorias nas questões protetivas, estipulando diversas normas que devem ser respeitadas pelos seus agentes em qualquer hipótese.

2.4 O dever constitucional de defesa ao meio ambiente

Como se disse, ainda antes da Constituição de 1988, no Brasil já existia uma legislação infraconstitucional que tutelava alguns interesses vinculados ao meio ambiente, a exemplo da Lei nº 6.938/81.

Incontestavelmente, foi com a chegada da Constituição de 1988 que a proteção ambiental atingiu o auge de sua importância. São inúmeras as vantagens da constitucionalização do Direito Ambiental. Além da maior visibilidade no contexto nacional, o Direito Ambiental passa a receber maior força quanto à aplicação das medidas ambientais.

A Lei nº 6.838/81 foi recepcionada pela Constituição e recebeu mais força devido à tutela ambiental garantida constitucionalmente. Dentre outras vantagens, a legislação ambiental atualmente passa a estar contida no controle de constitucionalidade; e ainda, com a importância constitucional, a proteção ambiental passa a ser obrigação da administração pública e privada, necessitando, dessa forma, ser analisada em todos os domínios de atividade social (BENJAMIN, 2007).

Antunes (2005, p. 34) diz que, no regime constitucional brasileiro, o próprio *caput* do art. 225 da Constituição Federal (CF) confere a conclusão de que o direito ambiental (meio ambiente sadio) é um dos direitos humanos fundamentais e, ainda, que o próprio art. 5º da CF faz menção expressa ao meio ambiente ao tratar da ação popular (inciso LXXIII). Sendo assim, completa o referido autor:

Ora, se é uma garantia fundamental do cidadão a existência de uma ação constitucional com a finalidade de defesa do meio ambiente, tal fato ocorre em razão de que o direito ao desfrute das condições saudáveis do meio ambiente é, efetivamente, um direito fundamental do ser humano. (BENJAMIN, 2007, p. 23).

Vale notar o amplo conceito legal de meio ambiente apresentado pelo artigo 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81: “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, bem como o artigo 225 da Constituição Federal que estabelece o direito de “todos” ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fundamental à saudável qualidade de vida (RODRIGUES, 2005).

Herman Benjamin (2007) enfatiza que uma das vantagens da constitucionalização para o meio ambiente é a sua proteção como direito fundamental. Por meio da via constitucional, o meio ambiente é levantado ao ponto máximo do ordenamento, passando a apresentar *status* de direito fundamental e, por conseguinte, suas normas se caracterizam como de aplicabilidade imediata, nos termos do parágrafo 1º do art. 5º da Constituição da República de 1988.

Prossegue Herman Benjamin (2007):

A fundamentalidade do direito justifica-se, primeiro, em razão da estrutura normativa do tipo constitucional (‘Todos têm direito...’); segundo, na medida em que o rol do artigo 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu parágrafo 2º, não é exaustivo (direitos fundamentais há – e muitos – que não estão contidos no art. 5º); terceiro, porquanto, sendo uma extensão material (pois salvaguarda suas bases ecológicas vitais) do direito à vida, garantido no art. 5º, *caput*, reflexamente recebe deste as bênçãos e aconchego, como adverte a boa lição

de Nicolau Dino, segundo a qual ‘o direito ao meio ambiente caracteriza-se como um corolário do direito à vida’. (BENJAMIN, 2007, p. 15).

Com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, esta tem direito a uma vida digna. Afinal, não basta manter-se vivo, é preciso que se habite com qualidade, o que sugere o encontro de fatores como saúde, educação e produto interno bruto, segundo padrões organizados pela Organização das Nações Unidas (MACHADO, 2010).

Pode-se dizer que essa constitucionalização que envolve a proteção ambiental ocorre em pleno momento de desenvolvimento do próprio Direito Ambiental, como diz Benjamin (2007) e com baseamentos sólidos, pois apresenta, na redação do art. 225, o princípio fundamental ao direito a um “ambiente ecologicamente equilibrado”. Mostra ainda que o ambiente é um “bem de uso comum” e “essencial à sadia qualidade de vida” e invoca o princípio da solidariedade para a sua proteção, quando diz que compete ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, visando, outrossim, às futuras gerações.

2.5 Meio ambiente como direito difuso

Enfatiza-se que, com a sagrada missão de conservar a vida, o Direito Ambiental teria nascido, em todas as suas formas, por meio de um equilíbrio entre a ação humana e a capacidade de suporte do Planeta Terra, resguardando a natureza e o meio em que se vive para as presentes e futuras gerações.

Com o advento da Lei Federal nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, pode-se estabelecer que o meio ambiente é considerado como direito difuso.

Pode-se dizer que o direito difuso e o interesse difuso se equiparam mais não são considerados sinônimos, pois de acordo com Fiorillo (2005, p. 6) o direito difuso é considerado como sendo um direito transindividual apresentando sempre como um objeto avaliados como sendo indivisível, que traz uma titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato.

E assim como dispõe Souza (2007), os interesses difusos são aqueles “[...] pertencentes a um número indeterminado de pessoas, titulares de um objeto indivisível e que estão ligadas entre si por um vínculo fático” (SOUZA, 2007, p. 147). No mesmo sentido, é difuso por se caracterizar como um “[...] conjunto de interesses individuais, de pessoas indetermináveis, unidas por pontos conexos” (MAZZILLI, 2002, p. 48).

A referida lei trouxe vários conceitos, entre eles os de direito difuso, coletivo, bem como metaindividual, constantes no art. 81, parágrafo único e incisos. Assim prescreve tal artigo:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990).

Do seu conceito, podem-se extrair três características: indeterminação de sujeitos, indivisibilidade do objeto e existência de um vínculo fático ligando os sujeitos entre si.

Segundo Villone (1976 *apud* MAZZILLI, 2002, p. 49), “[...] o interesse difuso pode caracterizar-se por uma larga área de intrínseca conflituosidade, em razão da qual os procedimentos e a estrutura que normalmente se prestam à mediação dos conflitos se mostram ineficientes”.

Cappelletti e Garth (1978, *apud* MORAES, 2004, p. 651) entendem que os direitos difusos são interesses fragmentados ou coletivos, a exemplo do direito ao meio ambiente saudável.

Um paradigma axiológico que necessita ser considerado e adotado por todos é a consagração do meio ambiente como um direito fundamental de todos seres vivos que foi introduzido no Estado e no seu corpo social, pois esse é o caminho indicado politicamente pelos fundadores da ordem jurídica para garantir a sobrevivência, nos seus mais diferentes matizes, do fundamental elemento constitutivo do Estado, que seria o povo.

A questão básica que eles apresentam – a razão de sua essência difusa – é que ninguém possui o direito de corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer pessoa buscar essa correção é pequeno demais para levá-la a tentar uma ação.

Para Souza (2007, p. 1), “O meio ambiente foi a primeira categoria de interesses metaindividuais a merecer atenção especial da sociedade e, por consequência, do legislador pátrio.”.

Pela ordem jurídica vigente, a integridade do meio ambiente, construída em direito difuso, estabelece prerrogativa jurídica de titularidade coletiva. Isso revela, dentro da

caminhada de afirmação dos direitos humanos, a demonstração expressiva de um poder conferido não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num contexto compreensivo da própria coletividade.

Assinala Milaré (2004):

De fato, a titularidade pertinente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como quer a Constituição, espraia-se de modo indeterminado por toda a coletividade, refugindo da órbita de indivíduos determinados [...] Despontam aí os interesses difusos que expressivamente se revelam em tema de meio ambiente, porque a proteção deste não cabe a um titular exclusivo ou individuado, mas se espraia difusamente sobre toda coletividade a cada um de seus membros. (MILARÉ, 2004, p. 115).

O autor finaliza expondo que, sendo a função do Direito Ambiental proteger bens e valores, não pode ser interpretado na dicotomia (público ou privado) do direito tradicional, mas sim como um direito difuso.

Dessa maneira, com a finalidade de melhor entender a natureza jurídica do meio ambiente, analisar-se-á as suas duas principais ou mais marcantes características: indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, vislumbrando, não um estudo visceral, mas um estudo geral, viabilizando uma compreensão genérica, todavia relevante, do que venha a ser um direito difuso.

Cada um individualmente é titular do direito dito de outra forma, sobre a relação ou a coisa, mas essa titularidade não pode ser apropriada, transferida, alienada, quer dizer, este direito não agrega o patrimônio individual de cada um. Por isso mesmo, tal direito é difuso, de titularidade difusa, não porque não se possa contar o número de seus titulares (em alguns casos é possível), mas porque a titularidade não se prende a essas pessoas. Se alguém nasce, adquire a titularidade, sem diminuir a dos outros, e se um morre, não aumenta a dos outros; esse é o sentido do caráter difuso (SOUZA FILHO, 2002, p. 36).

Ainda que seja exposta a inquietação com referência à pessoa humana, haverá contestação a esse posicionamento. Nesse sentido, Prado (2005) critica os chamados bens jurídicos macrossociais. Conforme seu entendimento, uma forte tensão determina, com a extensão do conceito de bem jurídico, realidades com horizontes amplos e difusos, tais como o Meio Ambiente. Porém, a resposta a essa crítica encontra-se na edificação de um conceito que exclusivamente reconheça a qualidade de bem jurídico penalmente tutelado a condições ambientais que alcancem o princípio da dignidade da pessoa humana. Ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana necessita ser trabalhado com o escopo de cercar e corporificar as realidades ambientais tão amplas e difusas, que verdadeiramente podem ser analisadas como

sendo um bem jurídico penalmente tutelável. É insustentável o dogma da ilegitimidade das normas penais que não agasalham bens jurídicos determinados, visto que estes podem apresentar um caráter indeterminado, tal como o Meio Ambiente. A distinção entre bens jurídicos determinados e indeterminados não é a melhor, uma vez que o mais correto está em distinguir os bens jurídicos em determinados de plano e bens jurídicos determináveis, isso conforme a demanda de esforço exigida do intérprete para constatar ou refutar a existência de um bem jurídico prévio à edição da norma penal.

Stratenwerth (2003, p. 10) assevera que não se pode negar proteção penal ao Meio Ambiente, primeiro, porque dogmaticamente é insustentável a restrição da tutela penal apenas a bens jurídicos determinados e, segundo, porque a Constituição foi expressa ao assinalar o dever estatal de proteção ao meio ambiente.

Concorda-se que o critério, ora defendido, de bem jurídico é mais aberto do que o conceito de bem jurídico determinado, tal como classificado por Stratenwerth (2003, p. 10), e que, por tal razão, será objeto de contestação, posto que pudesse haver uma dilatação de tal ordem no conceito de bem jurídico que seria impossível encontrar um tipo penal ilegítimo por falta de bem jurídico. Ocorre, entretanto, que o conceito defendido encontra-se imune a essa distorção. A imunidade do conceito de bem jurídico defendido advém da necessária referência do injusto penal, esta entendida em sentido protetivo e não contradizente com a dignidade da pessoa humana. Logo, as incriminações são ilegítimas e inconstitucionais, uma vez que o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos foi dilacerado no instante em que foi desconsiderado o princípio da dignidade da pessoa humana e, por consequência, o princípio da proporcionalidade. Ao ponderar as vantagens e desvantagens do tipo penal, o princípio da proporcionalidade se configura como parâmetro crítico e exigência de uma legislação racional.

Na evolução da proteção do meio ambiente no Brasil, pode-se dizer que um fator de primordial importância foi a sua ascensão a bem de uso comum do povo, ou seja: a sua elevação a bem jurídico. E, mais que isso, o tratamento que recebeu da Constituição da República como sendo um bem de interesse difuso.

3 A SOCIEDADE DE RISCO E O DIREITO AMBIENTAL

Neste capítulo, a abordagem encontra-se voltada para a caracterização da sociedade moderna como sociedade de risco e para a inserção da questão ambiental no âmbito das relações que regem essa sociedade.

3.1 Conceito de sociedade de risco

É certo pensar que a sociedade mundial tem passado por abundantes e claras transformações. Desse modo, vive-se atualmente em um contexto de transição, onde o consciente coletivo convive com a complexidade e a insegurança que o permeia. A humanidade presentemente faz parte de uma sociedade nomeada como sendo sociedade de risco, onde o temor e, muitas vezes, o perigo decorrem do avanço descomedido de tecnologias desprovidas da consciência da finitude dos recursos naturais.

A sociedade pós-industrial, moderna ou pós-moderna, independente das conotações que receba, é denominada por Ulrich Beck (2006 p.66) como sociedade de risco, que tem como uma das características mais marcantes a sucessão de riscos novos, imprecisos, ilimitáveis e incontroláveis fabricados pela própria sociedade, para os quais não há fronteiras geográficas e temporais, e que podem, inclusive, comprometer a sobrevivência na Terra.

Pode-se dizer que os riscos contemporâneos alcançam precisamente aqueles campos nos quais se destaca a modernização da vida, campos que se desenvolvem e em uma boa parte ainda são desconhecidos: a globalização da economia e da cultura, o meio ambiente, as drogas, o sistema monetário, a migração e integração, o processamento de dados, a violência por parte dos jovens.

Em todos esses campos pode acontecer uma falência de sistemas, que leva a consequências inesperadas e possivelmente fatais. E, em face deste tipo de ameaça, não se pode aguardar uma reação racional, tranquila, conjecturada por parte daqueles que são alcançados, acredita-se que se vive, por muitas vezes, em uma insegurança geral.

E, quanto a isso, é aceitável notar o fato de que essas descrições pintam a experiência e que as consequências do medo dos riscos prognosticados pela ideia da sociedade de risco, em essencial, combinam com o que verdadeiramente nos envolve e o que é palpável. Dessa forma, torna-se compreensível, por que a segurança se tornou tão importante para nós, porque

a prevenção está no centro dos nossos planos e porque a privacidade parece um conceito do passado (HASSEMER, 2002).

Sendo assim, é relevante dizer que, com a chegada da globalização, se intensificou o conceito que se tem sobre sociedade de risco, pois os riscos são democráticos, e por muitas vezes comprometem nações e classes sociais sem poupar fronteiras de qualquer tipo. Para tanto, pode-se dizer que são imprecisos os processos que passam a delinear-se a partir dessas mudanças, convivendo em muitos casos com maior pobreza em massa, aumento de nacionalismo, fundamentalismos religiosos, crises econômicas, imagináveis guerras e desastres ecológicos e tecnológicos, e espaços no planeta onde existe maior riqueza, “tecnificação” acelerada e elevada segurança no emprego.

Com isso Leite² (2005 p.44) acaba fazendo um panorama geral sobre a sociedade de risco, e assim ele diz nos seguintes termos:

“Pode-se afirmar que a sociedade moderna criou um modelo de desenvolvimento tão complexo e avançado, que faltam meios capazes de controlar e disciplinar esse desenvolvimento”.

Deste modo pode-se dizer que a sociedade industrial de hoje que é considerada como sendo bastante consumista e deste modo acabou moldando um estágio da modernidade e por sua vez às ameaças ao meio ambiente passaram então a preocupar até mesmo os mais descrentes das coisas. Com isso entende-se que quando se fala na Teoria da Sociedade de Risco ela reflete justamente na conscientização que se deve ter do exaurimento do modelo de produção do período industrial clássico, pois se torna importante falar que por sua vez acaba deixando a sociedade à mercê do risco permanente de desastres, isso sem contar com o risco inerente ao uso desmedido dos bens ambientais, da própria expansão demográfica, da predação mercantil.

Leite e Ayala (2002) deste modo relatam que uma sociedade caracterizada pelo risco adere a uma leitura social de um ambiente (espaço) onde se é forçado, por muitas vezes, a lidar cotidianamente com a ameaça conhecida da catástrofe, das situações de perigo, de seus responsáveis e dos problemas, sem que, no entanto, seja possível tomar qualquer medida capaz de enfraquecer ou extinguir essa negativa possibilidade, a qual se exacerba quando todos esses dados são revestidos por um irresistível estado de invisibilidade, seja social,

² LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de direito ambiental no Brasil. São Paulo: Malheiros, 2005.

institucional, política ou sistêmica, que impede e reluta em consentir que suas causas venham a público.

Beck (2000 p.48) sempre ressaltou que a contribuição da sua teoria da sociedade global de riscos incide em evidenciar que tanto as sociedades ocidentais quanto as não ocidentais podem encarar, respectivamente, os mesmos desafios da segunda modernidade. Teríamos assim, uma pluralidade de modernidades, numa sociedade global de riscos, na qual as sociedades não ocidentais dividem com as ocidentais os mesmos desafios da segunda modernidade, por meio de diferentes percepções culturais. Beck (2000 p.48) assinala aqui a simultaneidade das mudanças e a necessidade de determinar as diferentes sociedades em relação a suas próprias características e não somente ao fato de exibirem ou não traços de modernidade.

A globalização dos riscos não expressaria a igualdade global frente a eles porque, segundo o que o autor define como a primeira lei dos riscos ambientais, a poluição segue os mais pobres. No seu afã de deixar de lado o viés evolucionista, Beck (2000 p.48) chega a reverter esse quadro, pondo as sociedades não ocidentais como espelho do que serão no futuro as sociedades ocidentais, com resultados tanto positivos quanto negativos. Entre as primeiras, Beck (2000 p.48) enumera o desenvolvimento de pluralismos religiosos, étnicos e culturais. Como exemplos negativos, ele menciona a difusão do setor informal e a flexibilização do mercado de trabalho, a desregulação de amplas áreas da economia e das relações de trabalho, a perda de legitimidade do Estado, o crescimento do desemprego, a intervenção cada vez mais forte das corporações multinacionais e o aumento dos índices de violência cotidiana, tomando o autor, como modelo, a sociedade brasileira.

Desse modo, pode-se dizer que, por muitas vezes, com a chegada da globalização, o resultado que se teve foi o uso descontrolado dos recursos naturais, e também o estilo de vida se tornou em muitos casos consumista e isso acabou gerando o que se conhece como degradação ambiental, o que gera numerosos riscos. Sendo assim, os riscos que surgem da circunstância em que se encontra o ambiente mostram, por muitas vezes, as incapacidades que se tem para melhorar, em velocidade igual ou maior, a destruição gerada pela ação humana direta e pelos desenvolvimentos tecnológico, industrial e econômico.

3.2 A sociedade de risco no Direito Ambiental

A sociedade atual revela os efeitos e transtornos causados pela Revolução Industrial e, além deles, apresenta também os novos riscos resultantes do período pós-industrial. Pode-se dizer que ela atingiu o ponto crítico, o que se conhece como sociedade de risco, e isso foi resultado de um estilo de vida predatório. Justamente para nos fazer repensar nossa participação, o Direito Ambiental surge, refletindo sobre a gestão do Estado e os valores liberais e sociais que regeram o direito positivo até então.

Esses novos resultados podem ser ligados não pelos danos reais, mas por danos abstratos e, por isso, quando se debate a respeito de responsabilidade civil, verifica-se que a reparação de danos como forma de correção não é suficiente para uma concreta resposta jurisdicional, mas deve haver uma ação, por meio de gerenciamento de riscos por parte do poder judiciário, de forma a trabalhar a aceitação de riscos abstratos e, desse modo, exercer um sentido não simplesmente reparador, mas, principalmente, preventivo (CARVALHO, 2007).

A exploração desmedida que acontece, por muitas vezes, com os recursos naturais constitui com certeza um dos mais graves problemas do mundo moderno, posto que, em muitos casos, provoquem intensas mudanças nos ecossistemas e, às vezes, sua inteira destruição. O homem sempre desempenhou uma influência devastadora sobre as comunidades naturais, submetendo-as a sua autoridade, de forma a atender suas necessidades e ainda seus caprichos.

Essa relação de subordinação da natureza aos interesses humanos acabou por determinar a sensação de que o desenvolvimento humano está coligado à destruição da cobertura vegetal com que a maior parte da Terra um dia esteve coberta. Esse método de redução das áreas vegetadas para dar lugar às cidades e para as atividades que exploram recursos naturais sempre simbolizou o triunfo da civilização, o domínio humano neste planeta (MACHADO, 2010).

Deste modo pode-se dizer que quando se fala especialmente do Brasil, qualquer pensamento que se pretenda ter a respeito de risco ambiental não pode acabar por prescindir, como sendo considerado como condição de validade, da discussão acerca da diferença socioeconômica e cultural da população. Com isso se torna importante observar por muitas vezes como a composição da pirâmide social do País acaba refletindo sobre a população no

modo de receber e de assimilar a informação sobre o risco ambiental, e como identificar suas causas e se ressentir dos seus efeitos.

Atualmente, decorridos vários anos de exploração dos recursos naturais, pode-se constatar o quanto a intervenção humana determinou danos e mudanças ao meio ambiente.

O processo cumulativo desses danos tornou-se palpável. Apesar de não existirem pesquisas conclusivas, relacionam-se diversas questões de ordem ambiental a atividades desenvolvidas pelos indivíduos. O aquecimento global, a extinção de espécies da fauna e flora, dentre outros, denotam, de forma clara, o caráter crescente que tal problema vem adquirindo (MEZZOMO, 2008).

Os problemas que passaram a agredir a sociedade nos últimos tempos, característicos de uma sociedade de risco, apresentaram a precisão de reconstrução de novos paradigmas (não negando os habituais, mas dando-lhes novos contornos), a fim de que o direito possa replicar com garantia e efetividade as demandas sócio-político-econômicas emergentes, tendo sempre em vista a dignidade humana, bem como a proteção independente do meio ambiente (FERNANDES, 2001).

A sociedade moderna mostra e causa muitos riscos e contratemplos que procedem de um tempo industrial, mas oferecem, além disso, novos riscos de um momento pós-industrial.

Esses novos efeitos podem ser coligados, não pelos danos concretos, mas por danos contemplativos e, por isso, quando se discute sobre responsabilidade civil, constata-se que a reparação de danos como forma de correção não é satisfatória para uma real resposta jurisdicional, mas precisa existir uma atuação, por meio de gerenciamento de riscos por parte do poder judiciário, no momento em que trabalhar com a aceitação de riscos abstratos e assim desempenhar um sentido é não somente reparador, mas especialmente, preventivo (CARVALHO, 2007).

Sendo assim, o saber passa a ser estabelecido diante dos riscos, por muitas vezes desconhecidos, como um novo sentido político e o agir humano, perante os riscos, perante uma autoameaça, faz urgir uma nova ética deveras preventiva. Existe, pois, necessidade imprescindível de uma intervenção política na administração empresarial, nos padrões de consumo e, sobretudo, na garantia do direito à informação.

As atitudes comportamentais do homem, desde que ele se tornou parte influente dos sistemas, trazem uma disposição em sentido contrário à manutenção do equilíbrio ambiental. Ele desperdiça energia e desestabiliza as condições de equilíbrio pelo aumento de sua densidade populacional, além da aptidão de tolerância da natureza, e de suas reivindicações

individuais. Não podendo criar as fontes que contemplam suas necessidades fora do sistema ecológico, o homem atribui uma pressão cada vez maior sobre o ambiente.

Os impactos desempenhados pelo homem são de dois tipos: primeiro, o consumo de recursos naturais em compasso mais rápido do que aquele no qual eles podem ser recuperados pelo sistema ecológico; segundo, pela geração de produtos residuais em quantidades maiores do que as que podem ser associadas ao ciclo natural de nutrientes. Além desses dois impactos, o homem chega até a inserir materiais tóxicos no sistema ecológico que dificultam e devastam as forças naturais (SPERLING, 1993).

O dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo discutido em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais. Isto se deve à necessidade de prever, prevenir e evitar, na origem, as transformações prejudiciais ao homem e ao meio ambiente. Todos esses comportamentos dependem de que o ser humano assuma a atitude de estar atento ao seu meio ambiente e não aja sem uma prévia avaliação das consequências. Prevenir significa agir antecipadamente. Todavia, para que haja esse tipo de ação, é preciso informação técnica organizada e pesquisa.

Pode-se dizer que, apresentando suas causas no presente, o dano ambiental é visto como transtemporal, porque se sabe que seus efeitos irão se estender às gerações porvindouras.

Desse modo, no entendimento de Chaffun (1997), a magnitude e as particularidades da urbanização em todo mundo provocaram dois grandes perigos: a questão urbana e a questão ambiental.

Ainda que a deterioração ambiental, tanto na cidade como no campo, seja um problema antigo, que sempre houve na história, nova é a intensidade dos processos de degradação que seguem a urbanização, resultando na crescente vulnerabilidade das cidades, problema afrontado pela intensidade de concentração. Ao se considerar a aproximação dos aspectos ambiental e urbano, deve-se analisar que a cidade é um meio densamente artificial, aglomerada e transformada. O meio urbano indica uma transformação das condições naturais da região em que se insere, sendo que seus habitantes ficam isolados da realidade natural, muitas vezes ignorando-a. Atualmente, a exploração desenfreada, a concentração populacional, as atividades econômicas e os padrões tecnológicos têm reforçado o ambiente altamente deteriorado, sob a consequência de um desenvolvimento que leva ao uso predatório e ilimitado dos recursos. Logo, as cidades, por serem os principais centros de produção e

consumo, que exploram elementos naturais como a água, são os lugares que mais absorvem essa problemática, concentrando os riscos mais sérios.

É certo que os riscos a que a humanidade está sujeita comprometem todos, até mesmo aqueles que, num primeiro tempo, deles se beneficiam. Nem mesmo os ricos e poderosos estão protegidos diante desses riscos, sendo que seus resultados ferem até os centros de sua produção.

A modernização desaba dentro de um redemoinho de perigos que desencadeiam e deles se favorecem. É o chamado efeito bumerangue (CLABOT, 2004). Tais exposições são relacionadas a uma sociedade de risco na qual os progressos das ciências e a crescente necessidade de transformar recursos naturais em utilidades para o ser humano podem transportar a uma circunstância em que não se identifica determinado bem previamente valorado na Constituição. Apesar disso, mesmo diante de um quadro axiológico bastante vasto de bens jurídicos constitucionais, é preciso levar em conta ainda as várias formas com que é possível lesar ou expor a perigo de lesão tais bens. Exclusivamente as formas mais graves necessitam ser eleitas e assim criminalizadas (PRADO, 2005).

Tem-se conhecimento que, por muitas vezes, o maior distanciamento socioeconômico e cultural, particularmente no que se refere ao Brasil, é verificado dentro da sua população, personificado pela distribuição de renda às avessas. Depara-se com uma bárbara repartição dos riscos ambientais, dado que as populações mais desprovidas são as mais vulneráveis aos reflexos da natureza para com a exploração desenfreada e irracional dos recursos naturais, não mais renováveis.

Pode-se asseverar, desse modo, que o Direito Ambiental, principalmente o sistema jurídico da responsabilidade civil, acaba por desempenhar uma função puramente figurativa na sociedade de risco, atuando de forma peculiar diante da precisão de uma essencial proteção do meio ambiente. Essa revelação representativa do sistema jurídico-ambiental cria uma falsa impressão de que há uma ativa e completa assistência ecológica por parte do Estado. Com isso, produz-se uma realidade fictícia, na qual a sociedade é sustentada, confiante e tranquila em relação aos padrões de segurança existentes (FERREIRA, 2003).

O risco civilizatório hoje em dia, que nada mais é, do que as enormes situações que envolvem a sociedade moderna em riscos constantes a ela própria, segundo entendimento de Brüseke (2001). Também uma expressão da modernização industrial, mas ainda concebe uma nova dimensão, globalizante, que envolve, no contexto de perigo, lugares distantes e populações sem conhecimento sobre as verdadeiras causas do seu sofrimento presente e

futuro. Os riscos tornaram-se inumeráveis e imprevisíveis, não tendo, portanto, certezas ou garantias no que se refere à atribuição de suas responsabilidades e causas, como na Modernidade clássica. Exemplificando, enquanto que nas sociedades industriais, as posições de classe e as posições de risco (os graus de exposição dos indivíduos aos perigos, dada as suas posições sociais e geográficas) estavam mais ou menos relacionadas, atualmente deixaram de estar, já que o envenenamento por pesticidas, a fusão nuclear ou a acumulação de gases tóxicos na cadeia de alimentos afetam a todos.

Ainda que o ordenamento jurídico-ambiental brasileiro tenha órgãos que não se limitam ao controle da produção e da proliferação de riscos, ressalta-se a necessidade de separar o Direito Ambiental da racionalidade da irresponsabilidade estabelecida e desvinculá-lo da intenção do exercício de uma função meramente simbólica.

Somente com o reconhecimento dos riscos da atualidade, o que implica que sejam eles apresentados a público, o Direito Ambiental poderá ser alicerçado sobre novos baseamentos que viabilizarão a efetiva utilização de seus instrumentos como forma de salvaguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras (FERREIRA, 2003).

Sendo assim, entende-se que, quando se fala da Sociedade de Risco, muitos dos problemas de destruição de recursos e de deterioração do meio ambiente não se permite cogitar que existam, de um lado, vilões e, de outro, vítimas, pois todos permaneceriam em melhores condições se cada um ponderasse as consequências de seus atos sobre os demais.

Pode-se dizer que, para se obter uma grande eficácia das medidas que objetivam a preservação do meio ambiente no que se refere à sociedade de risco que se tem presentemente, por muitas vezes se depende da aplicação de alguns princípios que são fundamentalmente articulados com o Direito Ambiental.

Perante a ameaça de danos sérios ao ambiente, a primeira ideia a ser assentada assevera que, ainda que não se tenha provas científicas que formem um nexos causal entre uma atividade e os seus efeitos, necessitam ser tomadas as medidas imprescindíveis para evitar a sua ocorrência.

No que se refere à sociedade de risco no Direito Ambiental, podem-se aplicar alguns princípios citados nos próximos itens. Em relação aos bens ambientais, o que se busca com tais princípios é uma ação racional de uma forma geral.

Os princípios, ao se coligarem com valores sociais introduzidos em regras jurídicas, têm a sua aplicação e eficácia imediata e direta, cabendo ao intérprete, no caso

concreto, harmonizar e aproveitar as ferramentas jurídicas como a hierarquia e ponderação de valores.

Os princípios são normas que oferecem elevado nível valorativo, ou, no dizer de Carvalho (1996, p. 55) “são impregnados de valor” e, em virtude de seu imensurável teor axiológico, além de serem normas, os princípios “acabam exercendo expressiva influência sobre porções do ordenamento jurídico, informando o vector de concepção de diversos segmentos.”

Tem-se conhecimento de que os Princípios que envolvem o Direito Ambiental visam ajustar, para as gerações atuais e futuras, as garantias de preservação da qualidade de vida, em qualquer forma que esta se proporcione, harmonizando meios econômicos e sociais, isto é, se desenvolvendo de acordo com a imagem de desenvolvimento sustentável.

3.2.1 Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais

Tem-se conhecimento de que existem bens cujas propriedades e suas potencialidades são de tal forma fundamentais para o bem-estar da sociedade, como as nascentes d'água e as áreas florestais, que competem a uma esfera supraindividual, permanecendo a sua tutela jurídica direcionada ao bem-estar de todos e não ao interesse particular. São os chamados bens ambientais, agregados pelo patrimônio natural, artificial e cultural.

Entende-se que o que diz respeito ao princípio do acesso equitativo aos recursos naturais envolve os bens que integram o meio ambiente planetário, como água, ar e solo, visando atender a necessidades comuns de todos os habitantes da Terra.

Sem embargo, todos os seres humanos podem desfrutar dos bens naturais do planeta, em benefício da manutenção da própria qualidade de vida. Não obstante, este uso carece ser responsável e ainda regulado na proporcionalidade para não ser designada uma circunstância de desequilíbrio como pode ser evidenciada, *v.g.*, como o aquecimento global. Nesse sentido Paulo Affonso Leme Machado (2010) diz que:

O Direito Ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se, quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos. (MACHADO, 2010, p. 55).

Um posicionamento equânime não é simples de ser descoberto, determinando considerações de ordem ética, científica e econômica das gerações atuais e uma avaliação prospectiva das necessidades futuras, nem sempre presumíveis ou possíveis de serem conhecidas e medidas no presente (MACHADO, 2010).

Sendo assim, é importante que se fale que unicamente o uso racional e sustentável da propriedade, nos termos da Constituição, legitima seu exercício, uma vez que se tem conhecimento de que não existe direito absoluto.

Em sua essência, o próprio termo *direito* já apresenta a imagem de limitação, de forma que seu exercício nunca apresente dano ao exercício de outro direito. E quando se trata de Ciência Jurídica, esse é um de seus alvos, principalmente sobre o Direito Constitucional: o de compatibilizar o exercício dos direitos fundamentais de forma racional, evitando, assim, que um se sobreponha ao outro, ocasionando prejuízos.

Esse princípio prescreve que todas as pessoas têm o direito de usufruir os recursos naturais indistintamente, reservando-se, da mesma forma, parte dos recursos para o suprimento das gerações futuras, o que implica no chamado consumo sustentável e admissível dos mesmos. Ou seja: os usuários apenas estão autorizados a aproveitar os recursos naturais na estrita proporção de suas necessidades, garantindo que os elementos sejam resguardados para as próximas gerações, de forma a se gerar a equidade intergeracional (MACHADO, 2010).

Sendo assim, a equidade no acesso aos recursos ambientais necessita ser focada, não só com relação à localização espacial dos usuários contemporâneos, como em relação aos usuários potenciais das gerações futuras.

É importante enfatizar, a propósito do princípio acima mencionado, que ele se baseia numa política ambiental preventiva, que busca sempre o uso racional dos recursos naturais e a identificação dos riscos e perigos iminentes a essa nova sociedade de risco, a fim de que seja evitada por muitas vezes o extermínio do meio ambiente.

3.2.2 Princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador

Os agentes econômicos devem, por entendimento desse princípio, contabilizar o custo social da poluição por eles provocada, admitindo os ônus decorrentes dessa poluição.

É certo que, com a aplicação do princípio do poluidor-pagador, fundamentalmente, existe uma mudança do custo ambiental para o consumidor, o que tem sido elemento de julgamento por alguns autores (COSTA NETO, 2003). Nada obstante, muitas vezes, isso não é um problema, ao contrário, é até mesmo desejável. Ora, é melhor que o custo ambiental de

um produto/serviço seja enfrentado por aquele que irá consumi-lo, a transferi-lo à sociedade, seja com a queda na qualidade de vida, seja com o aumento da carga tributária para que o Estado possa fazer frente à batalha a esses problemas ambientais. Por outro lado, não se pode esquecer que, considerando as normas de concorrência do mercado, o empreendedor que se valer de procedimentos menos poluidores, fazendo uso de tecnologia apropriada, terá um menor custo a repassar ao consumidor final. Também o consumidor irá sempre optar por se eximir de pagar mais caro, optando por aqueles produtos lançados sem esse encargo ambiental mais alto (TUPIASSU, 2003).

O princípio do poluidor-pagador, ultimamente, vem sofrendo cada vez mais controle da formulação da política econômica, seja ela interna, seja de fora. Nessa acepção, Wold (2003) aduz que:

Há muitos países que sempre defenderam a precisão de se estabelecer tarifas especiais e outras confirmações econômicas a produtos que são lançados de forma ambientalmente imprópria, as normas da OMC vetam os países de discriminar produtos em função da maneira pela qual são lançados, pois, em seu acordo, forma pressuposto de um regime de comércio internacional justo a probabilidade de os países virem a resolver, em concordância com sua legislação doméstica, qual o grau de proteção do meio ambiente que necessita ser empregado como parâmetro de definição dos custos ambientais introduzidos nos produtos por eles lançados. (WOLD, 2003, p. 82).

Segundo leciona Jacson Corrêa (2002):

Ainda que não tenha sido acertado em nosso ordenamento jurídico com a intensidade e significação desejadas, não há equívoco de que o princípio do poluidor-pagador, ou usuário-pagador, como elege a melhor doutrina, tem a conveniência de sugerir com maior perfeição e de forma categórica que toda atividade econômica é, em sua procedência, poluidora, e que os agentes responsáveis por ela precisam enfrentar os custos sociais que são conduzidos, com particular destaque, à prevenção do dano ambiental, retirando, com isso, da sociedade, a empreitada de subvencionar os poluidores, como soeu acontecer durante largo tempo por conta de políticas públicas torpes e equivocadas. (CORRÊA, 2002, p. 97).

O poluidor arca com os custos da poluição segundo o princípio do poluidor-pagador, o que, em outros termos, trata-se da internalização dos custos externos de deterioração ambiental. Cristiane Derani (2008) assevera que o poluidor pode ser tanto o fabricante, quanto o consumista e, ainda, o condutor.

O princípio do usuário-pagador não é uma penalidade, pois, mesmo não existindo nenhuma ilegalidade no procedimento do pagador, ele pode ser implementado. Desse modo, para tornar imprescindível o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição, não é

necessário ser comprovado que o usuário e o poluidor estão cometendo falhas ou violações. O órgão que deseje ganhar o pagamento necessita demonstrar o efetivo uso do recurso ambiental ou a sua poluição. A experiência de autorização administrativa para poluir, segundo as normas de emissão regularmente fixadas, não desobriga o poluidor de pagar pela poluição por ele realizada (MACHADO, 2010).

O Princípio do Poluidor-Pagador, conforme visão de Motta (2006), é o princípio no qual o custo da poluição necessita ser preferencialmente conferido àquele que usufruiu dos benefícios da sua geração. Ou seja, se a responsabilidade for compartilhada, pode-se pensar que todos auferiram, de alguma forma, vantagem pela geração de resíduos, seja por meio da produção, comercialização ou consumo; sendo assim, todos devem compartilhar os custos desse ciclo também.

Uma apreciação conjugada dos resultados decorrentes do aumento do desemprego, do aumento populacional, e da opressão imensa e desorganizada dos recursos renováveis ou não (mantenedores da produção) nos transporta a uma preocupante, atinada e infeliz terminação: se qualquer ação política séria for seguida, seremos fadados, num amanhã muito próximo, a presenciar um esgotamento total.

O princípio do poluidor-pagador vem sendo visto pelos doutrinadores como engenho adequado para dirimir ou ao menos abrandar essa problemática. No entanto, muitas são as censuras vigentes quanto à qualificação, pois, em vez do princípio do poluidor-pagador, a fórmula mais adequada seria a do princípio do usuário-pagador, pois aquela, ao contrário desta, “passa a imagem fingida de que a questão da poluição e da proteção do meio ambiente resolve-se num simples pagar, numa mera equação econômica do tipo pago, logo posso profanar” (BENJAMIN, 1993, p. 129).

É fato que frequentemente o procedimento produtivo traz em si elementos prejudiciais ao meio ambiente. Isso exige que o poluidor tenha consciência do fato de que auferir lucro e deixa para a coletividade os prejuízos ambientais que necessita reparar.

3.2.3 Princípios da Precaução e Prevenção

Entre os doutrinadores, quando o assunto é o Direito Ambiental, é comum existir aqueles que se dedicam a explicar o significado dos princípios, sobretudo da precaução e da prevenção. Há aqueles que entendem que esses dois princípios são um só e outros defendem serem os ditos princípios autônomos e caracterizados.

Deste modo pode-se dizer que a precaução caracteriza-se por uma ação adiantada diante do risco ou do perigo pela falta de conhecimentos científicos conclusivos sobre a inocuidade de determinados procedimentos.

Pode-se dizer que a doutrina não exhibe posição igual no tocante a esses dois princípios, mas sabe-se que existe uma grande similaridade entre o princípio da precaução e o princípio da prevenção: o primeiro é registrado como um aprimoramento do segundo. Prova disso é que os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente que se prestam a efetivar a prevenção são apontados também como instrumentos que se prestam a efetivar a precaução.

Com relação à primeira corrente, Brito (2010) afirma que:

A prevenção é reconhecida pela doutrina como um dos princípios do Direito ambiental. Esse princípio também pode ser reconhecido, doutrinariamente, como precaução, prudência ou cautela. Muito embora existam as diversas nomenclaturas, essa diversidade não se reflete na substancialidade dos princípios, tanto que boa parte dos doutrinadores brasileiros destina a essas expressões as mesmas ideias e essências, diferente dos portugueses que, por exemplo, diferenciam o princípio da prevenção do da precaução. (BRITO, 2010, p. 55).

Para Machado,(2010) “a precaução tende a conduzir a espera da informação. Ela surge da diferença temporal entre a necessidade imediata de ação e o período onde nossos conhecimentos científicos vão modificar-se” (MACHADO, 2010, p. 75).

Nessa sequência de pensamento, temos a lição de Cristiane Derani, pois para a autora, “uma política ambiental preventiva recalitra que as bases naturais sejam resguardadas e aproveitadas com cuidado, parcimoniosamente” (DERANI, 2001, p. 159-170).

E completa:

O princípio da precaução deixa claro que, devido à dimensão temporal (relacionada com o futuro) e à complexidade da proteção ambiental, não é suficiente que se pratique apenas uma ‘intervenção periférica’. Isto é, com base neste princípio, a política ambiental desenvolve-se não em normas rigidamente divididas numa denominada ordem do direito ambiental. Normas que denotam uma prática sustentável de apropriação de recursos naturais integram obrigatoriamente o planejamento da política econômica e, conseqüentemente, as normatizações da prática econômica. Precaução ambiental é necessariamente modificação do modo de desenvolvimento da atividade econômica. (DERANI, 2001, p. 159-170).

Como princípio estruturante do Estado de Direito Ambiental, o princípio da precaução indica a essência do direito ambiental (DERANI, 2001) e inscreve-se em uma nova modalidade de relações do saber e do poder. A ideia da precaução é uma reformulação da exigência cartesiana da necessidade de uma dúvida metódica. Ela revela uma ética da decisão

necessária em um contexto de incerteza, e sua aplicação é um dos sinais das transformações filosóficas e sociológicas que caracterizaram o final do século XX (LASCOUNE, 1997).

Não tem por alvo imobilizar as atividades humanas a implementação do princípio da precaução. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta (MACHADO, 2010).

Vários autores assimilam o princípio da prevenção e o da precaução e, nas lições de Martins (2002), no primeiro está em causa a adoção de medidas necessárias para lidar com eventos previsíveis, ou, em todo o caso, probabilísticos, enquanto o segundo destina-se a gerir os riscos que *não* são probabilísticos.

De acordo com Ruiz (1999), o princípio da prevenção do dano ambiental transfronteiriço, estabelece uma obrigação juridicamente exigível, capaz de provocar responsabilidade em caso de violação. Porém, como reconhece o próprio autor, a sua generalidade torna complicada sua reivindicação em casos concretos, pois falta clareza sobre “a definição de dano ambiental, a determinação de padrão de diligência aplicável, a delimitação das consequências da violação cometida e a extensão de sua eventual reparação (RUIZ, 1999, p. 184).

Sendo assim, pode-se mencionar que a prevenção atua no sentido de inibir o risco de dano potencial, ou seja, procura-se evitar que uma atividade sabidamente perigosa venha a produzir os efeitos indesejáveis. O princípio da precaução, em contrapartida, atua para inibir o risco de perigo potencial, qual seja o risco de que determinado comportamento ou atividade seja daquelas que podem ser perigosas abstratamente (LEITE, 2000).

Das considerações ora apresentadas, infere-se que o elemento risco está no conteúdo dos dois princípios sob exame, no entanto, referido elemento aparece com configurações diversas. Segundo Amoy (2006), o princípio da prevenção refere-se ao perigo concreto, enquanto o da precaução refere-se ao perigo abstrato. No princípio da precaução, o perigo que se quer prevenir é potencial ou de periculosidade potencial. No da prevenção, o perigo deixa de ser potencial, e passa a ser certo, na medida em que há elementos seguros para afirmar ser a periculosidade da atividade que se pretende programar.

O conceito de princípio da prevenção está intimamente ligado aos conceitos de afastamento de perigo, a que se refere o princípio da prevenção, conforme se observa, e isso envolve segurança das gerações futuras e sustentabilidade ambiental das atividades humanas.

É a tradução da procura sempre pela proteção da existência da espécie humana, seja pela proteção de seu ambiente, seja pelo asseguramento da sua integridade.

Assim, o que se procura com o princípio da precaução é uma ação racional em relação aos bens ambientais de uma forma geral. De fato, é uma precaução com a experiência e com as gerações futuras, como é exigido do desenvolvimento sustentável.

3.2.4 Princípio da Participação

Em um primeiro momento, pode-se dizer que estão interligados os princípios da participação, cidadania, democracia e cooperação ambiental. Tendo em vista que o meio ambiente é um bem comum e que as ações de cada elemento da sociedade podem intervir no seu equilíbrio, torna-se imprescindível a cooperação de todos para a sua preservação. Ou seja, é imprescindível que todos compartilhem e colaborem. Entretanto, os sujeitos da sociedade só podem compartilhar caso todos os bens e serviços da sociedade sejam disponíveis e, para tanto, é preciso que todos os institutos democráticos apresentem bom funcionamento dentro daquele Estado.

A participação de todos os cidadãos interessados é o melhor modo de discutir as questões ambientais em diversos níveis. No plano nacional, toda pessoa necessitará ter acesso apropriado à informação sobre o ambiente de que dispõe a autoridade pública, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes (MACHADO, 2010).

Sendo assim, entende-se que a falha ou a ausência de implementação desse princípio, indiscutivelmente, poderá ocasionar um dano imensurável à sociedade, por implicar em determinações governamentais que não conjecturem a realidade local, ensejando um entrave ao Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, ao exercício da cidadania. Logo, compete ao Poder Público o dever de propiciar a participação popular para a construção de uma sociedade solidária, justa e igualitária.

Sabe-se que o princípio da participação no Direito Ambiental refere-se à necessidade de cooperação entre o Estado e a sociedade para a decisão que se deve tomar em relação aos

problemas das degradações ambientais. Com efeito, é de essencial importância a participação dos diferentes campos sociais na formulação e na efetivação da política ambiental,

[...] dado que o sucesso desta conjectura que todas as classes da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, colaborem com a assistência e assim melhora o ambiente, que enfim, é bem e direito de todos. Exemplo real deste princípio são as audiências públicas em sede de estudo prévia de impacto ambiental. (MILARÉ, 2000, p. 99)

Desse modo, pode-se dizer que esse princípio apresenta grande importância para a força das determinações estatais, pois quando os cidadãos compartilham da formação da decisão, apresentam mais disposição em contribuir para com a sua efetivação. E, em relação aos espaços resguardados, a aplicabilidade do princípio mencionado é ainda maior, porque a criação e, sobretudo, a gestão desses ambientes (quando confiada ao poder público), apresentam seu êxito ligado à participação das comunidades envolvidas direta ou indiretamente.

Duarte (2003, p. 213) destaca o valor que se pode ter com o exercício do direito à participação pela sociedade, bem como a necessidade de estruturar um sistema que consista no fato de que tal participação verdadeiramente aconteça e possa apresentar efeito. Assevera ainda que o exercício da participação pode mesmo implicar em alterações nas relações de poder, como se depreende da leitura do trecho ora transcrito:

O início do século XXI traz a necessidade de um novo modo de tratamento da questão ambiental, onde seja permitido – de fato – o exercício de uma democracia ambiental, essência da consolidação de um *Estado Democrático do Ambiente*. Como já visto o processo de enfraquecimento estatal e a globalização econômica trazem indubitavelmente, como consequência, a abertura de espaços para a atuação de atores não governamentais, para o crescimento da esfera pública autônoma (ONGs, movimentos ambientalistas e grupos sociais) na formulação e execução da política ambiental, levando a um realinhamento do poder a partir do exercício de uma verdadeira democracia na condução dos problemas ambientais. A democratização da sociedade contemporânea é capaz de recolocar no debate valores e interesses universais. (DUARTE, 2003, p. 213).

Pode-se dizer que se estabelece como sendo um dos pilares para a sustentabilidade ambiental o princípio da participação. Enquanto a sociedade não for inteiramente envolvida, o progresso na área ambiental será muito brando e, por sua vez, a devastação ao meio ambiente persistirá.

No entendimento de Machado (2010), são vários os momentos que a Carta Magna e a legislação ordinária dispõem sobre a importância da participação popular, dentre os quais pode-se citar: na tomada de determinações administrativas ambientais, em períodos em que

estas não dependem exclusivamente do Estado, e sim de conselhos ajeitados pela sociedade civil e de organizações não governamentais, com direito a voto; nos recursos e nos julgamentos administrativos, por meio dos quais a sociedade pleiteia junto ao Estado a correção dos seus atos irregulares; a probabilidade de realização de referendo de iniciativa popular em nível local, com o fim de levar os poderes locais a instaurar um debate democrático sobre as opções de ordenamento do meio ambiente de um município.

Rodrigues (2002) apresenta esclarecedoras lições sobre esse princípio quando diz:

O princípio da participação constitui um dos postulados fundamentais do Direito Ambiental. Embora ainda pouco difundido em nosso país, a verdade é que tal postulado se apresenta na atualidade como sendo uma das principais armas, senão a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, é um princípio cujas diretrizes atuam esperando um resultado a longo prazo, porém com a vantagem inescindível de atacarem as bases dos problemas ambientais: a consciência ambiental. Isso faz desse postulado algo extremamente sólido e com perspectivas altamente promissoras em relação ao meio ambiente. Porquanto constitui um dos princípios do Direito Ambiental, a participação tem as suas raízes na sociologia política e reflete, resumidamente, a ideia de atuação da sociedade civil, que adota comportamentos queridos pelo legislador, cumprindo-os espontaneamente e exigindo a atuação sobre as decisões políticas do Estado (democracia), de modo a fazer com que o Poder Público assumira uma postura ética, social e comprometida com os valores e as funções que deve respeitar e realizar. (RODRIGUES, 2002, p. 215).

Assim, como reflexo da aplicação do princípio da participação popular, desenvolver o exercício da cidadania confere legitimidade, transparência e garantia aos procedimentos decisórios, e pode manifestar-se das seguintes formas: organização jurídica das comunidades (em associações de bairro, por exemplo); participação popular no processo legislativo, desde a fase de discussões até a aprovação final do projeto, e mediante mecanismos constitucionais de democracia direta (referendo, plebiscito e iniciativa popular); pressão e controle sobre as autoridades públicas e busca pela efetividade das orientações e decisões políticas emanadas dos órgãos ambientais; participação direta na gestão ambiental por meio de tais organismos, seja de caráter consultivo ou deliberativo, federais, estaduais, distritais ou municipais; e, finalmente, utilização séria e em massa de instrumentos jurídico-processuais de tutela do ambiente (MACHADO, 2010).

No entendimento de muitos autores, existe uma ligação entre os princípios da participação popular, da informação e da educação; para a doutrina, é formado um tripé de interdependência entre os três, porque se sabe que, em muitos casos, a transparência nos atos governamentais, ao mesmo tempo em que permite a atuação participativa da população,

enseja a educação ambiental, por meio, dentre outros mecanismos, do controle dos meios pelos quais governo e sociedade preservam o meio ambiente.

Quaresma e Oliveira (2006) entendem que:

O princípio da informação reflete a preocupação em assegurar à coletividade o conhecimento sobre as decisões que são tomadas e que repercutirão sobre seus interesses, sendo essencial para possibilitar a participação da sociedade civil na gestão da coisa pública, corolário do Estado Democrático de Direito. (QUARESMA; OLIVEIRA, 2006, p. 246).

Contudo, enfatiza-se que o acesso à informação ambiental interliga Direito e Cidadania e organiza os caminhos que serão trilhados pela sociedade civil organizada e consciente de suas vantagens e comprometimentos. Isso porque a população, por muitas vezes sem conhecimento, permite que o Direito seja aproveitado como instrumento de dominação, quando necessitaria refletir as relações e os conflitos formados no seio da sociedade e as necessidades daqueles que são, ao mesmo tempo, criadores e destinatários do ordenamento jurídico, porque se sabe que todo o Poder emana do povo e isso é propugnado na Carta de 1988.

Para Roxana Borges (1998), esse princípio acrescenta uma das duas facetas do direito ao meio ambiente como um direito *erga omnes*, posto que todas as pessoas, físicas e jurídicas, públicas e privadas, trazem o dever de poupar o meio ambiente correspondente para a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, sendo a outra faceta a titularidade universal sobre o direito ao meio ambiente. Segundo a autora, sendo esse direito um direito-dever *erga omnes*, há uma condição de solidariedade jurídica e de solidariedade ética em que os sujeitos encontram-se em polos difusos, só sendo efetivo com a colaboração de todos. A autora ainda completa dizendo que os direitos difusos necessitam ser, por fim, apresentados como universais, fundamentais, invioláveis, indisponíveis e inalienáveis.

Vulcanis (2010, p. 27-42), a respeito da qualidade da participação da população, ao defender a reforma do processo de licenciamento ambiental, enfatiza que, apesar das audiências públicas serem um respeitável instrumento democrático, passa por contingências em sua eficácia, pois, em razão de figurarem como o único veículo de interlocução, transformam-se em palco de queixas e cenário político que, muitas vezes, pouco tem relação com o licenciamento do empreendimento em si. A autora aduz que a participação popular não necessitaria ocorrer somente no momento da audiência, mas sim, existir uma estrutura sistemática de participação popular, com troca de conhecimento e informação, num procedimento contínuo, que culminasse com o período da audiência. No caso do Brasil, os

baixos índices de desenvolvimento humano da maior parte das populações do entorno da atividade petrolífera, por exemplo, colaboram e muito para condutas, em muitos casos, omissas nas audiências públicas, em sua maior parte com rara participação popular e atitudes que significam manipulação da opinião pública por interesses individuais das empresas e políticos pouco envolvidos com a coletividade.

Por fim, sobre os princípios até aqui citados, é importante enfatizar que eles se fundamentam numa política ambiental preventiva, que procura sempre a utilização racional dos recursos naturais e a identificação dos riscos e perigos característicos dessa nova sociedade de risco, a fim de que seja impedida, por muitas vezes, a destruição do meio ambiente.

Percebe-se que, para se submeter a uma causa de racionalidade, os princípios constituem um instrumento essencial à aplicação de novas tecnologias e para permitir que o Estado, como demonstração comum dos diferentes setores sociais que o integram, possa desempenhar em melhor forma um de seus objetivos principais: o resguardo da seguridade coletiva.

4 A SOCIEDADE DE RISCO E O DIREITO PENAL

Neste capítulo, o estudo recairá sobre a carga da hodierna sociedade de risco, de forma a modificar as estruturas do Direito Penal tradicional.

4.1 Implicações dos riscos no Direito Penal contemporâneo

O Direito Penal, considerado como *ultima ratio* dos ramos do Direito, deve estar atento às mudanças de paradigmas advindas da modernidade, adequando sua estrutura a essa nova realidade, tornando-se imperioso que ele seja mais atuante em face da criminalidade empresarial contra o meio ambiente. Esse Direito tem por função proteger os bens e valores fundamentais da sociedade e punir os atos que perturbam a ordem pública, sendo suas sanções consideradas mais gravosas, por imprimirem maior repulsa social. Logo, deve atuar quando se trata da lesão de bens que dizem respeito a toda a coletividade, que estão diretamente ligados à complexa cadeia biológica garantidora da vida humana no planeta.

Atualmente, o espantoso e rápido turbilhão de mudanças que atravessa o mundo coloca em risco o modo de compreender não exclusivamente o Direito Penal, mas o mundo. Os conceitos e expressões de ontem já não são satisfatórios para diagnosticar o presente, muito menos para prognosticar o amanhã.

Tem-se conhecimento de que, no Direito Penal, foram vastamente considerados o desenvolvimento e os aspectos críticos resultantes da moderna sociedade de risco, sendo, por isso, alvo de críticas pela Escola de Frankfurt e, de modo imediato, por Prittwitz (1999, p. 66), que já analisava o aparecimento de um Direito Penal do risco que, longe de ambicionar manter o seu caráter fragmentário, como *ultima ratio*, tem se transformado em *sola ratio*, em outros termos, em um Direito Penal expansivo. Isso por conta do significado tridimensional que adquire: a acolhida de novos candidatos no âmbito dos bens jurídicos (tais como meio ambiente, saúde pública, mercado de capital, processamento de dados, tributos), o adiantamento das barreiras entre o comportamento punível e o não punível e, em terceiro lugar, a diminuição das exigências para a reprovabilidade. Ainda que não busque restaurar jurídico-sociologicamente o discurso do risco, Prittwitz destaca o fato de não existir suspeita de que o discurso sociológico do risco tenha implicações para o Direito. Entretanto, a ideia de risco, que tinha sido introduzida na racionalidade social, antes mesmo da designação Sociedade de Risco, já apresentava essas implicações.

Junto com a evolução que se nota na relação da sociedade e do Estado, veio se transformando o Direito Penal. Desse modo, entende-se que o Direito Penal viu extirpado o pecado de seu campo de tutela quando do começo da concepção iluminista de crime, no sentido de ofensa a direito subjetivo. Este Direito Penal clássico, de cunho *jusnaturalista*, restou incólume pela Revolução Francesa. Por outro lado, a Administração Pública começou, desde então, a intervir, de forma cada vez mais acentuada, na proteção antecipada dos direitos subjetivos. E esta atividade passou a ser também objeto de tutela penal, a qual veio formar o Direito Penal Administrativo (SCHMIDT; FELDENS, 2006, p. 33).

O Direito Penal, tradicionalmente utilizado como meio de intervenção estatal de repressão de condutas socialmente indesejáveis, transmuda-se e passa a ser um dos mecanismos mais utilizados pelo Estado na luta pela contenção preventiva de condutas hipoteticamente arriscadas. Seu campo de atuação é largamente expandido, para que possa intervir em campos que até então lhe eram estranhos, como na economia, no meio ambiente, nas relações de consumo, na manipulação genética, etc.

Mas, ao se expandir para cumprir os ideais prevencionistas, norteados pela teoria dos riscos, depara-se o Direito Penal com dilemas estruturais internos, pois essas novas áreas demandam um atuar completamente novo de seus mecanismos. Assim, o arcabouço fundamental do Direito Penal tradicional passa a ser redesenhado, para que surja o que se pode chamar de “Direito Penal do Risco”. Um Direito Penal que busca ser eficiente no combate preventivo aos novos riscos; um Direito Penal altamente punitivista e, também, flexionador, por vezes, até exterminador de princípios e pressupostos ontológicos do “Direito Penal de base clássica”.

Certamente, necessário se faz que as leis existentes sejam dotadas de uma boa técnica legislativa, que sejam realmente efetivas e não que se busque indefinidamente uma proliferação legislativa de forma casuística como resposta aos anseios sociais que conduza o Direito Penal ao simbolismo. Como exemplo, a principal legislação ambiental nacional, Lei nº 9.605/1998, apresenta normas penais mal redigidas, complexas, de difícil aplicação no caso em concreto. Como alerta Prado, a lei “apresenta-se como altamente criminalizadora, eivada de absurdos e impropriedades jurídicas e linguísticas” (PRADO, 2009, p. 8).

Entende-se que podem ser destacados os desempenhos legítimos que o Direito Penal tem: a defesa social, a proteção dos bens jurídicos relevantes, a precaução da vingança privada, a efetividade do Direito Penal Garantista e, por fim, a diminuição, por muitas vezes, do dano tolerado pela vítima. Com efeito, antes de tipificar procedimentos e atribuir sanções,

um sistema penal necessita considerar seus princípios constitucionais como fontes primárias de sua legitimação, sendo o Direito Penal um ideal a ser perseguido, pelo garantismo, nos Estados Democráticos de Direito.

Novas facetas da criminalidade, com a chegada da pós-modernidade e o avanço científico e tecnológico dela decorrentes, apresentam-se, também, capazes de produzir a vitimização em massa. São delitos exercidos contra a ordem econômica, a ordem ambiental, entre outros, que atentam contra os chamados bens transindividuais (SMANIO, 2009, p. 88).

Beck (2000, p. 48) distingue a modernidade em dois períodos distintos, o primeiro, modernidade simples, ocorrente nos idos do período industrial, e o segundo, a modernidade reflexiva, momento em que a sociedade volta-se às bases paradigmáticas da primeira modernidade e passa a enxergar que os processos de desenvolvimento produzem ameaças que questionam as bases estruturais de existência da própria sociedade.

Machado (2010), sobre o assunto, disserta:

O processo de reflexividade de Beck funda-se na confrontação das bases paradigmáticas da modernidade com as consequências da modernização, de modo que modernidade reflexiva seria, também, compreendida como 'o estágio em que as formas contínuas de progresso técnico-econômico podem se transformar em autodestruição, em que um tempo de modernização destrói o outro e o modifica'. (MACHADO, 2010, p. 88).

Segundo o referido autor, quanto maior o avanço do processo de modernização das sociedades, tanto maior a ameaça de dissolução das bases estruturais do modelo industrial, pois, como asseverado por Beck, a questão trazida pela reflexividade é a alteração das bases da sociedade industrial por ela mesma. E essa alteração ocorre em dois momentos: no primeiro, sem qualquer reflexão, quando ultrapassam o conhecimento e a consciência; no segundo, de forma mais refletida, os fatores de alteração passam a ser conhecidos e tornam-se objetos de considerações públicas, políticas e científicas. Precisamente, essa passagem se dá no momento em que a sociedade industrial percebe que seus processos produtivos produzem efeitos colaterais e que, por isso mesmo, os seus princípios de segurança e de cálculos carecem de uma profunda revisão. Logo, a sociedade é posta em movimento no sentido de se antever e evitar que se efetivem os efeitos colaterais, agora experimentados e, portanto, compreendidos. "O que anteriormente parecia funcional e racional aparece agora como uma ameaça à vida e, portanto, produz à legítima disfuncionalidade e irracionalidade. Com isso, as instituições se abrem para o questionamento político de seus fundamentos" (MACHADO, 2010, p. 73).

A doutrina da escola frankfurtiana opõe-se à intervenção do Direito Penal na tutela coletiva e faz várias críticas ao modelo do Direito Penal moderno “do risco”, pautadas principalmente na funcionalização social do Direito Penal, na criação de bens jurídicos supraindividuais abstratos e sua proteção através dos delitos de perigo em abstrato. Para seus adeptos, o Direito Penal deve manter-se afastado das questões de risco, pois, porque assentado na imputação individual, não se apresenta adequado para punir as pessoas coletivamente e tampouco para atender as demais exigências da sociedade de risco. Direcionam para o Direito Administrativo ou outros meios não jurídicos a resposta aos novos desafios postos pela sociedade de risco, pois o Direito Penal não está vocacionado a funcionar como mero instrumento de política criminal (FERNANDES, 2001, p. 44).

Basicamente, os frankfurtianos criticam o Direito Penal moderno “de risco” por suas tendências expansionistas e tutela de bens jurídicos sem referência individual, por recorrer aos crimes de perigo abstrato e orientar-se principalmente para a prevenção e minimização de riscos, através da punição *ex ante*, tornando-se instrumento de uma política de segurança. Há uma administrativização do Direito Penal, que deixa de ser repressivo, como também ocorre uma acessoriedade administrativa resultante do recurso extremo a leis penais em branco. Com isso, há uma maximização do Direito Penal e este se torna simbólico, torna-se desacreditado e não cumpre seus fins legítimos.

Prittwitz (1999, p. 44), avaliando sob outro aspecto, aponta o chamado Direito Penal ambiental como protótipo de Direito Penal do risco. Em primeiro lugar, porque é estruturado conforme uma dogmática do risco pelo meio da redução do espaço de risco permitido, de modo que não se depende mais do dano, mas do aumento do risco. Em segundo lugar, porque se baseia nos efeitos preventivos e abandona os princípios tradicionais de imputação. E, finalmente, em terceiro lugar, porque se baseia somente em uma função simbólica.

Isso pode ser observado, principalmente, pelo fato de que a legislação penal ambiental, implicitamente, tem admitido referência às disposições administrativas especiais e deveres jurídico-administrativos, de modo que o Direito Penal encontra-se com o Direito Administrativo nesse ponto, por meio de uma acessoriedade administrativa, na medida em que se utiliza amplamente de disposições.

O Direito Penal do risco orienta-se por uma Política criminal que toma por base bens jurídicos universais ou bens jurídicos coletivos, de maior amplitude e complexidade, que levam a uma menor determinação legal do injusto, isto é, levam a uma formulação muito vaga

e trivial desses bens jurídicos por parte do legislador, de modo a aumentar e flexibilizar as possibilidades de aplicação da lei (HASSEMER, 1992, p. 55).

Quando se fala em novos riscos na sociedade, sabe-se que, na maior parte, são desencadeados pelo homem, e assim nasce a questão se esses riscos, individual ou coletivamente provocados, não podem ser encontrados e controlados por meio de políticas estatais de segurança, principalmente mediante o poder coercitivo estatal. Ou ainda, mesmo que seja de complicada consecução a individualização de muitas condutas que determinaram danos, ainda assim poderia ser possível controlar os riscos em sua fase de nascimento, impedindo que se concretize a produção do dano concreto.

Hassemer (2002, p. 33), em relação a isso, tem enfatizado também o fato de que este atual Direito Penal se exhibe na forma de crimes de perigo abstrato, que estabelecem exclusivamente a prova de uma conduta perigosa, renunciando a todos os pressupostos clássicos de punição e, com isso, como é natural, igualmente diminuem as referentes probabilidades de defesa e, além disso, no campo da moderna política criminal, como a criminalidade organizada, o meio ambiente, a corrupção, o tráfico de drogas ou a criminalidade econômica, encontram-se cada vez mais novos tipos penais e agravamentos de pena.

Sendo assim, pode-se dizer que o Direito Penal exerce um papel essencial, à medida que adquire as feições de um ordenamento pacificador e benfeitor das relações sociais, nas suas mais variadas extensões.

Como acentuam Jescheck e Weigend (2002, p. 22), esse ramo do Direito Público garante, em última instância, a inviolabilidade do ordenamento jurídico, aproveitando, para isso, do instrumento de poder mais ríspido de que dispõe o Estado: a pena. De qualquer forma, para conseguir essa missão, o ponto de partida a analisar incide em reconhecer que a única restrição antecipadamente produzida para o legislador se localiza nos princípios da Constituição, isto é, um conceito de bem jurídico vinculante político-criminal exclusivamente pode derivar daqueles modelados na Lei Fundamental (ROXIN, 1997, p. 22). Mas, o fato de se emergir da realidade social bens não valorados na Constituição Federal de 1988, porque supervenientes à data de início de vigência da mesma e que estão a decretar a proteção do Direito Penal, não tem de se estabelecer num óbice à criminalização das condutas atentatórias a esses mesmos bens jurídicos. A conversão dessas condutas em delitos pode ser feita desde que não afronte os princípios penais consagrados na Constituição (LUISI, 1998, p. 66). Nessa linha de pensar, pontifica Miguel Reale Júnior (2005):

O que importa como limite ao poder de punir é o respeito obrigatório do legislador penal aos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, da individualização da pena ou o da proporcionalidade e os valores da justiça e da liberdade, constantes do preâmbulo da Constituição. (REALE JÚNIOR, 2005, p. 28).

Na perspectiva de um Direito Penal de riscos,

[...] o legislador tipifica criminalmente as mais diversas e possíveis modalidades de condutas como apela à voz dos cidadãos inseguros. O aplicador utiliza-se irrefutavelmente deste mesmo e incessante apelo para subsumir aqueles tipos de modo severo sem qualquer comprometimento com os âmbitos de proteção estabelecidos através dos instrumentos coerentes da dogmática penal. (SALVADOR NETTO, 2006, p. 85).

Além do mais, no âmbito do Direito Penal de riscos, ou Direito Penal na perspectiva da sociedade mundial de riscos, há uma

[...] confusão fática entre, por exemplo, os conceitos de autor e vítima, pois qualquer um que tome uma atitude que ponha em risco algum bem jurídico supraindividual ou coletivo poderá, ao depois, ser vítima de seus próprios atos, posto não se descartar a hipótese de que justamente aquele que deu vazão aos resultados danosos venham a sofrer as consequências individuais desse seu atuar inicialmente dirigido contra um bem jurídico coletivo que ora se individualiza. (SOUZA, 2007, p. 112).

Por muitas vezes, restam dúvidas quanto à dimensão dos riscos, atuais e futuros, e se eles podem ou não ser prognosticados e prevenidos, resultando na seguinte dicotomia: pede-se ao direito penal que seja um ordenamento de liberdade, limitativo dos poderes do Estado na intervenção junto à sociedade, porque esta é a melhor forma de proteção dos direitos dos cidadãos; em contrapartida, pede-se que seja, também, um ordenamento de segurança, exigindo-se do direito penal que amplie os poderes do Estado, em nome da proteção, advindo desses, novos riscos sociais (SILVA, 2005, p. 22).

A utilização de crimes omissivos pôde facilitar a intervenção penal, pois, na sistemática desses tipos, não importa a relação entre a infração do dever e o resultado, basta apenas a simples violação de uma norma que determine um comportamento positivo, ou seja, basta que o agente deixe de realizar uma conduta que juridicamente estava obrigado a realizar (BITENCOURT, 1995, p. 66). O que chama mais a atenção no contexto do Direito Penal do risco é a proliferação de delitos impróprios, onde a omissão é o meio pelo qual se dá azo à imputação do agente, porque está ele juridicamente obrigado a evitar o resultado danoso ao bem jurídico. A estratégia penal fixa-se, além do mais, no estabelecimento de garantidores, pessoas legalmente determinadas a garantir a integridade do bem jurídico, sob pena de

imputação. Neste específico sentido é o disposto no art. 54, § 3º, da Lei nº 9.605/1998, que prevê a omissão criminosa de medidas de precaução em caso de riscos e dano ambiental grave por poluição. Considera-se aqui criminosa a omissão de funcionário de empresas inclusive privadas que, na hipótese de vazamento de líquido venenoso nas águas de um rio, não comunicam os fatos ao órgão ambiental responsável.

Na estratégia penal de combate antecipado a condutas que hipoteticamente criam riscos a bens jurídicos supraindividuais, inclui-se a utilização massiva de incriminações de mera conduta. Nos tipos de mera conduta, descreve-se apenas um comportamento não querido, sem, portanto, que haja qualquer referência à mudança fática exterior produzida pelo comportamento, ou seja, prescinde-se de um resultado naturalístico. “Essa tendência parece indiscutível na esfera de proteção ao meio ambiente, e, também no campo da regulamentação das atividades relacionadas com as distribuições de bens ao consumo e com a saúde humana” (MACHADO, 2010, p. 89). No contexto do Direito Penal do risco, o emprego de tipos penais de mera conduta tornou-se frequente no trato com condutas referentes à manipulação de fontes de riscos tecnológicos, que podem atingir a sociedade de maneira global. Em primeiro lugar, porque se estaria afastando o comportamento de azar e, além disso,

[...] vê-se como oportuna a antecipação da intervenção penal para o momento prévio à consolidação do resultado. De outro lado, por se tratar de tipos de mera conduta, faz-se prescindível a demonstração da lesão ou ameaça ao bem jurídico, da complexa e por vezes desconhecida relação de causalidade entre a conduta e o imaginado efeito arriscado, bem como do dolo de lesão. O objeto de prova é a ocorrência da ação típica considerada perigosa pelo legislador – o que facilita sobremaneira a intervenção penal nesses casos difíceis. (MACHADO, 2010, p. 89-90).

Passa, assim, o Direito Penal, nesse contexto, a tutelar bens jurídicos supraindividuais por meio da utilização de leis penais em branco, pelo aumento do cumprimento de técnicas de reenvio nas tipificações e, sobretudo, pelas tipificações de perigo, concreto e abstrato, como resultado das ideias expansionistas, também amparadas pelos meios de comunicação. Isso conduziu a manifestação de políticas criminais profundamente ligadas à ideia de prevenção, deixando-se de lado o fundamento natural dominado nas tipificações penais, enquanto baseamento da pena, registrando-se a implementação de tipos legais que procuram, por meio da criminalização de condutas de perigo, antecipar sua coerção dentro da esfera de liberdade do agente, na esperança de poder puni-lo, antes que a sua conduta alcance a lesão concreta do bem jurídico (HASSEMER, 2007, p. 112).

A utilização demasiada de delitos de perigo abstrato, outrora exceção, deteriora o critério de lesão ao bem jurídico protegido como orientador e legitimador de uma sanção penal. A tendência preventiva do Direito Penal de riscos contrapõe a premissa clássica de último recurso de contenção de conflitos sociais. A antecipação da tutela penal a esferas anteriores ao dano ao bem jurídico, em última instância, pode resultar no abandono total de pressupostos que inspiraram e justificaram outrora o Direito Penal. No contexto de um suposto Direito Penal do risco, a tutela penal se dá de forma antecipada, isto é, o momento preciso da intervenção penal é antecipado para momento muito anterior à lesão propriamente dita ao bem jurídico penalmente tutelado; isto para fazer o Direito Penal funcionar como um mecanismo de prevenção dos efeitos indesejados da complexidade dos novos fenômenos sociais. Isso porque, em dado momento, pôde-se ver que, com este mecanismo, se poderia maximizar a proteção e a prevenção social contra os grandes riscos. Por isso, prevaleceu uma certa tendência que enxergou que as incriminações de perigo abstrato poderiam perfeitamente se adaptar às exigências complexas das ações ocorridas nos contextos da sociedade mundial de riscos. E essas incriminações, nesse paradigma, “emergem com a finalidade de ampliar a capacidade de resposta penal e a eficácia do controle de condutas, com a diminuição dos requisitos da punibilidade e o aumento do alcance do instrumento penal” (MACHADO, 2010, p. 134).

Segundo Mendoza Buergo (2001, p. 115), existem diferentes grupos doutrinários que defendem a evolução do Direito Penal clássico para abarcar os novos interesses da sociedade de risco ou da segurança. A referida autora organiza em grupo as teses dogmáticas que tendem à funcionalização do Direito Penal e de suas categorias fundamentais, que permitem a adaptação do Direito Penal clássico às novas expectativas e tarefas. Para ela, autores como Kindhäuser, entendem que o modelo do Direito Penal da segurança é uma das condições da sociedade de risco e, por conta disso, o referido modelo é legítimo. Para tanto, parte da premissa de que em uma sociedade que produz múltiplos perigos, o Estado deve garantir a segurança através de instrumentos de controle social que garantam segurança frente aos riscos, e essa segurança deve ser feita através de instâncias penais e não somente administrativas. Porém, reconhece que o Direito Penal continua com seu caráter de *ultima ratio*, esgotando-se, primeiramente, todos os outros ramos do Direito, em vista de ser este o único meio legítimo de intervenção penal. Outra tese exposta na obra de Mendoza Buergo (2001, p. 116) é a de Kratzsch, segundo o qual o Direito Penal deve ser voltado ao controle global. Ou seja, considera necessário o controle do risco pelo total domínio do azar, de modo

que ele, o Direito Penal, de acordo com sua função e estrutura é, na verdade, e sempre foi o Direito Penal do risco. Tal finalidade, contudo, só é atingida a partir de uma proteção dos bens jurídicos que combatem o perigo que os ameaça, não como um perigo individual, mas como uma ameaça global, de modo que se consegue um controle individual através de uma ordem geral.

Dessa forma, pode-se dizer que, diante da intimidação global determinada por novos e grandes perigos que sobrecarregam a humanidade, sobretudo na esfera ambiental, com ameaças reais à existência do planeta, ao lado da teoria dos riscos da segunda modernidade, na qual uma racionalidade instrumental é fundamentada na crença do desenvolvimento ilimitado, deixando para trás a teoria do risco permitido, aumentando a busca de mecanismos de segurança e de prevenção. O Direito Penal passa a se desenvolver, produzindo a proteção penal dos novos riscos, onde o bem jurídico utiliza-se de conceitos indefinidos e de leis penais em branco, em desfavor do princípio da legalidade.

O potencial catastrófico dos novos riscos parece não permitir ensaios ao Direito Penal do risco, tornando forçoso que haja a opção por uma estratégia de segurança antecipatória. Ora, se o Direito Penal passa a ser orientado por uma tendência de incriminação antecipatória, de forma que o eixo gravitacional que determinava o momento da intervenção penal transmuda seu ponto central de equilíbrio para um ponto muito anterior, portanto muito afastado da lesão efetiva, são as incriminações de perigo que ganham os papéis principais no teatro do Direito Penal do risco, pois mostra-se esse mecanismo apto para a proteção de bens jurídicos em fases muito anteriores ao dano. Na dinâmica dos tipos de perigo, os delitos de perigo abstrato são os atores principais e os delitos de perigo concreto são os coadjuvantes. É que o perigo

[...] apresenta para o Direito Penal uma função dogmática, sendo importante instrumental para a interpretação e operacionalização de certos tipos penais estruturados para a proteção de delicados bens jurídicos que o legislador optou por proteger em nível prévio, abstendo-se de exigir uma violação efetiva, bastando que o bem jurídico tenha sido exposto a perigo para que possa, conforme o caso fático, haver a persecução de seu autor e a eventual imputação da norma com a possível e consequente aplicação da pena prevista. (SOUZA, 2007, p. 116).

Parece correto inferir que a adaptação do Direito Penal aos novos riscos pressupõe significativas adaptações em sua sistemática de intervenção. Também parece correto inferir que as vias que configuram o Direito Penal do risco não conseguem alcançar uma sensação de efetivação sem que importe em flexionar, reinterpretar ou distanciar-se do arcabouço fundamental do Direito Penal, colhido desde o início da era moderna. Mas não se pode

concluir nada já, pois também se pode inferir que as contradições externas estabelecidas desde uma ideia possível do processo de adaptação – uma outra via – não se restringem à simples substituição conceitual ou à simples aplicação de um axioma, de maneira menos intransigente, mas dizem respeito à discussão da própria vocação do aparato penal no seio da sociedade civil de que emana. É por isso que Marta Rodriguez de Assis Machado (2005) analisa o problema nos seguintes termos:

Se o direito penal moderno foi concebido a partir de uma índole restritiva e minimalista, o movimento a que se submete na sociedade do risco é o da expansão – efetivamente, essa é a tônica das alternativas propostas pelo direito penal do risco, e.g., extensão da proteção a bens jurídicos supra-individuais, antecipação da tutela, ampliação das posições de garantes, aumento das regras que estabelecem deveres de cuidado, diminuição dos rigores da verificação de causa e efeito e extensão da punição a entes coletivos. (MACHADO, 2005, p. 177-178)

Por isso, é melhor que a ciência jurídico-penal contemporânea busque caminhos para uma tentativa de solução do conflito estrutural do Direito Penal contemporâneo, de base moderna.

O Direito tem que acompanhar a realidade, pois a sociedade precisa de respostas e soluções para problemas concretos. Nessa esteira, o Direito Penal contemporâneo deve se comunicar com as demais áreas jurídicas, não ser pensado em um núcleo fechado para a dinâmica social, focado na defesa de determinados bens jurídicos tradicionais como defende Hassemer (2007, p. 88). A sociedade mudou e hoje nos deparamos com novos bens jurídicos que também tutelam a vida, não só particularmente considerada, como também vidas presentes e futuras. Novas formas de controle precisam ser buscadas, o que reclama um Direito Penal inovador para cumprir tal função, pois diante de uma sociedade de risco – sejam riscos nucleares, genéticos, químicos –, o Direito Penal não pode correr “riscos”.

Dessa forma, pode-se crer que o Direito Penal do risco está catalogado em um ideal prevencionista, visando, sobretudo, evitar que sejam praticadas as condutas analisadas como sendo causadoras de riscos. Com isso, abandona-se a imaginação primordial de um ramo do Direito, cuja aplicação é a última medida da qual se lança mão para transformá-lo em um mecanismo, quase administrativo, de prevenção de possíveis lesões.

4.2 Da norma penal em branco

Sobre a norma penal em branco, dispõe Damásio de Jesus (2001) que:

Foi Binding quem pela primeira vez usou a expressão 'lei em branco' para batizar aquelas leis penais que contêm a *sanctio juris* determinada, porém o preceito a que se liga essa consequência jurídica do crime não é formulado senão como proibição genérica, devendo ser completado por outra lei (em sentido amplo). Na Alemanha, recorda PEDROSA MACHADO, esse conceito foi empregado para permitir ao Código Penal deixar 'a determinação da hipótese de fato nas mãos dos Estados federados (Länder) ou dos municípios'. De modo que, historicamente, a norma penal em branco caracteriza-se pela circunstância da delegação ou autorização de uma instância legislativa superior para que um órgão inferior a complete. Daí a qualificação em branco, dando a entender que o órgão superior outorga carta branca ao inferior no sentido de completar o tipo incriminador. Esse fundamento histórico, porém, não se mostra suficiente para impedir que se reconheça como norma penal em branco a que remete a outra lei ou disposição da mesma fonte legislativa. (JESUS, 2001, p. 44).

Nas palavras de Molina (2009), quando se fala em normas penais em branco, o primeiro problema essencial diz respeito a sua função legitimante de uma política criminal

[...] de forte elemento simbólico, que sobredimensiona as reivindicações da prevenção geral, e oferece lugar à aparição de figuras delitivas de novo cunho infestadas de singularidades: confusa delimitação da matéria da proibição, presença desmedida de elementos normativos, sistemática antecipação da tutela penal e do momento consumativo do injusto, proliferação das figuras de perigo (abstrato e presumido), etc. (MOLINA, 2009, p. 167)

Por tais razões, Luís Paulo Sirvinskas (2004) afirma que, diante do fator insegurança de se atribuir certa carta de alforria ao administrador, persiste a discussão sobre a utilização das normas penais em branco na lei penal ambiental. Nas palavras do autor, é inadmissível a criação de tipos penais por meros atos administrativos, sendo que o administrador, diante da norma em branco, “[...] poderia criar verdadeiros tipos penais, contrariando o princípio da legalidade ou da reserva legal e o princípio *do nullum crimen sine previa lege*” (SIRVINSKAS, 2004, p. 40).

Grégore de Moura (2004) faz também a sua advertência quanto ao emprego das normas penais em branco:

[...] fere-se o princípio da legalidade estrita, pois permite que decretos, portarias, entre outros, instituem crimes e cominem penas; abre uma enorme margem de discricionariedade para o Poder Executivo, o qual já comprovou o seu descaso em relação aos direitos fundamentais do cidadão (vale ressaltar que, na maioria das vezes, é o responsável pelo complemento das normas penais em branco); o Poder Executivo é altamente suscetível às pressões políticas, bem como às pressões da opinião pública, o que gera normas às técnicas; abrem margem à criação de um Direito Penal de exceção; geram insegurança jurídica no cidadão, pois se já é difícil para o destinatário da norma penal conhecer a lei penal, ainda mais difícil se torna o conhecimento de decretos, portarias, etc. (MOURA, 2004, p. 9).

Contudo, inobstante as discussões sobre a constitucionalidade ou não do emprego de normas penais em branco, certo é que elas parecem ter se tornado, para muitos, uma solução bastante cômoda. Passaram a se constituir, com a remissão a instâncias legislativas mais ágeis, um instrumento de política legislativa bastante utilizado no seio do Direito Penal da sociedade de risco. É que, para além da possibilidade de mudança da matéria de proibição a cuja infringência vincula-se a pena mais facilmente, o que é adequado às rápidas transformações inerentes à sociedade de risco, o processo de criminalização é mais rápido e menos burocrático, o que faz com que o Direito Penal responda melhor, desde que guardada certa inflexibilidade da base oriunda da taxatividade, aos anseios sociais.

4.3 Dos crimes de perigo abstrato

É fato que se deve respeitar a dignidade humana, a liberdade e a justiça quando se trata da política criminal de um Estado Constitucional de Direito. Nesse contexto, o crime é compreendido como ofensa a um bem jurídico. Esse é o resultado de uma interpretação teleológica da norma.

O Direito Penal, de acordo com o princípio da *ultima ratio*, só deve tutelar os bens juridicamente mais relevantes para a sociedade, dada a gravidade das suas sanções. Acontece que os bens jurídicos mais relevantes são assim valorados, a depender do contexto social em que se encontram (AGUIAR, 2010, p. 55).

Dessa forma, a sociedade, segundo seus valores, manifesta sua intenção de proteger determinados bens jurídicos e, em resposta, o legislador proporciona a respectiva tutela legal, por meio, por exemplo, da tipificação de crimes chamados de perigo abstrato.

Pode-se dizer que, em regra, o perigo é uma possibilidade de dano, e não mera probabilidade. Com base nisso, Alexandre Wunderlich (2006) apresenta a fundamental lição de Bettiol a respeito do perigo que ele assim define: “O perigo não é senão uma especificação do dano: o dano potencial, não efetivo”. E diz mais:

O conceito de perigo é também um conceito normativo de cunho emocional. E falamos de fundo emocional visto que o conceito de perigo, apesar de baseado num cálculo de probabilidade e, portanto, fruto de um procedimento intelectualístico, suscita sempre um sentimento de temor e de angústia, evoca uma reação instintiva que nasce em todos nós quando estamos ameaçados por um mal, pela provável verificação de um evento que atinge a esfera de nossos interesses vitais. (WUNDERLICH, 2006, p. 78).

Crime de perigo é, pois, segundo lições de Romero (2004, p. 66), aquele que, “sem extinguir ou diminuir o bem jurídico tutelado pelo direito penal, representa uma ponderável ameaça ou turbação à existência ou segurança de ditos valores tutelados, uma vez existir relevante probabilidade de dano a estes interesses”.

Classificam-se os crimes de perigo em crimes de perigo concreto e abstrato. Dos conhecimentos de Bitencourt (2000) extrai-se que:

Concreto é aquele que precisa ser comprovado, isto é, deve ser demonstrada a situação de risco corrida pelo bem juridicamente protegido. O perigo só é reconhecível por uma valoração subjetiva da probabilidade de superveniência de um dano. O perigo *abstrato* é presumido *juris et de jure*. Não precisa ser provado, pois a lei contenta-se com a simples prática da ação que pressupõe perigosa. (BITENCOURT, 2000, p. 36).

Sob outra ótica, expõe Bottini (2007) que o tipo de perigo abstrato é:

[...] a técnica utilizada pelo legislador para atribuir a qualidade de crime a determinadas condutas, independentemente da produção de um resultado externo. Trata-se de prescrição normativa cuja completude se restringe à ação, ao comportamento descrito no tipo, sem nenhuma referência aos efeitos exteriores do ato, ao contrário do que ocorre com os delitos de lesão ou de perigo concreto. (BOTTINI, 2007, p. 23).

Acerca da presunção absoluta do perigo abstrato, Miguel Reale Júnior, lembrado por Wunderlich, pondera que ela, em sua opinião, não é arbitrária, pois o legislador a constrói “a partir da constatação de existência de condutas particulares em que a experiência lógica revela ínsita uma situação de perigo” (WUNDERLICH, 2006, p. 167).

Dito isso, é inegável que vivemos sob os auspícios de uma sociedade mais dinâmica, que demanda que as relações sociais sejam mais resolutivas. O grande avanço tecnológico e as grandes políticas de massa acabam por gerar a necessidade de maior e melhor tutela dos bens mais caros à sociedade. E, por isso, a necessidade de uma resposta do Estado às novas e complexas demandas que se apresentam torna-se imperiosa, chegando Hassemer (2001, p. 54) a sustentar que a forma delitiva da modernidade é aquela contida nos crimes de perigo abstrato, os únicos capazes de punir *ex ante* e, com isso, contribuir para a ocorrência dos danos de grande monta.

Os delitos de perigo são tradicionalmente assim classificados porque se aperfeiçoam com a simples criação de um perigo ao bem jurídico tutelado, prescindindo do dano efetivo. Para os de perigo concreto é exigível a comprovação de um desvalor do resultado, ou seja, há que ser provada a situação de perigo real, palpável, mensurável suportada pelo bem. Já nos de

perigo abstrato ocorre o contrário, não há necessidade de comprovação, “pois a lei contenta-se com a simples prática da ação que supõe perigosa” (BITENCOURT, 1995, p. 67), “por se tratar de perigo presumido de lesão” (TOLEDO, 1994, p. 143).

Para Machado (2010):

As normas de perigo abstrato têm como objeto comportamentos que não se definem em função de uma determinada consequência. Castigam a simples realização de determinada conduta imaginadamente perigosa, sem a necessidade de configuração de um efetivo perigo ao bem jurídico. A periculosidade da conduta típica é determinada *ex ante*, por meio de uma generalização, de um juízo hipotético do legislador, fundado na ideia de mera probabilidade. (MACHADO, 2005, p. 130).

A questão crucial, segundo Greco (2004, p. 45), não é o que se protege, mas como se protege. Para o autor, todos os bens jurídicos podem ser protegidos, quer por crimes de perigo concreto, quer por perigo abstrato ou lesão. Ele considera simplórias as discussões generalizadas sobre a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato. Defende que não é imprescindível a existência de bens jurídicos para que se criminalize uma conduta. Para ele, o conceito de bem jurídico comporta exceções que são os crimes de maus-tratos aos animais e as levantadas por Roxin, que são a proteção aos embriões e aos interesses de gerações futuras.

Entende Greco (2004), portanto, que condutas que comprometam bens que não estão contidos nos considerados bens jurídicos, são passíveis de proteção penal, sem qualquer problema, porque, embora não ativas para vivência social, são de suma importância para as pessoas em geral. E o Direito existe para as pessoas, e não estas para o Direito.

Com a tipificação de delitos de perigo abstrato, são criminalizados comportamentos tidos como inconvenientes às condições de funcionamento de determinada atividade e, com isso, protege-se interesses largamente antecipados e, portanto, distantes do núcleo de integridade dos bens jurídicos tutelados. “Trata-se de simples violação a uma norma de conduta que compõe o *standard* de segurança artificialmente elaborado pelo legislador” (MACHADO, 2010, p. 130).

Tradicionalmente, os delitos de perigo abstrato sempre tiveram sua morada no arcabouço jurídico-penal, contudo, o manejo desse recurso constituía-se exceção. No Direito Penal do risco, os delitos de perigo abstrato galgaram posição de principal mecanismo de estratégia jurídico-penal na prevenção de condutas arriscadas. Mas isso pode gerar um problema no âmbito da legitimidade desses modelos de incriminação. Com efeito,

[...] no que diz respeito ao âmbito das normas tipificadoras de infrações penais de perigo, mormente os que espelham perigos abstratos, o problema de sua

legitimidade está em verificar se há uma necessária correlação entre os dois tipos penais formulados nas normas jurídico-criminais e os valores constitucionalmente formulados, isto para além da verificação de efetiva colocação do bem em perigo. (SOUZA, 2007, p. 126).

4.4 Direito Penal Secundário

Originário de grandes discussões sobre a serventia do Direito Penal para a tutela de bens jurídicos coletivos, surge o Direito Penal Secundário (DPS), da necessidade de se modernizar o Direito Penal Tradicional.

Pode-se dizer que o crime como ofensa a bens jurídico-penais, como dano ou perigo a bens dotados de dignidade penal; ainda que possa soar, para muitos, como trivialidade, a evidência da modernidade, designadamente no espaço da discursividade jurídico-penal brasileira, é, em verdade, um horizonte de ainda complicada afirmação.

A ampliação do Direito Penal Secundário, com o aparecimento de novos focos, cada vez mais complexos, de intervenção jurídico-penal, tem levado a um progressivo distanciamento do ilícito penal em relação aos vínculos objetivos que implicam o reconhecimento da ofensividade como elemento de garantia.

Os crimes ambientais, direcionados ao Direito Penal Secundário, vêm neste sanções específicas, um Direito mais suscetível a mudanças e capaz de atribuir responsabilidade penal às pessoas jurídicas.

Associado está, pois, o Direito Penal Secundário diretamente à impossibilidade de o instrumental do Direito Penal Clássico enfrentar os novos riscos com estratégias preventivas inclinadas para a proteção de bens jurídicos de pessoas indeterminadas em situação de perigo, superando o paradigma da proteção dos bens jurídicos exclusivamente individuais, cuja tutela permaneceria destinada ao núcleo garantista deste Direito Penal Clássico.

Trata-se o Direito Penal Secundário de uma teoria que, posta em prática, sanciona com penas a violação de normas administrativas, tornando-se assim um Direito Penal com uma inegável natureza Administrativa (COSTA, 2009, p. 77) e que, orientado para a prevenção, antecipando-se à possível lesão ao bem jurídico, vale-se, também, dos tipos de perigo abstrato que protegem bens jurídicos coletivos (CÂMARA, 2006, p. 77).

Contudo, a noção de crime como ofensa a bens jurídicos constitui uma realidade posta em questão e, assim, não é diferente no âmbito do Direito Penal Secundário. Forçoso é reconhecer, de outro lado, que, em razão dessa precisa dificuldade imposta pela complexidade

que subjaz à concepção desse mesmo Direito Penal Secundário, tem-se, paradoxalmente, um dos espaços em que a ofensividade mais tem a oferecer (D'ÁVILA, 2006, p. 33).

Por conta disso, o professor Figueiredo Dias (2001, p. 45) busca pontos básicos com o propósito de dar contornos dogmáticos mais sólidos a esse novo sistema, que intitula de Direito Penal Secundário, e começa por distingui-lo do Direito Penal Tradicional, o qual, conforme o citado autor, reduz-se a incriminar comportamentos que concebem ataques diretos aos direitos subjetivos individuais.

Por outro lado, o Direito Penal Secundário guarda particularidades que o identificam como um Direito Penal policial, que não focaliza direitos subjetivos determinados, mas, sim, a busca pela prevenção dos indeterminados perigos de violação daqueles direitos.

O DPS pauta-se sempre pela prevenção dos danos; no entanto, visto que a função do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, para que um bem jurídico venha a ser por ele tutelado, deverá gozar, como requer o Direito Penal como um todo, de uma relevância axiológica social, ou seja, o fato precisará estabelecer um mínimo de gravidade. Caso oposto, se estará a punir uma mísera bagatela, sem conteúdo valorativo, inclusive constitucional (COSTA, 2009, p. 112).

Por outro lado, a necessidade de proteção a bens jurídicos como o meio ambiente é algo desejado pela massa social como um todo, e demonstrada a ineficiência do Direito Penal Clássico, encontra aqui o Direito Penal Secundário espaço apropriado para atender essas novas demandas.

4.5 Direito de intervenção

Expressão cunhada por Hassemer (1997) para designar um novo ramo do Direito em face das demandas da sociedade hodierna, o Direito de Intervenção, se acolhida a tese do doutrinador alemão, encontraria espaço entre o Direito Penal e o Direito Administrativo e entre o Direito Civil e o Direito Público e se designaria, nos moldes preventivos, na batalha de novos focos de insegurança, em especial, no que diz respeito a matérias como drogas, delitos econômicos e delitos de meio ambiente. Um Direito que disporia, em sua sistemática de aplicação, de sanções de menor intensidade que as tradicionalmente comináveis pelo Direito Penal e tornaria forçosa a renúncia definitiva a penas privativas de liberdade, uma vez que seria ele mais flexível em relação às garantias materiais e processuais. Em outras palavras, a ideia de Direito de Intervenção consiste, assim, exatamente, na criação de um novo ramo

jurídico, dotado de menos garantias que o sistema penal tradicional, mas, ao mesmo tempo, capaz de coibir e reprimir os desvios típicos da sociedade reflexiva. Este Direito estaria sediado no espaço limítrofe do Direito Civil e Administrativo.

Assim, ao Direito Penal pertenceria a proteção de bens jurídicos pessoais, a aplicação das sanções mais severas como a pena privativa de liberdade e, conseqüentemente, um feixe abrangente de garantias processuais e materiais. Ao Direito de Intervenção caberia a regulação das instâncias de interação coletiva, com menos garantias e, diante disso, sem a possibilidade de punições severas como a privação da liberdade (SALVADOR NETTO, 2006, p. 77).

Um modelo de Direito de Intervenção, na opinião de Hassemer (1997), assim configurado, seria, pragmaticamente, mais adequado para responder aos problemas específicos das sociedades pós-industriais. De outro lado, poder-se-ia liberar o Direito Penal de expectativas de prevenção que não pode cumprir e que o arruinam (MACHADO, 2010, p. 88).

Para Hassemer, o Direito de Intervenção aparece, pois, como uma opção admissível para o problema, ou seja, um Direito:

- [...] que seria mais flexível e adequado para resolver os problemas específicos das sociedades modernas;
- que seria algo entre o Direito Penal e o Direito Administrativo sancionador, mas também algo entre o Direito Penal e o Direito civil;
- e que, finalmente, seria caracterizado por um menor número de garantias e de normativas processuais, acompanhado por uma menor gravidade das sanções. (HASSEMER *apud* PRITTWITZ, 1997, p. 254).

O certo é que há, no seio do Direito de Intervenção, assim como na do Direito Penal Secundário, uma proposta, possível e legítima, de se perseguir um incremento de efetividade do Direito Penal através de um modelo preventivo, do risco ou da segurança.

Para Hassemer (1997), um modelo de Direito de Intervenção assim configurado seria, pragmaticamente, mais adequado para responder aos problemas específicos das sociedades de risco ou pós-industriais. Seria o direito de intervenção uma alternativa ao controle da criminalidade moderna, com um rebaixado nível de garantias individuais e novas formas procedimentais abreviadas, mas sem a cominação das pesadas sanções do Direito Penal, sobretudo as penas privativas de liberdade. O Direito de Intervenção seria, pois, guiado por uma intervenção precoce, ou seja, pelo perigo e não pelo dano, posto que, frente à neocriminalidade, a espera da ocorrência do dano pode ser tardia ante a magnitude do bem jurídico.

4.6 Direito Penal de duas velocidades

Exposta inicialmente pelo professor catedrático da Universidade de Pompeu Fabra de Barcelona, o espanhol Jesús-Maria Silva Sánchez, também o direito de velocidades pretende ser uma alternativa ao Direito Penal Clássico, visando à solução de demandas oriundas da sociedade de risco.

Vale então destacar a proposta de Jesús-María Silva Sánchez (2002, p. 88), ao apresentar como alternativa um modelo de Direito Penal de duas velocidades para adequação do Direito Penal ao contexto atual: um bloco de ilícitos abrigaria aqueles para os quais se comina a pena privativa de liberdade e outro as sanções não privativas de liberdade. Diferentemente de Hassemer, Silva Sánchez traz o modelo excludente da pena privativa de liberdade para dentro do sistema penal como solução para o equilíbrio entre um Direito Penal mínimo e máximo. As soluções são buscadas dentro do Direito Penal e não em nível de um Direito interventivo, como defende Hassemer.

Busca-se, pois, no próprio seio do Direito Penal, expandir e flexibilizar os princípios político-criminais e regras de imputação inerentes às penas privativas de liberdade. Sendo assim, Silva Sánchez idealiza que o Direito Penal, no interior de sua unidade substancial, é combinado de dois grandes blocos, distintos, de ilícitos: o primeiro, das infrações penais às quais são cominadas penas de prisão e, o segundo, daquelas que se vinculam aos gêneros diversos de sanções penais (MASSON, 2010, p. 44).

Contudo, o próprio Silva Sánchez (1999, p. 105) adota uma postura moderada, pois, ao tempo em que recusa o apego ao tradicionalismo do Direito Penal Clássico, nega adesão à flexibilização do Direito Penal e propõe um modelo dual para o sistema penal, o do Direito Penal de duas velocidades. O autor assume que a resposta à demanda punitiva, no campo da chamada criminalidade moderna, deve resolver-se por intermédio de uma ampliação do Direito Penal. Sendo assim, não questiona substancialmente que, dada a natureza dos objetos de proteção, a expansão resulte mesmo em flexibilização de regras de imputação e princípios de garantias, desde que essa ampliação não baseie sua força comunicativa na imposição de penas de prisão.

A par disso, afirma Marta Rodrigues de Assis Machado, com sua percepção, que pretende Silva Sánchez explicar “a probabilidade de coexistirem espécies de subsistemas sancionatórios dentro do sistema penal. Daí porque fala em um Direito Penal de duas velocidades para se referir a dois diferentes subsistemas sancionatórios penais, cada um com a

sua vocação específica e com um sistema de garantias próprio” (MACHADO *apud* SOUZA, 2007, p. 84).

Silva Sánchez reparte, com baseamento nessa formulação, o Direito Penal em dois modelos dogmáticos e político-criminais: o Direito Penal nuclear, onde são conservados os princípios e pressupostos do Direito Penal liberal e o Direito Penal periférico, no qual esses princípios podem ser flexionados ou até reformulados, para que de fato tutele o Direito Penal das novas áreas arriscadas.

As penas privativas de liberdade ficariam assim adstritas aos campos do Direito Penal nuclear, e o Direito Penal periférico disporia apenas de sanções patrimoniais e penas restritivas de direitos. Assim, os direitos, as liberdades e as garantias individuais estariam resguardados pela proteção de bens jurídicos pessoais pelo núcleo duro do Direito Penal, orientado pela concepção de garantias clássicas, ao passo que a proteção penal de bens jurídicos supraindividuais, orientada na ideia de novos riscos, ficaria a cargo da zona periférica do Direito Penal, caracterizada pela mitigação de tais garantias.

O Direito Penal de segunda velocidade, por sua vez, caracteriza-se pela flexibilização das garantias político-criminais somadas à criação de punições que equivalem a sanções administrativas, como multas e penas restritivas de direitos, por exemplo, assemelhando-se ao direito administrativo. Ocorre que, sob esse prisma, o Direito Penal objetiva ampliar o alcance de tutela penal estatal por meio da mitigação de garantias, utilizando-se, por exemplo, de medidas como a responsabilização objetiva de administradores e/ou proprietários de pessoas jurídicas incursas em condutas criminosas. Entretanto, nesse modelo de Direito Penal não há cominação de penas de prisão, mas tão somente de medidas de caráter administrativo (SILVA SÁNCHEZ, 2002).

Conforme Rafael Diniz Pucci (2008), arraigado nos dizeres do professor de Coimbra, Jorge de Figueiredo Dias, a via de Silva Sánchez “[...] postula uma periferia jurídico-penal especificamente dirigida aos grandes e novos riscos, com menor intensidade garantística. Pertenceria ainda ao Direito Penal, mas seria aparentada aos princípios do direito sancionatório de caráter administrativo.” (PUCCI, 2008, p. 231).

4.7 Direito Penal tradicional x Direito Penal do risco

O Direito Penal nasceu, como ciência, nos tempos do iluminismo e, naquela ocasião, encontrava-se voltado para a tutela de bens jurídicos individuais, com grande ênfase no patrimônio. Atribuía-se a ele, como primordial objetivo, “[...] conferir sanções às normas que prognosticam crimes, bem como disciplinar a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime, e a aplicação e execução das sanções cominadas” (BATISTA, 2005, p. 24).

Hodiernamente, contudo, a relação entre o Direito Penal e os riscos vindos da era pós-industrial provocou demanda por sua maior expansão. Nas palavras de Silva Sánchez (2002, p. 113-114), houve uma rápida transição do modelo de delito de bens individuais ao “modelo delito de perigo (presumido) para bens supra-individuais”, ou seja, “o Direito Penal, que reage a posteriori contra um fato lesivo individualmente delimitado (quanto ao sujeito ativo e passivo), se converte em um direito de gestão (punitiva) de riscos gerais” (SILVA SÁNCHEZ, 2002, p. 113-114).

Outrossim, observa-se, com Prittwitz (1999, p. 193), que as condutas criminalizadas pelo Direito Penal do risco se produzem antes por descuido que por sordidez, sendo que, por si mesmas, são completamente inócuas e inofensivas, mas só através da sua cumulação ou com a consideração de muitas perspectivas aparece a sua gravidade.

Contudo, como adverte Dias (2003):

Ao direito penal não poderá reconhecer-se a mínima capacidade de contenção dos mega-riscos que ameaçam as gerações futuras se, do mesmo passo, se persistir em manter o dogma da *individualização* da responsabilidade penal, de modo que para a uma protecção jurídico-penal das gerações futuras perante os mega riscos que pesam sobre a humanidade torna-se pois indispensável a aceitação, clara e sem tergiversações, de um *princípio de responsabilização penal dos entes coletivos como tais*. (DIAS, 2003, p. 113).

Sobretudo na perspectiva da responsabilidade coletiva sustentada por Figueiredo Dias como característica necessária do Direito Penal moderno é que, nos capítulos seguintes, o estudo ficará concentrado na tormentosa responsabilidade penal da pessoa jurídica.

5 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

O presente capítulo versa a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica e contém, por pressuposto, a análise da natureza jurídica da pessoa jurídica e, como consequência, considerações sobre a sua culpabilidade penal. Ao final, tópico específico aborda a nova e delicada questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público.

5.1 Natureza jurídica da pessoa jurídica

Para responsabilizar a pessoa jurídica, a fundamentação dogmática a ser estabelecida necessita ter como marco inicial a definição de sua natureza, pois não se pode idealizar a responsabilidade penal da pessoa jurídica sem conceituá-la, mesmo porque tal definição ou justificará a existência dessa responsabilidade ou negará a possibilidade de sua existência.

O conceito de pessoa jurídica foi estabelecido à imagem e similaridade do conceito que se tem de pessoa física. Os dois são sujeitos de direitos e obrigações, operando na ordem jurídica. Mas existem teorias diferentes sobre a visão de pessoa jurídica.

O Código Civil de 1916 definia pessoa, em seu art. 2º, como sendo “todo homem capaz de direitos e obrigações na ordem civil”. Em sentido comparável, o Código atual prescreve, em seu art. 1º, que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. (BRASIL, 2002). O conceito jurídico de pessoa, apesar de guardar reservada semelhança com o de ser natural, homem, deste se distingue em essência: para o Direito, pessoa é meramente um ente hábil à obtenção de direitos e ascensão de obrigações, constituindo um cerne subjetivo de onde procedem e para onde concentram relações jurídicas variadas. E como predicado concludente dessa circunstância nasce a personalidade, que, para Luiz Roldão de Freitas Gomes (2002, p. 15), “é a disposição adotada pela ordem jurídica a alguém para desempenhar direitos e contrair obrigações”.

Segundo o renomado doutrinador Silvio de Salvo Venosa (2001, p. 99), entende-se por pessoa aquele ser a quem se confere direitos e obrigações, relacionando-se a pessoa natural ou física àquela que pode ser fidalgo de relação jurídica. Quanto às pessoas jurídicas, estas são entes contemplativos determinados pela vontade e precisão do homem. As pessoas jurídicas aparecem, ora como conjunto de pessoas, ora como destinação patrimonial, com disposição para contraírem direitos e adquirir obrigações.

O conceito de pessoa jurídica é construído à imagem e semelhança do conceito de pessoa física e “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.” (DINIZ, 2008, p. 116).

Dessa forma, a pessoa jurídica não pode ser vista somente como a reunião de pessoas ou indivíduos. É preciso que exista, além da simples aglomeração de pessoas, uma vinculação específica que crie um liame de natureza jurídica. Portanto, o que caracteriza primordialmente a pessoa jurídica e a define é a reunião de pessoas ligadas por um fim, com objetivos comuns e unidade orgânica.

No entendimento de Rubens Requião (1969):

Entende-se por pessoa jurídica o ente imaterial que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. [...] elas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas trazem nome especial, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras ou como réis, sem que isso se conjeture na pessoa daqueles que as formaram. Por fim, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as desenvolveram; em alguns episódios, a variação de estado dessas pessoas não se reflete na composição das pessoas jurídicas, podendo, deste modo, mudar as pessoas físicas que lhe deram procedência, sem que esse fato ocorra no seu organismo. É o que ocorre com as sociedades institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de estado ou ser trocados sem que se altere a construção social (REQUIÃO, 1969, p. 18).

Três são, em geral, as principais teorias a propósito da natureza jurídica da pessoa jurídica, que visam, por vezes, explicar e ainda elucidar a sua existência, bem como a razão de sua capacidade de direito. São elas: a teoria da ficção, a da realidade objetiva e a institucional.

Para a teoria da ficção, cujo principal expoente é Savigny (*apud* PRADO, 2004, p. 76), as pessoas jurídicas trazem experiência fictícia. A sua vivência é devida aos seus representantes. A pessoa jurídica não é um ser livre, perspicaz e sensível, mas sim um ser contemplativo:

Ficção (Savigny): as pessoas jurídicas têm vivência fictícia ou imaginária. São entes abstratos capazes de ter, mas impossibilitados de delinquir (precisam de vontade e de ação). Os crimes imputados às pessoas morais são exercidos sempre por seus membros ou diretores (pessoas naturais), mesmo que o empenho da corporação tenha servido de pretexto ou de fim para o crime. (PRADO, 2004, p. 76).

Tem-se conhecimento que a pessoa jurídica é um dos mais respeitáveis institutos jurídicos já instituídos, cujo uso, entretanto, nem sempre acolheu às intenções a que se designava originalmente, quando de sua compreensão. Tal acontecimento provocou uma

reação que permite infelizmente por muitas vezes desconsiderar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Com isso, tem-se conhecimento que, no cenário jurídico nacional, tal posicionamento ganhou severas críticas, sobretudo no que diz respeito à concepção do Estado como pessoa jurídica, pois sabe-se que, em regra, quando se analisa como sendo a pessoa jurídica uma ficção sem respaldo na realidade, nega-se a existência do próprio Estado, o que leva a sedimentar o entendimento de que a lei, como expressão máxima da soberania, nada mais é que uma ficção afastada da realidade (ALVES, 2009, p. 75).

Desse modo, sabe-se que surge como antítese à teoria da ficção, o que é chamado de Teoria da Realidade, considerada de origem germânica, trazendo como seu principal fundador Otto Gierke, mencionado por Farias (2005, p. 77), e nessa teoria é sustentado que a vontade, pública ou privada, é capaz, sim, de produzir vida a um organismo, que passa a ter existência própria, distinta de seus membros, capaz de tornar-se sujeito de direito, real e verdadeiro. Além disso, defende que a pessoa jurídica também possui poder de deliberação e vontade distinta dos seres humanos, podendo, assim, dirigir suas atividades para práticas de atividades delituosas, devendo ser responsabilizadas penalmente por isso.

Com esse entendimento, é notório que é importante se considerar a vontade, num primeiro momento, e isso se torna um fator preponderante para definição da natureza jurídica da pessoa jurídica, com isso, pode-se dizer que a teoria da realidade objetiva sustentada por Zitelmann (*apud* RUGGIERO, 1999, p. 44) estabelece que a pessoa jurídica nada mais é que a manifestação dos anseios de seus criadores, sejam estes públicos ou privados, de modo que a vontade dos mesmos formam o núcleo do surgimento da entidade, capaz de criar um novo sujeito de direito.

Sendo assim, entende-se que, em regra, o ponto considerado chave para que se tenha a determinação da natureza da pessoa jurídica, segundo a teoria da realidade objetiva, estaria, num primeiro momento, na vontade. A vontade dos instituidores da pessoa jurídica, para essa teoria, seria o cerne de surgimento da pessoa jurídica, capaz de criar um novo sujeito de direitos. Entende-se, assim, que essa vontade que cria a entidade estaria apartada das vontades individuais dos membros que a instituíram, não se traduzindo igualmente na reunião dessas vontades, desenvolvendo, portanto, uma vontade complexa.

Por tudo que se viu, pode-se entender que existe uma grande diversidade teórica, tanto no que envolve indivíduos, como também as pessoas jurídicas, pois sabe-se que coexistem dois elementos, o natural e o jurídico. Por isso, é preciso considerar que, em regra,

existe um real interesse, que leva à constituição de uma pessoa jurídica, e outro, que é o reconhecimento da mesma pelo ordenamento jurídico. Com isso, juntam-se os interesses coletivos à necessidade de uma organização que consinta que se reúnam, por muitas vezes, recursos pessoais e materiais para a realização de fins comuns e, com o reconhecimento da nova pessoa jurídica, desde que preenchidos os requisitos legais.

5.2 Da responsabilidade penal da pessoa jurídica

Observa-se hoje um grande incremento da prática criminosa de cunho econômico e ambiental, o que se deve, em grande parte, à participação cada vez maior das pessoas jurídicas para sua efetivação, ao crescimento econômico e, sobretudo, à globalização.

Diante da nova realidade gerada por essa globalização e pela liberalização do comércio mundial que, sobremaneira, estimulam a criminalidade econômica levada a cabo por organizações empresariais, o Direito Penal não poderia ficar inerte diante da punição das pessoas jurídicas. Deste modo, com a explosão que apresentou o liberalismo econômico, as medidas clássicas de controle da economia levadas a cabo pelos Estados não se fizeram eficazes contra a guerra que se criou contra a criminalidade, obrigando o Direito a seguir novas formas de imputação da responsabilidade penal, sobretudo no que diz respeito à responsabilidade das pessoas coletivas no âmbito do Direito Penal econômico (BRAVO, 2003).

Muito se debate se a pessoa jurídica pode delinquir. Os penalistas clássicos defendem que não e, para tanto, explicam que o Direito no Brasil origina-se do Direito romano-germânico, que pontifica: *societas delinquere non potest*, ou seja, não é aceitável a responsabilidade penal da pessoa jurídica, e ratificam com os Códigos Penal e Processual Penal pátrios, segundo os quais não há como proceder ao interrogatório da pessoa jurídica, não podendo ser ela presa e quiçá ser sujeito de direitos inerentes à pessoa natural.

Com isso, sabe-se que a consagração do princípio *societas delinquere non potest*, ao oposto do que sustentam determinados autores da escola clássica do Direito Penal, não decorreu da importância da teoria ficcionista da pessoa jurídica de Savigny (*apud* PRADO, 2004, p. 76), que recusava a capacidade de vontade e, por consequência, a capacidade delitiva da pessoa jurídica, na medida em que essa ficção não foi vista como impedimento aos canonistas e pós-glosadores que aceitavam, sim, a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Na verdade, conforme entendimento de Schmidt e Feldens (2006, p. 81), não foram razões

jurídicas, mas necessidades políticas que produziram a desapareição da punibilidade das corporações, posto que estas perderam a importância e o poder que apresentavam na Idade Média.

Como destaca Bacigalupo (1998, p. 30), por muitas vezes, aliaram-se contra as corporações dois poderes antagônicos: o absolutismo dos príncipes e o liberalismo do Iluminismo. Portanto, a monarquia absoluta eliminou todo o poder daqueles que poderiam concorrer com o Estado, buscando sempre eliminar as corporações ou, pelo menos, retirar-lhes o poder político e os direitos que tinham. O Iluminismo, por sua vez, admitia que as liberdades do indivíduo somente poderiam, dentro de determinados critérios, ser restringidas pelo Estado. Esse esvaziamento da importância e do poder político que as corporações desfrutavam na Idade Média, tornou inútil a responsabilidade penal daquelas. Essa negação de responsabilidade, seguida de plano pela doutrina penal, foi igualmente recepcionada pelo próprio Feuerbach (1973, p. 52) que, segundo sustentava, mesmo com a deliberação unânime da corporação, seria impossível a responsabilidade penal, posto que, nesse caso, não estariam atuando de acordo com a finalidade da associação, mas com finalidade distinta do seu desiderato.

Entende-se como responsabilidade penal a obrigação de um autor de um fato típico, ilícito e culpável de responder por este fato perante a justiça criminal, sujeitando-se aos preceitos sancionadores previstos na legislação penal. Para caracterizá-la, é necessária a existência de três elementos, quais sejam: conduta dolosa ou culposa, nexo de causalidade e resultado lesivo ao bem jurídico. Estando presentes tais elementos, impõe-se a sanção penal, exceto se inexistir ilicitude, por ter havido legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito, bem como pela ausência da culpabilidade, isto é, se o agente era, ao tempo da ação, inimputável, houve erro de proibição, coação moral irresistível ou obediência hierárquica.

No começo da Idade Média, quando as corporações começam a usufruir de maior valor, tanto na esfera econômica quanto na política, entra em pauta o tema da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Os Estados começam a responder pelos abusos que perpetravam contra a ordem social, principalmente em relação às cidades que estavam adquirindo sua independência.

Silvina Bacigalupo (1998, p. 30) assevera, sobre isso, que “na Idade Média a responsabilidade penal das corporações que são avaliadas como sendo pessoas jurídicas

aparece como uma necessidade exclusivamente prática da vida estatal e eclesiástica”, persistindo tal orientação até fins do século XVIII.

Com o Direito Natural, afastou-se o conteúdo espiritual originário da pessoa ficta, dando-lhe um novo teor e relacionando-a com a personalidade coletiva da corporação. As ideias do Iluminismo e do Direito Natural enfraqueceram o autoritarismo do Estado e das corporações que tinham alcançado seu auge no fim da Idade Média, garantindo assim um novo espaço ao indivíduo na ordem social. Essa nova orientação libertadora do indivíduo das velhas e autoritárias relações medievais, aplicam fundamentalmente na recusa de qualquer responsabilidade penal da pessoa jurídica. Desse modo, a responsabilidade coletiva passa a não mais combinar com a nova realidade de liberdade e de autodeterminação do indivíduo e que representam conquistas democráticas da Revolução Francesa. Essa mudança filosófica de concepção do indivíduo, do Estado e da sociedade conduz, necessariamente, à responsabilidade individual.

De acordo com a história, a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi acolhida na Idade Média e por um tempo da Idade Moderna, nomeadamente entre os séculos XIV e XVIII. Em seguida, caiu em desuso, voltando a firmar-se na segunda metade do século XIX, com a *teoria da realidade* de Gierke (*apud* Prado, 1992, p. 81), em contraposição à teoria da ficção. Para a teoria da realidade, a pessoa jurídica é um real organismo, verdadeiramente vivente, ainda que de natureza distinta do organismo humano.

Muito embora a responsabilização penal de entes despersonalizados se afigure como mecanismo adequado e necessário a solucionar a problemática de aferição, delimitação e individualização de responsabilidades por atos emanados na complexa sistemática operacional das empresas, no contexto de um Direito Penal na sociedade de risco, a concepção desse mecanismo parece destoar, em certa medida, da definição de culpabilidade e seus postulados de pessoalidade e individualização da pena. Aduz-se que a análise conjugada do princípio *societas delinquere non potest* e do axioma concernente à personificação da responsabilidade penal induz que seja inconcebível a ideia de que uma pessoa jurídica, ente abstrato e desmaterializado, possa efetivamente cometer um delito e, portanto, ser punida. Isso porque a conduta típica seria algo exclusivo do homem, assim como a capacidade de ação e de culpabilidade, que pressupõe vontade, faculdade psíquica da pessoa humana, ou seja, elementos incompatíveis com a ideia de ente despersonalizado. Neste sentido, Marta Rodrigues de Assis Machado (2005) propõe a seguinte reflexão:

Se a ação é entendida como a causação voluntária de um resultado e se entendermos que a vontade tem um sentido psicológico e derivado da ideia de livre-arbítrio do homem, a pessoa jurídica é desprovida de inteligência e vontade e, por isso, não pode cometer crimes por si só, mas apenas por intermédio de seus representantes. A vontade de agir fica restrita à esfera jurídica desses representantes atuantes, sendo, pois, contraditório imputar a responsabilidade ao ente jurídico (MACHADO, 2005, p. 175).

A questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, de acordo com a história, vem, contudo, se solidificando ao longo do tempo. O primeiro Congresso apresentado pela Associação Internacional de Direito Penal, no ano de 1926, em Bruxelas, fala em responsabilidade penal dos Estados por violações de normas internacionais e submissão deles às penas e medidas de segurança. Tempos depois, no VI Congresso Internacional de Direito Penal de Roma, em 1953, uma das conclusões quanto à criminalidade econômica foi que a repressão a tais infrações promove uma certa expansão da noção de autor e das formas de participação, bem como a faculdade de aplicar sanções penais a pessoas jurídicas. Em 1979, no Congresso em Messina, versando sobre Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas em Direito Comunitário, o documento final foi taxativo ao recomendar a responsabilização das pessoas jurídicas, especialmente se a infração penal violasse dispositivo de um Estado-membro da Comunidade Econômica Europeia. No tópico final do documento aprovado, afirma-se que a pena deve ser adaptada à natureza da pessoa jurídica, podendo ser a multa, a privação de benefícios, o fechamento da empresa por tempo determinado ou mesmo seu encerramento definitivo (MILARÉ, 2000, p. 134).

Conforme Ulpiano (*apud* CRISPIN, 2001, p. 77), em outras ocasiões, já podia ser desempenhada a denúncia contra o município, que trazia o *status* de corporação mais respeitável. A título de exemplo, tem-se o fato de que quando o “coletor de impostos” fizesse exigências indevidas, enganando contribuintes e com isso locupletando-se, aceitável era a *actio de dolus malus* contra o município. Uma vez demonstrada a responsabilidade do agente público, por ato dos então chamados “coletores de impostos”, os moradores lesados da cidade seriam recompensados. A partir daí, ganhou corpo no Direito Romano a vivência de disposição delitiva das corporações.

No Brasil, com a Constituição de 1988, passou-se a conceber que não basta responsabilizar tão somente a pessoa física administradora da empresa, passando também a ser responsabilizada a pessoa jurídica. Sobre isso ensina Rothenburg (1997):

Fora de dúvida, entretanto, que a responsabilidade penal da pessoa jurídica está prevista constitucionalmente e necessita ser instituída, como forma, inclusive, de fazer ver ao empresariado, que a empresa privada também é responsável pelo

saneamento da economia, pela proteção da economia popular e do meio ambiente, pelo objetivo social do bem comum, que deve estar acima do objetivo individual, do lucro a qualquer preço. Necessita ser imposta, ainda, como forma de aperfeiçoar-se a perquirida justiça, naqueles casos em que a legislação mostra-se insuficiente para localizar, na empresa, o verdadeiro responsável pela conduta ilícita. (ROTHENBURG, 1997, p. 12),

Contudo, conforme ensina Milaré (2004, p. 33), “a doutrina necessitará sempre buscar os meios mais adequados para a efetiva implementação dos desígnios do legislador, pois o jurista não pode esperar por um direito ideal, devendo usar o direito existente buscando soluções melhores”.

Válida, no entanto, é a advertência de Capez (2007), no sentido de que:

[...] há crimes que só podem ser praticados por pessoas físicas, como o latrocínio, a extorsão mediante sequestro, o homicídio, o estupro, o furto, etc. Existem outros, porém, que são cometidos quase sempre por ente coletivo, o qual, deste modo, acaba atuando como um escudo protetor da impunidade. São as fraudes e agressões cometidas contra o sistema financeiro e o meio ambiente. Nestes casos, com o sucessivo incremento das organizações criminosas, as quais atuam, quase sempre, sob a aparência da ilicitude, servindo-se de empresas ‘de fachada’ para realizarem determinados crimes gravíssimos e repercussões na economia e na natureza. Os seus membros, usando dos mais variados artifícios, escondem-se debaixo da associação para restarem impunes, fora do alcance da malha criminal. (CAPEZ, 2007, p. 50).

No caso específico da Lei nº 9.605/1998, Lecey chama a atenção do leitor para o que se prevê no artigo 3º:

No *caput* do dispositivo legal, está previsto como requisito da responsabilidade criminal da pessoa coletiva que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado. Sempre, pois, haverá uma ou mais pessoas naturais deliberando pela pessoa jurídica e, pois, concurso de agentes entre a última e a(s) pessoa(s) física(s). Aquele ou aqueles que deliberarem no interesse e benefício da pessoa jurídica serão seus coautores, segundo a teoria do domínio do fato, ou meros mandantes, segundo a teoria forma ou da tipicidade, que restringe a autoria (e a coautoria à execução da figura típica) (LECEY *apud* MILARÉ, 2009, p. 987).

Outros renomados pensadores, como Schecaira (*apud* ALVES, 2009, p.112), ainda apontam, além dos requisitos já delineados, mais três condicionantes implícitos no art. 3º da Lei nº 9.605/98, quais sejam: 1) que a infração seja praticada dentro da esfera de atividade da empresa; 2) que a execução do crime se dê por pessoa estreitamente ligada à pessoa jurídica e, por fim, 3) que seja empregado na infração o poder econômico da pessoa jurídica.

Na verdade, contudo, a discussão sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica está inserida no âmbito de uma reflexão maior, que diz respeito ao papel do Direito Penal nas sociedades de risco. Neste contexto, a pessoa jurídica tem uma dimensão especial, uma vez

que a maioria dos danos que lesam bens jurídicos de caráter supraindividual resulta de atos praticados por elas. No âmbito internacional, a questão ganhou mais fôlego a partir das discussões promovidas principalmente por Silva Sánchez (2002) a respeito da inserção do Direito Penal na tutela dos bens jurídicos supraindividuais.

Ultimamente, no entendimento de Cruz (2008, p. 35), a dignidade penal do meio ambiente é considerada inquestionável e justifica todo o sistema protetivo penal a partir dela construído. O Direito Penal tem um caráter fragmentário, na medida em que, dentre os fatos ilícitos tutelados por diferentes ramos do Direito, somente aqueles mais graves são indicados para serem acolhidos pelo ordenamento jurídico-penal, através da sanção penal. E o critério de dignidade penal, quer na doutrina nacional, quer na estrangeira, é atribuído pela Constituição. É a Constituição que fixa, explícita ou implicitamente, quais os bens jurídicos fundamentais que deverão ser tutelados pelo direito penal. Em resumo, se a conduta violar bens jurídicos necessários à garantia da dignidade da pessoa humana ela deverá fazer parte do âmbito de incidência do Direito Penal.

Com isso, leciona Silva Sánchez (2005, p. 23) que existe constante desacordo doutrinário quanto à atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica, sobretudo quando se trata dos crimes ambientais. Conforme entendimento desse autor, existe corrente que sustenta a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei dos Crimes Ambientais, declarando que a imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica se confronta com os princípios basilares do Direito Penal. Por outra vertente, existe corrente no sentido contrário, que considera ser, sim, constitucional o mencionado artigo, aceitando a penalidade à pessoa jurídica, somente excetuando-se as penas privativas de liberdade, por seu caráter pessoal. Nessa seara, o acima mencionado autor concorda com esta última corrente, percebendo que não existe inconstitucionalidade na Lei nº 9.605/98, sendo possível, quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica, a aplicação das penalidades de multa, restritiva de direitos ou a prestação de serviços comunitários.

A responsabilização penal da pessoa jurídica pressupõe, pois, abandonar a concepção clássica de responsabilização individual e o princípio da culpabilidade individual, pois é evidente a incompatibilidade entre os institutos. Mas há quem sustente que a responsabilidade penal da pessoa jurídica presume uma análise distinta, não obstante válida, do conceito de vontade: a vontade não seria aqui algo resultante da existência natural humana, mas de uma existência em um plano sociológico, que permite à empresa manifestar-se em uma vontade pragmática (MACHADO, 2010, p. 88).

Por isso, torna-se cabível transcrever as palavras de Ataiades Kist (1999):

A responsabilidade jurídica coloca em relevo que os danos que turbam a ordem social são de natureza diversa: ora atingem a coletividade, ora o indivíduo, às vezes alcançam a ambos. A sociedade reage contra esses fatos que ameaçam a ordem estabelecida; ferindo o seu autor, com o propósito de impedir que volte a afetar o equilíbrio social e evitando que outros sejam levados a imitá-lo. (KIST, 1999, p.78).

Na visão de Bacigalupo (1998, p. 66), a simples entrada no ordenamento jurídico de uma norma prognosticando a responsabilidade penal da pessoa jurídica não será a saída enquanto não se determinar, previamente, os pressupostos da dita responsabilidade.

Portanto, com o crescimento que se nota da criminalidade empresarial, a doutrina e legisladores da maior parte dos países têm admitido, de modo recente, alguns desvios ao princípio da responsabilidade penal individual, de forma a acolher a punição criminal das pessoas jurídicas, baseando-se na necessidade de recorrer ao Direito Penal para o controle das ameaças protagonizadas por empresas e entidades equiparadas. Seguindo-se de perto o exemplo anglo saxônico, precursor na consagração da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, assiste-se, um pouco por todo o mundo, um movimento de aceitação da punição penal das empresas, com expressão preponderante no campo do direito econômico (BRAVO, 2008, p. 44).

Ao longo dos últimos anos, a aceitação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas vem sendo muito discutida pelas diversas doutrinas, tanto nacionais como estrangeiras. E, no campo dessa discussão, os autores que defendem a admissão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas tendem a invocar argumentos de ordem pragmática e de clara necessidade de punir criminalmente essas entidades (DESSPORTES; GUNEHEC, 1996, p. 443).

Contudo, há uma dissonância nessa conceituação de vontade, pois a punição da pessoa jurídica por atos de seus representantes parece significar punição por um ato de outro, o que é absolutamente repudiado no paradigma do Direito Penal clássico, uma vez que esse expediente extrapola o princípio da estrita personalidade das penas. Isso fica mais evidente quando se tem em mente que a responsabilização penal da pessoa jurídica pode vir a atingir participantes minoritários do ente que, inclusive, possam ter votado contra determinada decisão ou mesmo sequer participado do ato que gerou tal responsabilidade criminal.

Em nível jurisprudencial, os nossos tribunais superiores entendem pela possibilidade de atribuição de responsabilidade penal às pessoas jurídicas. Há, no entanto, uma divergência entre eles: enquanto o Superior Tribunal de Justiça entende possível a responsabilidade penal

da pessoa jurídica conjugada sempre com a responsabilidade pessoal do gestor da empresa (teoria da dupla imputação), o Supremo Tribunal Federal entendeu, recentemente, pela possibilidade de responsabilização isolada da pessoa jurídica, afastando, assim, a teoria da dupla imputação.

Assim é que no dia 6 de agosto de 2013, nossa Corte Constitucional proferiu decisão que constitui importante precedente no que se refere à imputação de prática de crime ambiental à pessoa jurídica, contrariando, inclusive, maciço posicionamento que até então emanava do Superior Tribunal de Justiça³. Trata-se de caso envolvendo o derramamento de cerca de quatro milhões de litros de óleo cru em dois rios situados no Paraná. Todavia e segundo divulgado, não foi possível apurar quem teria sido a pessoa (ou as pessoas) diretamente responsável pelas atividades que desencadearam o acidente ambiental. Até então, a atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica estava direta e inarredavelmente vinculada à constatação da prática de um crime contra o meio ambiente em que se tivesse constatado, de forma efetiva, a atuação de um ou mais agentes ligados à empresa, consoante a denominada teoria da dupla imputação. Dito de outra forma, somente haveria a possibilidade de instauração de ação penal em face da pessoa jurídica nas hipóteses em que fosse possível apurar a efetiva participação de um ou mais agentes na prática do crime ambiental. Caso contrário, a pessoa jurídica nem mesmo poderia ser processada.

Observa-se, assim, uma contribuição sem precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) com o propósito de permitir e viabilizar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mesmo porque, em sede de delitos corporativos, a responsabilidade individual se dilui, sendo muitas vezes impossível determinar quem foi (ou quais foram) o agente da empresa que praticou diretamente, ou participou, de um determinado crime, seja ele contra o meio ambiente ou de qualquer outra espécie.

Advirta-se, no entanto, que se trata, por ora, de mera admissibilidade de acusação e não de uma efetiva condenação da empresa. Além disso, não se trata de julgamento proferido pelo Órgão Pleno do STF ou de entendimento consagrado em súmula, pelo que tal entendimento poderá vir a ser modificado no futuro, inclusive pelo próprio Supremo Tribunal Federal⁴.

³ Nesse sentido, entendendo que no caso de oferecimento da denúncia somente contra a pessoa jurídica, faltará pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente, conferir: STJ, RMS37293, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02/05/2013, p. 09/05/2013.

⁴ Extraí-se do site oficial do STF (www.stf.jus.br), em consulta procedida em 9 de dezembro de 2013, o seguinte relato sobre o voto da Ministra Rosa Weber que foi proferido no RE 548181, após ter sido trancada a ação penal no STJ: “Segundo o voto da ministra Rosa Weber, a decisão do STJ violou diretamente a Constituição Federal, ao deixar de aplicar um comando expresso, previsto no artigo 225, parágrafo 3º, segundo o qual as condutas

A questão é, pois, tormentosa e será ainda motivo de muito debate nos meios acadêmicos e profissionais, a começar pela aferição de culpabilidade das pessoas jurídicas.

5.3 Da capacidade de culpabilidade da pessoa jurídica

Algumas discussões, quando o assunto envolve a culpabilidade da pessoa jurídica, vem surgindo com o passar dos anos e, com isso, o sentido da mesma passou por várias alterações no prisma penal.

Pode-se dizer que, com a evolução que se teve com a teoria do crime, ultrapassando a teoria causal, passou a apresentar mais sentido, por muitas vezes, se falar em ilicitude nos delitos culposos, uma vez que, à luz dessa teoria, tanto a tipicidade quanto a ilicitude eram igualmente consideradas, não existindo, em muitos casos, necessidade de observância quanto ao delito culposo ou doloso, haja vista estar a diferenciação centrada no âmbito da culpabilidade. (D'AVILA, 2001, p. 112).

Entretanto, pode-se dizer que, por muitas vezes, tanto a superação da teoria causal quanto o deslocamento do dolo e da culpa para a tipicidade, a antijuridicidade e a própria culpabilidade passam a encarar uma série de vicissitudes, até então eram considerados irrelevantes, como a consideração dos elementos subjetivos de justificação, ou, até mesmo, as justificantes constatadas, em muitos casos, na ilicitude culposa. Com isso, pode-se dizer que, em regra, a tipicidade nos delitos culposos está fundamentalmente ligada à criação de um perigo ou lesão a um bem jurídico tutelado mediante um agir negligente, desse modo é preciso se analisar em que condições se deu a conduta do agente para avaliar se com isso se verificou a criação de um risco não permitido. (D'AVILA, 2001, p. 112).

lesivas ao meio ambiente sujeitam as pessoas físicas e jurídicas a sanções penais e administrativas. Para a relatora do RE, a Constituição não estabelece nenhum condicionamento para a previsão, como fez o STJ ao prever o processamento simultâneo da empresa e da pessoa física. A ministra afastou o entendimento do STJ segundo o qual a persecução penal de pessoas jurídicas só é possível se estiver caracterizada ação humana individual. Segundo seu voto, nem sempre é o caso de se imputar determinado ato a uma única pessoa física, pois muitas vezes os atos de uma pessoa jurídica podem ser atribuídos a um conjunto de indivíduos. “A dificuldade de identificar o responsável leva à impossibilidade de imposição de sanção por delitos ambientais. Não é necessária a demonstração de coautoria da pessoa física”, afirmou a ministra, para quem a exigência da presença concomitante da pessoa física e da pessoa jurídica na ação penal esvazia o comando constitucional. A relatora também abordou a alegação de que o legislador ordinário não teria estabelecido por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, e que não haveria como simplesmente querer transpor os paradigmas de imputação das pessoas físicas as pessoas jurídicas. “O mais adequado do ponto de vista da norma constitucional será que doutrina e jurisprudência desenvolvam esses critérios”, sustentou. Ao votar pelo provimento do RE, a relatora foi acompanhada pelos ministros Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli. Ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio e Luiz Fux”.

Sabe-se que, em regra, a responsabilidade penal, que é considerada consagrada pelo Código Penal pátrio, apresenta como princípio fundamental o da culpabilidade: *nullum crimen sine culpa*, sendo que a imputação de uma infração penal a alguém estaria sujeita à existência de uma vontade, a qual necessita estar coligada a um conhecimento sobre a ilicitude do fato, bem como a probabilidade de se determinar do agente outra conduta, nas circunstâncias do cometimento da infração. Tais elementos, somados à imputabilidade do agente, formam para a Teoria Geral do Delito o conceito de culpabilidade (BITENCOURT, 2008, p. 48).

Guilherme Nucci (2005) conceitua a culpabilidade, a partir do ponto de vista finalista, como “um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e exigibilidade de atuar de outro modo” (NUCCI, 2005, p. 251).

Outrossim, pontua Sérgio Salomão Shecaira (2003 p. 44) que a culpabilidade é eminentemente valorativa e faz depender sua apreciação unicamente do ser humano que é objeto de exame. Trata-se de analisar o homem desigualmente, como desigual que ele é. A análise da culpa do homem por meio de um conceito geral de culpabilidade, comparando-se com um hipotético sujeito, imaginário, que serve como referência padrão a todos os autores do delito, é um evidente retrocesso. O “homem médio” ou o “bom pai de família” não podem ser referência para o moderno conceito de culpa, pois esta depende de uma série de condicionantes pessoais exteriores, como deficiências educativas, carência de formação, dificuldades familiares, influencias sociais, etc.

A culpabilidade e seus conceitos atualmente são concebidos pela doutrina como reprovabilidade. Aliás, acrescenta-se que “o entendimento de que a essência da culpabilidade incide na ‘reprovabilidade’ é resultado de um longo procedimento de desenvolvimento” (WELZEL, 2005, p. 47), já que, desde o início de suas definições, a culpabilidade passou por várias alterações de conteúdo, de acordo com o desenvolvimento doutrinário.

Segundo Muñoz Conde (1995, p. 11), quem carecer da capacidade de culpabilidade “por não apresentar maturidade aceitável, ou por sofrer de graves alterações psíquicas, não pode ser declarado culpado e, por conseguinte, não pode ser responsável penalmente pelos seus atos, por mais que sejam típicos e antijurídicos”.

Sem a imputabilidade, entende-se que a pessoa carece de orientação para comportar-se de outro modo, sendo, pois, inculpável. Pode-se asseverar, de uma forma genérica, que está presente a imputabilidade, conforme o Direito Penal brasileiro, quando o agente exibir condições de normalidade e maturidade psíquica. Contudo, maturidade e alterações psíquicas

são características exclusivas da pessoa natural e, por consequência, impossíveis de serem trasladados para a pessoa fictícia. Enfim, se a pessoa jurídica carece de maturidade e higidez mental, logo, é inimputável.

Com o advento do normativismo, que sucedeu a teoria psicológica, segundo a qual a análise da culpabilidade residia na culpa e dolo, passou-se a compreender a culpabilidade com um *plus de reproche*, sem, entretanto, afastar a atitude anímica do agente (razão pela qual a doutrina costuma rotular os primeiros estudos acerca da natureza normativa do conceito de culpabilidade como psicológico-normativa, posto que não separou o estudo do elemento subjetivo da culpabilidade) (NAHUM, 2001, p. 88).

Não é incomum localizar, na doutrina, ampla divergência acerca da conceituação da culpabilidade, pois este é um início regulador para comprovação do delito.

Assim, no jargão *nullum crimen sine culpa* e considerando o conceito de culpabilidade em todas as suas extensões, Rogério Greco (2010, p. 90-91), acertadamente, apresenta, em breves linhas, diversas vertentes da dogmática jurídico-penal, acerca do tema: “[...] Culpabilidade como elemento complementar do conceito analítico de crime; [...] Culpabilidade como princípio registrador da pena; [...] Culpabilidade como princípio impedor da responsabilidade penal objetiva”.

Contudo, isso, por si, não é o bastante, já que a culpabilidade ainda compõe circunstância judicial a ser considerada no momento da individualização judicial da pena (Código Penal, art. 59). Assim, para a fixação da pena, o juiz deverá levar em conta o grau de reprovabilidade/exigibilidade da conduta.

Enquanto princípio, a culpabilidade é empregada como sinônimo de início da responsabilidade penal pessoal/subjetiva, e estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do delinquent, motivo pelo qual só precisa responder pela infração penal o seu referente autor, co-autor ou partícipe. Desse modo, ela própria estabelece um postulado político-criminal que impede, inclusive, a responsabilidade penal objetiva e/ou presumida, abrangendo o dolo e a culpa (PRADO, 2002, p. 22).

No tocante as pessoas jurídicas, Kist (1999), há muito, vem defendendo a aplicação do princípio da culpabilidade a eles:

[...] as dificuldades dogmáticas tradicionais para acolher penalmente a criminalidade das agrupações reside no contido das noções fundamentais da doutrina penal: ação, culpabilidade e capacidade penal. Se a pessoa moral pode concluir um contrato, por exemplo, de compra e venda, ela é que é sujeito de obrigações que se originam destes contratos e ela é quem pode violar essas obrigações. Isso quer dizer que a pessoa moral pode atuar de maneira antijurídica. (KIST, 1999, p. 89)

No mesmo sentido, salienta Rocha (2002) que

[...] o que fica manifesto é que se tornou imprescindível estabelecer outro princípio limitador da intervenção punitiva que se adapte à realidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Entende-se necessário e conveniente reconhecer na pessoa jurídica a qualidade de autora do crime para, conseqüentemente, submetê-la à teoria do delito e reprová-la, o conceito de culpabilidade deve ser reformulado (ROCHA, 2002, p. 18).

E, ainda, com Carlos Gómez-Jara Díez (2013):

Considerando-se esta perspectiva, a circunstância de que as organizações empresariais possam gerar uma cultura empresarial de fidelidade ou infidelidade ao Direito, que a referida cultura empresarial possa questionar gravemente a vigência das normas no ordenamento jurídico e que se esteja reconhecendo paulatinamente um mínimo de cidadania à empresa no que diz respeito à liberdade de expressão – *corporate speech* – contribuem para que, na sociedade moderna, a culpabilidade empresarial e a culpabilidade individual se mostrem como funcionalmente equivalentes. (DÍEZ, 2013, p. 334).

Contudo, no caso da pessoa jurídica, pode-se dizer que a culpabilidade está adstrita à reprovabilidade do comportamento da instituição. Passa-se, então, a analisar se, além de ter um comportamento institucional reprovável, determinado por meio das lesões que o desenvolvimento da atividade causa ao meio ambiente, a pessoa jurídica tem capacidade de atribuição.

Sobre isso, Araújo Júnior (1999) ressalta:

A admissão da capacidade de agir conduz, necessariamente, à da capacidade de culpa. Podemos, entretanto, agregar que a teoria do risco da empresa, conseqüente da culpa na própria organização e atuação, legitima a responsabilidade penal da pessoa jurídica e justifica a atribuição a ela, cumulativa ou isoladamente, do crime cometido por seus representantes em proveito da empresa. É esta a teoria da vantagem econômica, que fundamenta o juízo de reprovação pelo crime. Trata-se, assim, de uma categoria nova que a jurisprudência portuguesa e as propostas da Comunidade Europeia chamam de ‘responsabilidade própria da empresa’ [...]. (ARAÚJO JÚNIOR, 1999, p. 77).

A capacidade de atribuição da pessoa jurídica está para sua responsabilização penal assim como a culpabilidade está para a responsabilidade criminal da pessoa natural. A exigibilidade de conduta diversa, verificada através de um juízo de reprovação social e de conhecimento técnico da empresa, somado à capacidade de atribuição, implica na responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Entende-se, contudo, que a culpabilidade por defeito de uma organização pode restar comprovada não apenas pela conduta individual do homem representante da pessoa jurídica ou empresa, mas também quando demonstrado que a infração penal provém de um acúmulo de orientações indevidas ou operações individuais impróprias do homem que compõem a estrutura social da pessoa jurídica. A culpabilidade, diz-se, poderia ocorrer, ainda, quando da falta de vigilância ou regular orientação do indivíduo que deveria praticar a conduta de modo adequado.

Quanto à moderna culpabilidade da pessoa jurídica de Direito Público, a autora Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz (2008) assim traduz:

Ressalta-se que a moderna culpabilidade concepção de funcionalista inverte a posição a posição da culpabilidade em relação ao poder punitivo do estado. Ela passa a ser um limite à pena e não ao seu fundamento. É certo ainda que não se pode adotar de retribuição como “compensação da culpa” (a qual seria incompatível com a estrutura da pessoa jurídica). Conforme desenvolvido no capítulo 2, quando falamos de culpabilidade como fundamento da pena, temos em mente que esta não pode ser usada apenas para preencher necessidades preventivas. Ao lado desta é necessário que exista uma culpabilidade no atuar do agente, traduzida na existência dos chamados elementos da culpabilidade. Por tudo isto que sustentamos que a pessoa jurídica é perfeitamente capaz de motivar-se de acordo com a norma jurídica e que sua culpabilidade ao atuar em afronta ao ordenamento penal é presente na prevenção geral positiva e especial positiva que a sanção criminal a ela aplicada vai exercer. CRUZ (2008, p. 253).

Dessa forma, chegamos ao que se traduz da culpabilidade moderna, que não desconsidera o agente do ato em questão, mas leva em consideração as circunstâncias em que ele se encontra. Assim, a culpabilidade estaria inclusive prevendo possíveis atos inflacionais que o conceito antigo de culpa não previa e, com isso, podendo plenamente se responsabilizar a pessoa jurídica de Direito Público, tema deste estudo.

Com o debate sobre essa nova concepção de culpabilidade e sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, surgem enormes discussões, que se fundam na possibilidade ou não de aplicação da política criminal da culpabilidade às pessoas jurídicas, se seria modificada a conceituação de culpabilidade ou não, tema esse muito divergente e que ainda demanda muito estudo.

Mas para contextualizar esta pesquisa sobre a culpabilidade e responsabilidade do dano ambiental, dentro desse contexto explicitado, serão necessárias as devidas referências legais. A começar pela Carta Magna (CF/88), que, através do § 3º do seu artigo 225, reza: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,

indivíduos ou as pessoas jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 1988).

A partir desse dispositivo constitucional, pode-se verificar que, no dano ambiental, ocorre a coexistência das responsabilidades penal, administrativa e civil, bem como a possibilidade da delimitação dos responsáveis como sendo o indivíduo e as pessoas jurídicas. Desse modo, é importante aplicar a norma ao fato e mostrar que a presente análise é dividida pelas esferas distintas das responsabilidades penal, civil e administrativa em relação à culpabilidade:

A Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) é onde se encontra a disciplina básica da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica pública e privada. Com a leitura da referida lei, revela-se que foi adotada a teoria monista no que se refere ao concurso de agentes, pois relata que: “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade”. Registrando que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por delitos ambientais tem base na culpabilidade moderna e há previsão dessa responsabilidade da pessoa jurídica na lei, estabelecendo que essa culpabilidade tem coeficiente para aplicação da pena.

Para especificar melhor a análise, tem-se o conhecimento de alguns conceitos jurídicos em matéria criminal:

- Culpabilidade: Com a teoria finalista da ação, a culpabilidade não seria elemento do crime. É a possibilidade de declarar culpado o autor de um fato típico e ilícito; é um requisito para a imposição da pena. Integram a culpabilidade a imputabilidade, a potencial consciência de ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Na falta de um desses elementos, o fato não deixa de ser típico, mas passa a ser inculpação o agente, merecendo sentença absolutória.
- Imputabilidade Penal: Está compreendida na capacidade de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Em regra, todo o agente é imputável, a não ser que ocorra causa excludente de imputabilidade.
- Potencial Conhecimento da Ilicitude: Registra-se em um elemento intelectual da culpabilidade, ou seja, na real possibilidade de o agente conhecer o caráter ilícito da conduta. Para se operar a exclusão, não basta que o agente ignore formalmente a lei, mas, sim, que não saiba e nem possa saber que seu comportamento contraria o ordenamento jurídico. Nesse caso, o erro da proibição afasta o potencial conhecimento da ilicitude. Se inevitável, exclui a culpabilidade,

isentando da pena o réu. Será evitável o erro quando se verificar ser possível ao agente diante das circunstâncias, atingir a consciência da ilicitude do fato. Nesse caso, haverá responsabilização penal, mas a pena será diminuída de um sexto a um terço.

As pessoas jurídicas não podem ser entendidas como seres desprovidos de capacidade de ação, pois estas mesmas têm poder de decisão e pode figurar plenamente na seara civil no polo passivo e ativo da ação, portanto, nada mais natural que as mesas figurem como réis numa ação criminal, e mesmo que tal decisão não seja unânime, todos os componentes, sócios e empregados, devem respeitar a decisão da maioria como se uníssona fosse, pois, se suportam as benesses advindas das decisões da maioria, devem também suportar os prejuízos. Disso decorre a vontade da empresa.

Desvirtuar o poder de decisão dos administradores e demais entes, com fundamento de que haveria pessoas dentro destas que não poderiam se manifestar ou se manifestaram de forma contrária, é um erro da parte da corrente que é desfavorável, pois, em um exemplo, seria o mesmo que não conferir legitimidade a um governo eleito pela maioria.

Assim, a pessoa jurídica se resume a um agrupamento de indivíduos unidos por um interesse comum, ou melhor, com vista a um objetivo comum. Todas as decisões tomadas são revestidas de legitimidade e devem vincular todos os componentes da empresa.

A maioria ou senão todas as decisões dentro das pessoas jurídicas são tomadas em conjunto e são frutos de ponderações diversas. Dessa forma, como se pode dizer que a pessoa jurídica não possui discernimento para saber o que está fazendo e se quer realmente fazê-lo? É estranho considerar que as empresas, no mundo neoliberal, por excelência marcada pela competitividade, não possuam “inteligência” para analisar quais decisões tomar ou deixar de tomar.

Desse modo, possuem as empresas os elementos necessários à responsabilização penal, pois têm conhecimento através dos seus órgãos do mundo no qual está inserido, com suas normas de conduta, e podem, mesmo sabendo que a ação é delituosa, praticá-la, bastando que seu órgão deliberativo assim deseje. Nesse diapasão, possuem também discernimento para praticar condutas diversas da delituosa.

Atualmente, diante de um mundo globalizado, a criminalidade moderna, onde se encaixam os crimes de colarinho branco, dentre outros, está cada vez maior e mais se percebe que tais crimes estão sendo praticados por empresas, que atualmente se tornaram muito fortes e têm grande influência na sociedade. É necessário que se encontre um modelo de

responsabilização que coíba a prática de atos delituosos por esses entes, por isso o argumento de que não se pode aplicar a culpabilidade à pessoa jurídica e, por conseguinte, restando impossível uma responsabilização penal da pessoa jurídica, se torna irrelevante quando confrontado com os bens jurídicos que correm risco, caso não haja essa imposição de limites as pessoas jurídicas. Em nosso país, alguns exemplos já aparecem, como, por exemplo, a responsabilização criminal ambiental da pessoa jurídica.

Observa-se, pelo até agora exposto, que as pessoas jurídicas têm, sim, como muitos hoje também defendem, capacidade de conduta, o que permite sustentar que a vontade de ação ou vontade de conduta não é exclusiva dos seres humanos, mas inteiramente aplicável as pessoas jurídicas, que se submetem, no entanto, assim como os indivíduos, às responsabilidades inerentes às condutas, inclusive a penal.

5.4 Da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público

Se grande é a celeuma quanto à possibilidade de a pessoa jurídica responder penalmente por seus atos, maior ainda é a discussão concernente à pessoa jurídica de direito público.

O debate sobre a possibilidade real de vir a pessoa jurídica de direito público a ser responsabilizada penalmente em face da Lei nº 9.605/98, que no seu art. 3º não fez a expressa ressalva contida no art. 121-2 do Código Penal Francês (ao que tudo indica, fonte inspiradora do legislador pátrio), acerca da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público.

O artigo 121-2 do Código Penal Francês assim dispõe:

As pessoas jurídicas, à exclusão do Estado, são responsáveis penalmente, de acordo com as distinções dos artigos 121-4 a 121-7 e nos casos previstos pela lei ou pelo regulamento, das infrações cometidas, por sua conta, por seus órgãos ou representantes.

Todavia, as coletividades territoriais somente são consideradas responsáveis penalmente das infrações cometidas no exercício de atividades susceptíveis de serem objeto de convenção de delegação de serviço público.

Isso demonstra que o legislador pátrio se inspirou no sistema francês para efetivar a responsabilidade penal da pessoa jurídica e esse tema implica maiores debates quando se trata de responsabilizar a pessoa jurídica de direito público.

E quanto a elas, o interesse ou benefício capaz de sujeitá-las a sanções criminais liga-se aos serviços que desenvolvem para alcançar os seus fins institucionais. Ou seja, a atividade

por elas desempenhada haverá de estar ligada à obtenção de vantagem de qualquer natureza que possa colaborar para o exercício das tarefas desenvolvidas na persecução de seus fins institucionais.

Exemplo disso pode ser obtido com a ajuda de Machado (2010, p. 88): determinado Município, com o fim de desempenhar atividade de saneamento básico, lança esgoto público em determinada praia, dificultando o uso desta pela população, incidindo assim nas penas do art. 54, § 2º, IV, da Lei nº 9.605/98. Outro exemplo ocorre em hipótese de a União, por meio das Forças Armadas, vir a praticar exercícios militares em área de proteção ambiental, com o fim de manter suas tropas preparadas para a defesa nacional, praticando com isso degradações ambientais criminosas, puníveis na forma da Lei nº 9.605/98.

Não se trata, no entanto, de questão simples. Rocha (2002, p. 34), por exemplo, sustenta que o Estado tem o monopólio do direito de punir e não seria apropriado falar, assim, que ele possa punir a si mesmo. Por outro lado, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações instituídas pelo Poder Público, chamadas paraestatais, não se confundem com o Estado e podem ser criminalmente responsabilizadas. Nas palavras do autor, a própria denominação paraestatal deixa claro que tais entidades não se confundem com o Estado, coexistindo paralelamente com ele.

Outro, no entanto, é o entendimento de Paulo Affonso L. Machado (2010 p.67), que sustenta a ampla responsabilidade penal da Pessoa Jurídica de Direito Público, seja ela qual for:

A Administração Pública direta como a Administração indireta podem ser responsabilizadas penalmente. A lei brasileira não colocou nenhuma exceção. Assim, a União, os Estados e os Municípios, como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e as fundações de Direito Público, poderão ser incriminados penalmente. O juiz terá a perspicácia de escolher a pena adaptada à pessoa jurídica de direito público, entre as previstas no art. 21 da lei 9.605/1998. A importância da sanção cominada é a determinação do comportamento da Administração Pública no prestar serviços à comunidade, consistentes em custeio de programas e projetos ambientais de execução de obras de recuperação de áreas degradadas ou manutenção de espaços públicos (art. 23 da Lei 9.605). Dessa forma, o dinheiro pago pelo contribuinte terá uma destinação fixada pelo Poder judiciário, quando provada, no processo penal, a ação ou a omissão criminosa do Poder Público [...]. (MACHADO, 2010, p. 67).

Noutro sentido, há quem sustente não ser possível atribuir à pessoa jurídica de direito público qualquer responsabilidade pela prática de crime. Dispõe Mahmoud (2011, p. 279), nesse sentido, que “nunca um ente público pode ter como interesse, nem pode se beneficiar de uma conduta criminosa”. E, com o fito de justificar sua conclusão, externa:

Antes, a Administração Pública submete-se à disciplina do art. 37 da Constituição Federal, que impõe o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, destaca a doutrina o princípio da supremacia do interesse público, que não pode ser confundido com o atendimento das aspirações da maioria. Desta forma, com a vênua devida dos que pensam em sentido diverso, deve prevalecer a oposição à responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público” (MAHMOUD, 2011, p. 279).

Tem-se conhecimento de que nos processos de nº 200204010372656/SC, 200004010159253/SC e 200004010891195/SC, alguns municípios foram denunciados pela prática de crimes ambientais, porém, as denúncias foram rejeitadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região por motivo de atipicidade de conduta, o que precedeu a análise da questão relativa à responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público. O mesmo restou registrado de modo recente pelo Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz que, ao rejeitar denúncia contra o Município de Paulo Lopes por atipicidade, manifestou-se, referindo que:

[...] o reconhecimento da atipicidade da conduta torna desnecessário o enfrentamento da questão relacionada com a possibilidade, ou não, de punição da pessoa jurídica de direito público em matéria de crime ambiental. A questão é complexa. Há entendimentos doutrinários consistentes em uma ou outra direção. Não há porque discuti-la em tese. (BRASIL, 2006).

A doutrina, igualmente, caminha na discussão de questões quanto à possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica de direito público, como o fazem Nestor Eduardo Araruna Santiago e Antonio Nilo Rayol Lobo (2008). Tais autores creem ser possível a aplicação do *sursis* processual ao ente estatal nos crimes ambientais. Desse modo, aceitam eles a possibilidade de a pessoa jurídica de direito público vir a figurar no polo passivo de demanda criminal, mesmo porque somente assim poder-se-ia outorgar-lhes os benefícios despenalizadores da Justiça Consensual, sob pena de violação a direito subjetivo, no caso, da pessoa jurídica pública (FREITAS, 2000).

Contudo, entende-se que, das condições que previstas na Lei nº 9.099/95, para que se tenha a concessão do *sursis* processual, a única aplicável às pessoas jurídicas de direito público é aquela consistente na reparação do dano, com a observação de que, em casos excepcionais, a punibilidade pode ser extinta ante a conversão da obrigação em perdas e danos, já que é impossível a reparação do dano.

Monteiro e Zago (1998) assim pontificam sobre o assunto:

Também é possível suspender o processo de forma a permitir a reparação do dano causado, salvo se referido dano for considerado irreparável. A suspensão do processo poderá ser prorrogada por um prazo máximo de quatro anos, acrescidos de mais um ano, havendo suspensão do prazo de prescrição. Entretanto, a extinção da punibilidade está condicionada à prévia reparação do dano ambiental a qual será verificada através de um laudo de constatação. (MONTEIRO; ZAGO, 1998, p. 105).

Certo é, no entanto, que, de maneira inevitável, com o rompimento da concepção liberal e a passagem ao modelo do bem-estar social, o Estado passou a ser o fundamental responsável pelas modificações no meio social, deixando de se apresentar como mero controlador dos atores sociais.

Como dispõe Araújo (2005):

O Estado de nossos dias, fruto da concepção de Estado-do-bem-estar-social, intervém direta ou indiretamente em uma infinidade de atividades de natureza econômica e social, produzindo quantidades expressivas de condutas potencialmente lesivas ao ambiente. As pessoas jurídicas de direito público movimentam orçamentos gigantescos e empregam milhões de pessoas para satisfazer necessidades coletivas das mais variadas espécies em áreas como as de transporte, comunicações, habitação, saneamento básico, biotecnologia, mineração, recursos hídricos, energia, defesa, além de inúmeras outras. Tais atividades, assim como as que são exercidas pelas pessoas jurídicas privadas, oferecem riscos ambientais, que devem ser controlados pelo ordenamento jurídico por meio de tutela penal. (ARAÚJO, 2005, p. 1);

É de se observar que nem a Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, parágrafo 3º, nem a Lei nº 9.605/98 em seu art. 3º estabeleceram que suas prescrições não seriam aplicadas às pessoas jurídicas de direito público. Veja-se o conteúdo dos dispositivos mencionados:

Art. 225. [...] Parágrafo 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados; (BRASIL, 1988).

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998).

À vista desses dispositivos, leciona Renato de Lima Castro (2000):

O legislador brasileiro não diferenciou, entre as variadas vestes de uma pessoa jurídica, a qual espécie se aplicaria a nova legislação. Onde este não distingue, não compete ao intérprete distinguir, segundo os postulados básicos de hermenêutica jurídica. Neste diapasão, todas as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que eventualmente venham a praticar factos delituosos previstos na Legislação

Ambiental, através de seus órgãos, poderão integrar o polo passivo de uma relação jurídica processual-penal. (CASTRO, 2000, p. 34).

Monografista do assunto, Ivan Santiago (2005, p. 18) intercede pela responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito público, já que entendimento contrário, no seu entender, representaria violação ao princípio constitucional da isonomia, mesmo porque à pessoa jurídica de direito público seriam aplicadas sanções de natureza administrativa e civil, “ao passo que a uma pessoa jurídica de direito privado, além de tais sanções, seria admissível ainda a imposição de uma pena”.

E, conduzindo a questão sob a ótica da publicidade e transparência, revela Araújo (2005):

Muito mais importante do que infligir severas punições ao Estado é a possibilidade de se levar ao conhecimento da sociedade o reconhecimento pelo Poder Judiciário da prática de ilícitos criminais pelo Poder Público, especialmente com relação aos delitos que ofendem bens jurídicos tão caros à humanidade, como são os bens jurídicos ambientais. É a publicidade que se dá ao reconhecimento formal das condutas criminosas do Estado que permite fazer surgir na sociedade a irresignação necessária a que pressões democráticas surjam e determinem mudanças nos rumos da máquina pública, evitando assim a prática de novos delitos. Eis a essência do Direito Penal direcionado às pessoas jurídicas de direito público. (ARAÚJO, 2005, p. 12).

Sob outra ótica, admitida que seja a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, cumpre agora responder a seguinte pergunta: quais seriam as sanções cabíveis?

Nesse aspecto, o rol de sanções passíveis de aplicação as pessoas jurídicas em geral encontra-se inserido no artigo 21, da Lei nº 9.605/98, que dispõe serem elas a multa, penas restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Quanto a tais penas, prevalece na doutrina o entendimento de serem cabíveis a multa e a prestação de serviços à comunidade, embora haja vozes em sentido contrário ao argumento de que a primeira reverteria em favor do próprio Estado enquanto que a segunda traduziria um dever que já é inerente ao poder público.

No tocante à multa, destaca Alves (2009, p. 88) que ela, na medida em que é revertida para o Fundo Penitenciário Nacional, consoante o disposto no artigo 49 do Código Penal, acaba por se tornar verdadeira prestação social, que reverte em proveito da população. Outrossim, quanto à prestação de serviços à comunidade, se em prol desta também se voltam as políticas públicas em geral, problema algum haveria em uma aplicação orientada segundo os fins da pena e de forma a guardar pertinência com a infração penal perpetrada.

No que diz respeito à pena restritiva de direitos, esta, no entendimento de muitos autores, é inconciliável com a aplicação à pessoa jurídica de direito público. Sobre o assunto, Araújo (2005) o resume bem:

As penas que não podem ser aplicadas às pessoas jurídicas de direito público são as penas restritivas de direitos: a suspensão parcial ou total de atividades; a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Tais penas, se aplicadas, prejudicariam a produção de serviços da pessoa jurídica condenada, atingindo a população, sem que houvesse uma compensação dessas perdas mediante a sua conversão em benefícios sociais. Devem, portanto, ser evitadas em respeito ao princípio da pessoalidade da pena, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal. (ARAÚJO, 2005, p. 11).

Evidente que a liquidação forçada da empresa, consoante previsão do artigo 24 da Lei nº 9.605/98, é incabível também à pessoa jurídica de direito público, mesmo porque esta, além de não poder ser liquidada, não preenche o pressuposto de aplicação dessa pena, que é a constituição voltada para a prática criminosa.

Trata-se, pois, de tema árduo que, longe de encontrar pontos pacíficos de discussão, é, no entanto, de suma importância para uma maior e melhor tutela dos bens jurídicos coletivos no seio da sociedade de risco.

6 CONCLUSÃO

O Direito Penal necessita abrir os olhos para os novos tempos e não se sustentar no passado, pois não existem mais fronteiras espaciais e temporais para os novos riscos que se apresentam. Entretanto, ruim com o risco, pior sem ele, pois, apesar das dificuldades técnicas em se trabalhar com os riscos, estes têm estimulado transformações dogmáticas importantes e saudáveis, mormente diante do princípio da precaução e do diálogo com outras disciplinas.

A proposta desta pesquisa inicialmente, foi a abordagem da importância do meio ambiente para a atual sociedade e demonstrar saídas como na educação ambiental por parte da conscientização ambiental, mostrando estudos sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica e suas divergências e ao final relata variáveis para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica de direito público com intuito de demonstrar que ainda estamos engatinhando com relação a este assunto que é de fundamental importância para a atual sociedade.

O Direito Penal, enquanto ramo do Direito e porquanto contribuidor, de *ultima ratio*, para a pacificação social, não deve ficar alheio a tais transformações dogmáticas e nem tampouco aos novos e grandes riscos que, na esfera ambiental, são capazes de gerar danos de grande monta, de magnitude global.

Se é o Direito que deve servir à vida e não o contrário, a demanda pela defesa do ambiente, bem jurídico coletivo, reclama do Direito Penal modificações dogmáticas que vão desde a aceitação do princípio da precaução como orientador da tipificação de crimes de perigo abstrato e da existência de normas de preceitos administrativizados e que, por vezes, demandam o complemento de outras normas (normas penais em branco), até a responsabilização penal da pessoa jurídica, mesmo a de direito público.

Sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, esta revela ser uma necessária opção para a boa tutela do ambiente, mesmo porque tem sido a pessoa jurídica aquela que pratica condutas mais nocivas por proporcionarem danos ambientais de uma maior magnitude. Nota-se, no entanto, que normalmente os argumentos contrários à tese da responsabilização penal da pessoa jurídica se prendem a pontos de ordem meramente dogmática, com relevo às inspirações individualistas sob as quais nasceram os princípios do garantismo penal e os conceitos jurídico-penais clássicos. Busca-se, a partir das visões predefinidas no campo doutrinário, a conformação das alterações propostas pelo legislador, em um movimento inverso ao que normalmente deveria acontecer, ou seja, a adequação da doutrina à lei.

O Direito Penal passa a ser um dos mecanismos mais usados pelo Estado na batalha pela contenção preventiva de condutas hipoteticamente arriscadas. Seu campo de atuação no seio da sociedade de risco é, desse modo, largamente ampliado, ou seja, passa ele a intervir em áreas que até então lhe eram estranhas, como a economia, o meio ambiente, as relações de consumo, a manipulação genética, etc.

A função do Direito Penal é, inequivocamente, a proteção dos bens jurídicos essenciais aos cidadãos, tanto individual como coletivamente considerados, e sua orientação necessariamente deve voltar-se para a prevenção de ofensas a esses bens jurídicos.

No chamado Direito Penal da Sociedade de Risco, abstém-se da ideia de lesão ao bem jurídico como centro gravitacional do sistema para criminalizar, em sua defesa, as inobservâncias aos deveres de conduta organizada. Nesse contexto, os conceitos de culpabilidade são repensados e reformulados para envolver não apenas pessoas naturais, mas também as pessoas jurídicas. Deixa-se para trás a ideia de proteção a bens jurídicos concretos, palpáveis, determinados e intimamente ligados ao ser humano para abarcar a proteção de bens universais, indeterminados e, por vezes, distantes da ideia antropocêntrica.

No tocante à responsabilidade penal que envolve pessoas jurídicas de direito público, esta se impõe não somente em decorrência da necessidade de tratamento isonômico frente às pessoas jurídicas de direito privado, mas principalmente porque a imputação de pena à pessoa jurídica de direito público revela-se importante instrumento de controle das atividades do próprio Estado, o que, no entanto, pressupõe, para a boa defesa do bem jurídico coletivo penalmente tutelado, a aplicação de penas adequadas à pessoa jurídica infratora.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

AGUIAR, Alexandre Magno F. M. **O crime de porte ilegal de arma sem munição, ou, quando o desejo tenta desbancar a realidade**. 2010. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/29098>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

ALVES, Rodrigo Ribeiro de Magalhães. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais**. Tese (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Distrito Federal. 2009. 53 f.

AMOY, R. A. **Princípio da precaução e estudo de impacto ambiental no direito brasileiro**. Revista de Direito da Faculdade de Campos, Ano VII, n. 8, jun./2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

ARAÚJO, Luis Eduardo Marrocos de. **A responsabilidade penal do estado por condutas lesivas ao meio ambiente**. 2005. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/arquivos/Artigo_Responsabilidade%20Penal.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. **Dos crimes contra a ordem econômica**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

ARNOLD, J. Toynbee. **Bericht uber das drittes chinesisch-deutsches kolloquium**. vom 31.8. bis 4.9.1998 in Beijing.

BACIGALUPO, Silvina . **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona, Bosch, 1998.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.

BECK, Ulrich (2000), **What is Globalization**, Cambridge, Polity Press.

BECK, Ulrich (2006), **La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad**, translated by Jorge Navarro, Daniel Jiménez, Maria Rosa Borrás, Barcelona, Paidós.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2007.

- BENJAMIN, Antônio Herman V. **Objetivos do Direito Ambiental. 5º Congresso internacional de direito ambiental.** Anais. São Paulo: Instituto do Planeta Verde e Ministério Público, 2001. 625 p.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. **Dano ambiental:** Prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993.
- BENJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Edis. **Revista de direito ambiental.** nº 43, Ano 11, jul.-set. 2006.
- BERGEL, Salvador; DIAZ, Alberto. **Biotecnología y sociedad.** Buenos Aires: Ciudad Argentina, 2001.
- BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1972.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** v. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal.** v. 1, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Lições de direito penal.** Parte geral. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- BLANCO, Maurício; AMORIM, Érica; VEIGA, Aline. **Um retrato da presença da Educação Ambiental no ensino fundamental brasileiro:** o percurso de um processo acelerado de expansão. Brasília: Inep/MEC, 2005.
- BONFIM, Edílson Mougenot; CAPEZ, Fernando. **Direito penal:** Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; VARELLA, Marcelo Dias. **O novo em direito ambiental.** v. 1. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. 288 p.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 jan. 2014.
- BRASIL. **Lei nº 10.257, 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.
- BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da

Natureza e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 14 fev. 2014.

BRASIL. Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3179.htm>. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 19 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 13 fev. 2014.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). **Educação Ambiental:** as grandes orientações da Conferência de Tbilisi. Brasília, 1997.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 14 jan. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995. Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8974.htm>. Acesso em: 13 jan. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 25 jan. 2014.

BRASIL. Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989. Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7754impresao.htm>. Acesso em: 13 fev. 2014.

BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 jan. 2014.

BRASIL. Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7661.htm>. Acesso em: 11 mar. 2014.

BRASIL. **Resolução Conama n.º 011, de 03 de dezembro de 1987**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res1187.html>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 25 jan. 2014.

BRASIL. **Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766.htm>. Acesso em: 16 mar. 2014.

BRASIL. **Decreto n.º 76.839, de 17 de Dezembro de 1975**. Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e de Administração de Empresas "Camilo Castelo Branco", com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1975-12-17;76839>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 1.413, de 14 de agosto de 1975**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=122915>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

BRASIL. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1975**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 18 mar. 2014.

BRASIL. **Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 25 fev. 2014.

BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 13 jan. 2014.

BRAVO, Jorge dos Reis. **Direito penal de entes coletivos** – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas. Coimbra (Portugal): Coimbra Editora, 2008.

BRAVO, Jorge dos Reis. **A tutela penal dos interesses difusos**: a relevância criminal na protecção do ambiente, do consumo e do património cultural. Coimbra (Portugal): Coimbra Editora, 2003.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. **Ação popular ambiental**: uma abordagem crítica. 2. ed. São Paulo: Nelpa, 2010.

BRÜSEKE, Franz J. **A técnica e os riscos da modernidade**. Florianópolis: Editora Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2001.

- BULOS, Uadi Lamêgo. **Constituição federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CÂMARA, Guilherme Costa. **O Direito penal secundário e a tutela das futuras gerações**. Coimbra(Portugal): Coimbra Editora, 2006.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**.12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito Penal: Parte Geral**, vol.1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CARVALHO, Delton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- CARVALHO, Delton Winter de. O nexó de causalidade na responsabilidade civil por danos ambientais. *In: Revista de direito ambiental*. São Paulo, v. 12, nº 47, jul./set. 2007.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- CARVALHO, Salo de. **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- CASTELO BRANCO, Fernando. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CASTRO, Renato de Lima. Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei ambiental brasileira. **Jus navigandi**. Teresina, ano 4, n. 32, 1 jun. 2000.
- CERQUEIRA, A. **A incapacidade penal da pessoa jurídica de direito público**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.
- CHAFFUN, N. **Dinâmica global e desafio urbano**. São Paulo: Studio Nobel, 1996.
- CLABOT, Dino Bellorio. **Tratado de derecho ambiental**. t. I. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2004.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. De acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. v. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CORRÊA, Jacson. **Proteção ambiental e atividade minerária**. Curitiba: Juruá, 2002.
- COSTA, Carlos Fernando da Cunha. **Direito penal secundário e tutela ambiental**. 2009. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos912/direito-penal-secundario/direito-penal-secundario.shtml>>. Acesso em: 28 ago. 2013.
- COSTA, Carlos Fernando da Cunha. **Direito penal secundário e tutela ambiental**. 2009. Disponível em: <www.webartigos.com/artigos/o-direito-penal-secundario-como-

instrumento-de-preservacao-do-meio-ambiente-os-crimes-de-perigo-abstrato-na-efetivacao-dessa-tutela>. Acesso em: 23 jul. 2013.

COSTA, José Francisco de Faria. **Direito penal econômico**. Coimbra (Portugal): Quarteto Editora, 2003.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. **Proteção jurídica do meio ambiente** (I – florestas). Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CRISPIN, Mirian Cristina Generoso Ribeiro. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Jus navigandi**. Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001.

CRUZ, Gysele Maria Segala da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público nos crimes contra o meio ambiente: uma visão pragmática. **Revista de doutrina da 4ª região**. Porto Alegre, n. 18, jun. 2007.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da, **A culpabilidade nos crimes ambientais**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, dez. 2008.

D'AVILA, Fabio Roberto. **Crime culposos e a teoria da imputação objetiva**. São Paulo: RT, 2001.

D'AVILA, Fabio Roberto; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder (orgs.). **Direito penal secundário**: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental**: perspectivas para a educação corporativa. São Paulo: Senac, 2003.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DESSPORTES, Frédéric/GUNEHEC, Francis Le. **Le nouveau droit pénal**. 3. ed. Paris, Edition Economica, 1996.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental**: princípios e práticas. 8. ed. São Paulo: Gaia, 2003.

DIAS, Jorge de Figueiredo. O direito penal entre a sociedade industrial e a sociedade do risco. **Revista brasileira de ciências criminais**. São Paulo, v. 9, n. 33, p. 39-66, jan./mar. 2001.

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. Imputabilidade de las personas jurídicas? **Revista brasileira de ciências criminais**. v. 63. São Paulo, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Teoria geral do direito civil. v. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DONAIRE, Denis. **Gestão ambiental na empresa**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade Penal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro). **Revista brasileira de ciências criminais**, ano 3, n. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set/1995.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise**. Curitiba: Juruá, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito civil – Teoria Geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FELLENBERG, G. **Introdução aos problemas da poluição ambiental** – São Paulo. EPU Springer (Ed. da Universidade de São Paulo), 1980.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do direito penal**. Panorâmica de Alguns Problemas Comuns. Coimbra (Portugal): Almedina, 2001.

FERREIRA, Heline Sivini. **A sociedade de risco e o princípio da precaução no direito ambiental brasileiro**. Dissertação. Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2003.

FEUERBACH. **Lehrbuch des gemeinen**. 14. ed. Aalen, 1973.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

FONTENELLE, Miriam. **Regularização fundiária em área ambientalmente protegida: o caso Jardim Botânico**. 303 f. Tese. Doutorado em Direito. Pós-Graduação em Direito Civil, Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ: Rio de Janeiro, 2004.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 19. ed., rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FREITAS, Andrey Rodrigues de. **Perícia forense aplicada à informática: ambiente Microsoft**. Rio de Janeiro: Brasporte, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. São Paulo: Max Limonad, 1980.

GOLDBLATT, David. Teoria social do ambiente. *In*: LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Forense, 2002.

GOMES, Luiz Flávio (org.). **Constituição federal – código de processo penal – código penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 1: parte geral. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO, Luís. Princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato – Uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. **Revista brasileira de ciências criminais**. São Paulo, Brasil, v.12, n. 49, p. 89-147, jul./ago. 2004.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Parte geral. v. 1. 11. ed. Niterói: Impetus, 2009.

GUERRA, Isabella Franco. **Ação civil pública e meio ambiente**. 2. tir. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

GUERRA, M. F. **Educação ambiental**: Informe Agropecuário. Belo Horizonte, v. 21, n. 202, p. 54-56, jan/fev, 2000.

GUIMARÃES, M. **Educação ambiental**: no consenso um embate? 4. ed. Campinas: Papirus, 2000.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HASSEMER, Winfried. **Staat, sicherheit und information**. In: *Freundesgabe für Alfred Büllesbach*. Stuttgart, 2002, p. 225-246.

HASSEMER, Winfried. Características e Crises do moderno Direito Penal. In: **Revista de estudos criminais** - !TEC, Ano 02, n° 08, Porto Alegre: Editora Nota Dez, 2001.

HASSEMER, Winfried. A preservação do ambiente por meio do direito penal. Conferência ministrada na Universidade Lusíada – Porto, no âmbito do I Congresso Internacional de direito do Ambiente, com tradução simultânea do alemão por Carlos Eduardo Vasconcelos, adaptada para publicação por Paulo de Sousa Mendes. **Notícias do direito brasileiro**. Nova Série. UNB, n° 4, 2° semestre de 1997.

HASSEMER, Winfried. Crisis y características del moderno derecho penal. Trad. Francisco Muñoz Conde. Madrid. **Actualidade penal**, n. 43/22, 1993, p. 635-646.

HASSEMER, Winfried. **Kennzeichen und krisen des modernen strafrechts**. In: ZRP, Heft 10, 1992.

INELLAS, Gabriel Zaccaria de. **Crimes na internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

JACOBI, P. *et al.* (orgs.). **Educação, meio ambiente e cidadania**: reflexões e experiências. São Paulo: SMA, 1998.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. **Tratado de derecho penal**. Parte general. Trad. Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Comares, 2002.

- JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- KIST, Atalides. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Leme (SP): Editora LED, 1999.
- KRELL, Andreas. Concretização do Dano Ambiental: algumas objeções a teoria do risco integral. **Revista de informação legislativa**. v. 35, n. 139, p. 23-37, jul./set. de 1998.
- LAGRASTA NETO, Caetano. Responsabilidade da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais. HC nº 8.150/SP. In: **Boletim IBCCRIM** nº 116/Jurisprudência. Ano 10, Julho/2002.
- LASCOUNE, P. **La précaution un nouveau standard de jugement**. Esprit, nov., 1997.
- LAYRARGUES, P. P. Educação no processo da gestão ambiental: criando vontades políticas, Promovendo a mudança. **Anais do I simpósio sul-brasileiro de educação ambiental**. Erechim: EdiFAPES, 2002. p. 127-144.
- LECEY, Eládio. **Direito do ambiente**: A gestão ambiental em foco. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- LECEY, Eladio. Novos direitos e juizados especiais. A proteção do meio ambiente e os juizados especiais criminais. **Revista de direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Trimestral, ano 4, v. 15, jul./set., 1999.
- LEITE, José Rubens Morato. **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de direito ambiental no Brasil. São Paulo: Malheiros, 2005.
- LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely. As funções preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais. **Revista sequência**. nº 55, ano XXVII, dez. 2007. p. 195-218.
- LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- LEVORATO, Danielle Mastelari. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- LIMA, G. Questão ambiental e educação: contribuições para o debate. **Ambiente & sociedade**. 5(2):135-153, 1999.
- LUIZI, Luiz. Bens constitucionais e criminalização. **Revista CEJ**. 4/105, Brasília, 1998.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis e outros. Monografias IBCCRIM; 34. **Sociedade de risco e direito penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

MAHMOUD, Mohamad ale Hasan. **O princípio da insignificância e o crime continuado, sob uma angulação processual**. Boletim IBCCRIM, ano 15, nº 182, jan. 2008.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MARTIN, Luis Gracia. **Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do direito penal a crítica do discurso de resistência**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2005.

MARTINS, Ana Gouveia e Freitas. **O princípio da precaução no direito do ambiente**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2002.

MASSON, Cléber. **Direito penal** – Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Método, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MEDAUAR, Odete. **Coletânea de legislação de direito ambiental**. 2. ed. atual. Revista dos Tribunais, 2003.

MENDONÇA, Daniel Carlos Silva. **A responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. 2007. Universo Jurídico. Juiz de Fora, ano XI, 24 mar. 2005.
Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2055/a_responsabilidde_penal_das>. Acesso em: 13 ago. 2013.

MENDOZA BUERGO, Blanca. **El derecho penal en la sociedad del riesgo**. Madrid: Civitas, 2001.

MEZZOMO, Marcelo C. **Responsabilidade ambiental**. Artigo. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5981/responsabilidade-ambiental>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: A gestão ambiental em foco. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ambiental**: comentários à Lei 9.605/1988. Campinas: Millennium, 2002.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. O problema do controle judicial das omissões estatais legislativas ao meio ambiente. **Revista de direito ambiental**. ano 4, nº 15, jul/set 1999. p. 61-80.

MIR, José Cerezo. **Temas fundamentales del derecho penal**. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 2001.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Derecho penal**: parte general – fundamentos. Madrid: Ramon Areces, 2009.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Derecho penal**. Introducción. Madri: Universidade Complutense, 2000.

MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres; ZAGO, Andrea Steuer. Crimes ambientais – a nova responsabilidade da empresa. **Revista de direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Trimestral, ano 3, v. 12, out./dez., 1998.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES BAHIA, Kleber. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: realidade ou sonho? Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=202>. Acesso em: 05 abr. 2014.

MOTTA, Ronaldo Seroa. **Economia ambiental**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

MOURA, Grégore Moreira de. **Reflexões sobre a norma penal em branco e o princípio da legalidade**. 2004. Disponível em: <www.ibccrim.org.br> . Acesso em: 28 ago. 2013.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MUÑOZ CONDE. Principios políticos criminales que inspiran el tratamiento de los delitos contra el orden socioeconómico en el Proyecto de Código Penal Español de 1994. **Revista brasileira de ciências criminais**. número especial, n.11,1995, p.85

NAHUM, Marco Antônio R. **Inexigibilidade de conduta diversa**: causa supralegal excludente de culpabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral e parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. O estado ambiental de direito. **Revista de informação legislativa**, v. 41, n.163, p. 295-307, jul./set., 2004.

PÁDUA, S.; TABANEZ, M. (orgs.). **Educação ambiental**: caminhos trilhados no Brasil. São Paulo: Ipê, 1998.

PEDRINI, A. G. (org.). **Educação ambiental**: reflexões e práticas contemporâneas. Petrópolis (RJ): Editora Vozes, 1997.

PEREIRA, André S.; MAY, Peter H. Economia do Aquecimento Global. *In*: MAY, Peter H.; LUSTOSA, Maria Cecília; VINHA, Valéria da (orgs.). **Economia e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

PEREIRA, Flavia Goulart. Os crimes econômicos na sociedade de risco. São Paulo: **Revista brasileira de ciências criminais**. out/dez, 2004.

PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídico-penais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte geral. v. 1. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte geral, arts. 1º a 120. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte geral. v. 1. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

PRITTWITZ, Cornelius. Direito penal em uma encruzilhada: abolição, diversificação, retornar à razão ou entrar em razão. **Revista de ciências jurídicas**. UEM, v.7, n.1, jan./jun. 2009.

PRITTWITZ, Cornelius. Strafrecht und Risiko. **Rechtliches risikomanagement**. Dunckler & Humblot, 1999, p. 193-206.

PUCCI, Rafael Diniz. Responsabilização penal na *sociedade de risco*. *In*: SILVA, Luciano Nascimento (org.). **Estudos jurídicos criminais**. Curitiba: Juruá, 2008.

QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula (coords.). **Direito Constitucional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. **Revista brasileira de ciências criminais**. São Paulo: RT, ano 11, n. 45, out./dez. 2003.

REALE JÚNIOR, Miguel. Meio ambiente e direito penal brasileiro. **Ciências penais**: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. 2/70-71. São Paulo, 2005.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. Parte Geral. v. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REIGOTA, Marcos. **O que é educação ambiental**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica. **Revista dos tribunais**. v. 410, 1969.

ROCHA, André Pereira da. **Teoria da imputabilidade progressiva: a imputabilidade penal acompanhando a evolução biopsicológica do indivíduo**. Jus Navigandi. Teresina, ano 17, n. 3234, 9 maio 2012.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Rresponsabilidade penal da pessoa jurídica**. In Revista de Direito Ambiental. Ano 7, n. 27. Jul.-set./2002.

ROCCO, R. **Legislação brasileira do meio ambiente**. Rio de Janeiro: DP & A, 2002

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de direito ambiental**. v. 1 (Parte Geral). São Paulo: Max Limonad, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. v. 1. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROMERO, Diego. Reflexões sobre os crimes de perigo abstrato. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 8, n. 439, 19 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5722>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa**. Curitiba, Juruá, 1997.

ROXIN, Claus. **Strafrecht**: Allgemeiner Teil. Band I: Grundlagen. Der Aufbau der Verbrechenslehre. 4. Auflage, München: Beck, 2006.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**. Parte general: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. t. I. Trad. da 2. ed. alemã por Diego-Manuel Luzón Pena *et al.* Madrid: Civitas, 1997.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. Campinas: Bookseller, 1999.

RUIZ, José Juste. **Derecho internacional del medio ambiente**. Madrid: MacGraw-Hill, 1999.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Tipicidade penal e sociedade de risco**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTIAGO, Ivan. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei dos crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; LOBO SEGUNDO, Antônio Nilo Rayol.

Responsabilidade penal do estado e suspensão condicional do processo. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF, nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

SARAI, Leandro. **A doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica e alguns de seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro:** Lei nº 8.078/90, Lei nº 8.884/94, Lei nº 9.605/98 e Lei nº 10.406/02. Jus Navigandi. Teresina, ano 10, n. 615, 15 mar. 2005.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** 2. ed. São Paulo: Método, 2003.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** São Paulo: Método, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SCHMIDT, Andrei Zenkner; FELDENS, Luciano. **O crime de evasão de divisas:** a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais.** v. 1. São Paulo: revista dos tribunais, 2004.

SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis penais especiais anotadas.** 8. ed. Campinas: Millenium, 2005.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansion del derecho penal:** Aspectos de la política em las sociedades postindustriales. Madrid: Civitas Ediciones, 1999.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal econômico como direito penal de perigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SMANIO, Gianpaolo Pagioo. **O conceito de bem jurídico penal difuso.** 2009. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto801.rtf>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela do meio ambiente –** Breves Considerações atinentes à Lei nº 9.605/1998. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SORRENTINO, M., TRAJBER, R.; MENDONÇA, P.; FERRARO JUNIOR, L. A. **Educação ambiental como política pública**. Educação e Pesquisa. v. 31, n. 2, maio/ago. 2005, p. 285-299.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Expansão do direito penal e globalização**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Introdução ao direito socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002 p.67.

SPERLING, Eduardo von. **Considerações sobre a saúde de ambientes aquáticos**. Bio 1993. 2(3):53-6.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TELLES, M. de Q.; ROCHA, M. B. da; PEDROSO, M. L.; MACHADO, S. M. de C. **Vivências integradas com o meio ambiente**. São Paulo: Sá Editora, 2002.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TORRES, Ricardo Lobo. **Valores e princípios no direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

TRISTÃO, M. As Dimensões e os desafios da educação ambiental na sociedade do conhecimento. *In*: RUSHEINSKY, A. **Educação ambiental**: abordagens múltiplas. Porto Alegre: Artmed, 2002. p.169-173.

TRISTÃO, M. **Rede de relações**: os sentidos da educação ambiental na formação de professores. Tese (Dout.) Feusp. São Paulo, 2000.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O Direito Ambiental e seus princípios informativos. **Revista de direito ambiental**. Ano 8, nº 30, abr.-jun. 2003. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. v. 5. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. v. 1. São Paulo: Atlas, 2001.

VITTA, Heraldo Garcia. **O meio ambiente e a ação popular**. São Paulo: Saraiva, 2000.

VULCANIS, Andrea. Os problemas do licenciamento ambiental e a reforma do instrumento. **Congresso internacional de direito ambiental**. Conferencistas e Teses Profissionais. v. 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010. p. 27-42.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira**: subsídios para a história do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal** – uma introdução à doutrina da ação finalista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WORMSER, I. Maurice. **Disregard of corporate fiction and allied corporation problems**. Washington: Beard Books, 2000.

WUNDERLICH, Alexandre. **Delitos do perigo abstrato**: uma crítica necessária. 2006. Disponível em: <<http://www.buscalegis.cj.ufsc.br>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: Parte geral. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.